



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL**

**Pensando um mercado arco-íris: as empresas brasileiras e a  
Proteção Internacional dos Direitos LGBTI**

**Nathan Chagas Simões**

Brasília, dezembro de 2018

Trabalho desenvolvido como projeto de Monografia Final do Curso de Bacharelado em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (IREL-UnB), sob orientação da Profa. Dra. Tânia Maria Pechir Gomes Manzur.

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL**

Dissertação Final em Relações Internacionais

**Nathan Chagas Simões**

Matrícula: 14/0156968

**PENSANDO UM MERCADO ARCO-ÍRIS: AS EMPRESAS BRASILEIRAS  
E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTI**

Dissertação aprovada pela seguinte banca examinadora:

---

Profa. Dra. Tânia Maria Pechir Gomes Manzur

Orientadora – Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília

---

Felipe de Baére Cavalcanti Dalbuquerque

Mestre em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília

---

Pétalla Brandão Timo Rodrigues

Mestre em Direito Internacional pelo Instituto de Altos Estudos Internacionais e do  
Desenvolvimento (IHEID, Genebra-Suíça)

Brasília, 10 de dezembro de 2018

*“Se quisermos alcançar um progresso global mais rápido rumo à igualdade para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas trans e intersexo, o setor privado não apenas terá de cumprir com suas responsabilidades de direitos humanos, mas também de tornar-se um agente ativo de mudança.”*

*Zeid Ra’ad Al Hussein*

*Alto Comissário de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2014-2018)*

Universidade de Brasília – UnB  
Instituto de Relações Internacionais – IREL

### **Dissertação Final em Relações Internacionais**

Pensando um mercado arco-íris: as empresas brasileiras e a Proteção Internacional  
dos Direitos LGBTI

*Nathan Chagas Simões*

*Matrícula: 14/0156968*

*Graduando no Bacharelado em Relações Internacionais*

*Orientação: Profa. Dra. Tânia Maria Pechir Gomes Manzur*

#### **Resumo**

Esta monografia se situa no campo dos estudos das Relações Internacionais do Brasil. Pretendo, neste trabalho, analisar a atuação de empresas do setor privado brasileiro no que tange à internalização e subsequente implementação de normas internacionais de direitos humanos aplicadas a contextos específicos de orientação sexual, identidade/expressão de gênero e características sexuais. Defendo que há empresas brasileiras alavancando questões LGBTI dentro de lógicas de mercado e de responsabilidade social, em forte diálogo com tratativas domésticas e internacionais de proteção aos direitos humanos. Para isso, utilizarei a metodologia de múltiplos estudos de caso, com o intuito de encontrar pontos de similitude e dissonância para a variável *presença da tipologia tripartite em direitos LGBTI* em distintas empresas associadas ao Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+.

#### **Palavras-chave**

Direitos LGBTI; Setor Privado; Empresas; Brasil; Relações Internacionais.

University of Brasília – UnB  
International Relations Institute – IREL

**Final Thesis in International Relations**

Conceiving a rainbow market: Brazilian companies and the International Protection of  
LGBTI rights

*Nathan Chagas Simões*

*Registration: 14/0156968*

*Graduating on the International Relations Bachelor*

*Supervisor: Professor Tânia Maria Pechir Gomes Manzur*

**Abstract**

This thesis constitutes the study area of Brazilian International Relations. I intend to analyze Brazilian private sector enterprises' actions towards the internalization and implementation of human rights international standards, applied to the specific contexts of sexual orientation, gender identity and expression, and sex characteristics (SOGIESC). I intend to demonstrate that there are Brazilian companies developing market strategies through social responsibility and LGBTI issues, which dialogue with domestic laws and international treaties of human rights protection. Thereunto, I use the methodology of multiple case studies, aiming at revealing points of similarity and dissonance for the variant *tripartite typology on LGBTI rights* among many companies associated to the Business and LGBTI+ Rights Forum.

**Key words**

LGBTI Rights; Private Sector; Companies; Brazil; International Relations.

## **Lista de Abreviaturas**

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CDH – Conselho de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Público

LGBTI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Trans e Intersex

OIs – Organizações Internacionais

ONU – Organização das Nações Unidas

PEB – Política Externa Brasileira

## Índice

Agradecimentos .....	8
Introdução .....	10
<b>1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Proteção Internacional dos Direitos LGBTI .....</b>	<b>15</b>
1.1. Etapas históricas de afirmação e internacionalização dos direitos humanos .....	15
1.2. Construção de um corpo jurídico, normativo e institucional: a sedimentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	18
1.3. Uma sopa de letrinhas: a sigla LGBTI nas relações internacionais .....	27
<b>2. Empresas e seu papel na gramática de direitos humanos: atores internacionais na tipologia tripartite de direitos LGBTI .....</b>	<b>35</b>
2.1. Explorando os conceitos da Proteção Internacional dos Direitos Humanos .....	35
2.2. Problematizando a responsabilidade social do mercado nos contextos de orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais .....	42
<b>3. O Brasil e a Proteção Doméstica e Internacional dos Direitos LGBTI .....</b>	<b>51</b>
3.1. A discriminação em números: violência e quadros específicos de vulnerabilidade da população LGBTI no território brasileiro .....	51
3.2. Políticas públicas e legislações específicas de respeito, proteção e promoção: apanhado histórico das principais conquistas da comunidade LGBTI no Brasil .....	55
<b>4. Estudos de Caso: Atuação das Empresas Brasileiras na Proteção dos Direitos LGBTI .....</b>	<b>64</b>
4.1. Múltiplos estudos de caso: metodologia viável para esta pesquisa .....	64
4.2. Empresas brasileiras e a proteção dos direitos LGBTI .....	66
Considerações Finais .....	79
Apêndices .....	80
Referências Bibliográficas .....	83

## **Agradecimentos**

Nunca imaginei que um dia pudesse transformar algo que já me significou tanta dor e mágoa em um trabalho de conclusão de curso. A homofobia sempre foi e sempre será uma constante na minha vida. Na escola, em casa. Desde os meus ciclos sociais até entrevistas de estágio. Desde os meus relacionamentos até a rua. E, se hoje ela é algo “tolerável” e que, “apesar dos apesares”, permite que eu siga minha vida, é porque muitas lutas e vidas tomaram frente nisso. É porque Herbert Daniel, Cassandra Rios, Cláudia Wonder, Cazuzza, Cássia Eller, João Nery, Dandara e muitas outras pessoas romperam com a norma e permitiram que nossas dores importassem, que nossas vozes fossem ouvidas. Hoje a purpurina delas ainda reside em Ney Matogrosso, Glauco Mattoso, Marcelino Freire, Leila Mícolis, Amara Moíra, Johnny Hooker, João Silvério Trevisan, Linn, Silvero Pereira, Liniker e em muitas outras. E essas memórias continuam vivas, continuam afetando. Devo minha vida a vocês.

Antes de mais nada, sou eternamente grato à minha família, que possibilitou a concretização de um objetivo e a quem espero ter sido motivo de orgulho. E, em especial, agradeço à minha mãe, principal razão do meu sorriso e da minha luta e motivo de hoje eu ter logrado tantos sonhos e tantas conquistas. Você é meu mundo, meu solo, minha inspiração e meu eterno amor. Obrigado por tudo!

A Universidade de Brasília construiu minha formação acadêmica. A UnB me apresentou várias experiências outrora inimagináveis: projetos extracurriculares, estágios, voluntariados, movimentos políticos. Mas, acima de tudo, conseguiu me mostrar quão feliz e orgulhoso posso ser a respeito da minha própria sexualidade. Convivi com tanta gente. Com tanta gente diferente, tanta gente única. Minhas palavras são de gratidão. Por me fazerem crer na defesa incondicional dos direitos humanos. Por ajudarem na minha trajetória de me aceitar e me amar. Por me proporcionarem tantos laços lindos que guardarei com muito carinho.

Foram muitos afetos e encontros nesta Universidade. Uma graduação com uma rotina bastante atribulada e recheada de desafios. Por isso, preciso agradecer, em especial, ao UMANITÀ e à SiNUS, que me permitiram descobrir meu potencial acadêmico e profissional, que me mostraram a importância do trabalho em equipe e que, sobretudo, trouxeram à tona minha capacidade e meu papel enquanto líder político de mudança. Juntamente dos inúmeros outros projetos dos quais fiz parte, estou hoje preparado para o mercado de trabalho graças a eles. Muitíssimo obrigado!



O ensino, na minha experiência, teve muitos altos e baixos. Professores difíceis de se lidar com, disciplinas com pouco aproveitamento. Mas, em meio a toda a turbulência que o tripé ensino, pesquisa e extensão nos proporciona, três professores me marcaram e me fizeram me acreditar. Primeiro, Pétalla, que me fez enxergar o porquê de eu ter escolhido Relações Internacionais como graduação. Segundo, Felipe, que me afetou, acolheu meu afeto e me apresentou a verdadeira razão de acreditar na comunidade LGBTI, no significado de sua memória, história e de seu luto. E, terceiro, Tânia, que sempre me desafiou a pensar com rigor e que tem sido a melhor mentora que eu poderia ter tido. Foi graças a vocês que me encontrei na academia. Pude me debruçar sobre um tema ainda não explorado. Pude contribuir de fato. Obrigado!

Por fim, e jamais menos importante, obrigado a todos os amigos e a todas as amigas que me ajudaram. Vocês são meu pilar e sempre estiveram ao meu lado, mesmo quando a graduação e a vida pessoal se desconstruíram e me deixaram em maus bocados. Vocês são muitos, então devo agradecer em especial a quem acompanhou de perto minha trajetória com este trabalho; mas, o agradecimento se estende a todos! Muito obrigado mesmo, Anna, Flávia, Letícia, Luciana, Isabella, Nathália, Winnie e Yasmin. Vocês foram peça-chave para a minha pesquisa!

Enfim, avante. Com esta pesquisa, espero desfechar um ciclo e iniciar uma nova etapa de afeto, contribuição e luta junto à minha comunidade. Até porque, se fere nossa existência, seremos resistência; e ficaremos sempre juntos. Além disso, o armário tem muita poeira, e todos nós – eu, especialmente – temos rinite.

No mais, muito obrigado.

E boa leitura!

## INTRODUÇÃO

Métodos e técnicas de análise das Relações Internacionais (RI)<sup>1</sup> em muito remontam a conceitos e pressupostos de teorias realistas, em que o Estado moderno, soberano, figura como ator central na política internacional. Demais correntes de pensamento, correlatas ao liberalismo e ao construtivismo, por exemplo, sinalizam também a existência de outros agentes<sup>2</sup>, para além dos Estados, nas dinâmicas de interação do sistema internacional. Alguns desses são as Empresas [e Corporações], a Sociedade Civil Global e as Organizações Internacionais. Somado a isso, a literatura clássica em RI majoritariamente negligencia agendas sociais e se ancora em temas-chave tradicionais da disciplina, como assuntos econômicos e securitários<sup>3</sup>.

Em especial a partir das últimas décadas do século XX, põe-se em xeque esse *mainstream*, pois têm surgido abordagens, teorias e conceitos em contraponto aos entendimentos estadocêntricos nas RI. Novos debates vêm surgindo, tanto na academia quanto na vida social, a respeito do papel do Estado em contextos tão porosos nas dinâmicas domésticas e internacionais, em grande medida devido a questionamentos que a globalização, os processos de integração e os arranjos multilaterais nos trazem acerca da soberania nacional. Ademais, evidencia-se, cada vez mais, o destaque que as questões de temas sociais e de direitos humanos têm ocupado nas agendas de política externa e nos foros de negociação multilateral, envolvendo uma intersectorialidade de atores internacionais que não apenas o Estado<sup>4</sup>.

Desde o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, vem ocorrendo uma consolidação das agendas de direitos humanos na ordem internacional. Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), uma série de tratados internacionais especializados em temas específicos de direitos humanos passaram a constituir as fontes do Direito Internacional Público (DIP), versando sobre as mais diversas searas: discriminação racial, direitos das mulheres, povos indígenas, tortura, migrações, emprego decente etc. Hoje, somam-se a esse contexto os mecanismos extraconvencionais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os

---

<sup>1</sup> A utilização da terminologia *Relações Internacionais*, em maiúsculas, refere-se ao campo do conhecimento e à disciplina de RI. Por outro lado, o termo corriqueiro *relações internacionais* compreende um espectro conceitual que, em linhas gerais, diz respeito aos diferentes tipos de interação entre os mais distintos atores internacionais e às suas influências e interferências mútuas.

<sup>2</sup> Apesar da vasta literatura trazendo diferenças conceituais para os termos *ator* e *agente* em Relações Internacionais, este estudo tomará ambos como elementos sinônimos e intercambiáveis. Para mais informações, sugiro ver PECEQUILO, Cristina, *Introdução às Relações Internacionais*, 2012.

<sup>3</sup> Fonte: MALAMUD & GARDINI, 2012; WEIFFEN et al., 2013.

<sup>4</sup> Fonte: idem.

Direitos Humanos (ACNUDH), os Órgãos de Tratado do Conselho de Direitos Humanos (CDH), os sistemas regionais de proteção (europeu, interamericano e africano), entre vários outros mecanismos que constituem o que hodiernamente concebemos por Proteção Internacional dos Direitos Humanos (PIDH).

Percebemos, assim, uma progressiva institucionalização, desde a segunda metade do século XX, desse aparato jurídico-normativo de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), além de uma especialização de instrumentos vinculantes aos Estados no que tange a normas específicas de direitos humanos. Com isso, conceitos a serem adiante explorados, como responsabilidade internacional objetiva e tipologia tripartite, os quais foram gestados enquanto atribuições dos Estados nas RI e no DIP para a observância, proteção e promoção dos direitos humanos, começam a ser pensados, também, para atores não estatais, nomeadamente empresas e corporações transnacionais. De tal modo, vem-se construindo, principalmente nas Organizações Internacionais (OIs), um entendimento de que as empresas não somente têm papel fulcral na prevenção de danos e violações aos direitos humanos, mas também são responsáveis pelo avanço positivo das agendas correlatas a temas sociais.

Entretanto, a despeito de todo esse contexto internacional de construção de uma gramática<sup>5</sup> de direitos humanos abrangente, há ainda um grupo social vulnerável que encontra bastante resistência na arena internacional para que sejam avançadas as suas pautas: a comunidade LGBTI. Além de cerceados(as) de diversos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em todo o globo, gays, lésbicas, bissexuais, pessoas trans e intersex ainda não são amparadas por um dispositivo internacional de *hard law*<sup>6</sup>. Há muita resistência de Estados, haja vista divergências políticas, culturais e religiosas, em avançar as questões de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais nos foros e nas OIs e negociar tratados nesse campo.

Em contrapartida, jurisprudências de tribunais internacionais contemporâneos e documentos de caráter mais técnico e específico sobre as questões LGBTI compõem esse emaranhado de dispositivos do DIDH. No ano de 2006, por exemplo, lavrou-se

---

<sup>5</sup> A gramática dos direitos humanos conjuga todo o espectro normativo e institucional que, historicamente, tem colocado a pessoa humana como ente dotado de valor moral no centro do sistema sociopolítico e preconizado o Estado Democrático de Direito e o Constitucionalismo (VIEIRA, 2002).

<sup>6</sup> Embora haja algumas movimentações de *soft law* (Resoluções, Declarações etc.) que demarquem as populações LGBTI enquanto grupo vulnerável e destinatário de políticas públicas específicas, inexistente tratado internacional voltado à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTI. Como será pontuado mais à frente, o tratado possui força jurídica vinculante segundo o Direito Internacional Público, o que viabiliza, com maior veemência, a responsabilidade dos Estados perante a comunidade internacional.

um dos principais instrumentos normativos sobre a interpretação específica dos tratados internacionais de direitos humanos à luz das particularidades das populações LGBTI: os Princípios de Yogyakarta, que consagram o que entendo, neste estudo, como **direitos LGBTI**. Em complemento, recentemente a campanha *ONU Livres & Iguais* publicou os Padrões de Conduta para Empresas (2018), um documento elaborado pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que visa a fortalecer o envolvimento das empresas na promoção da igualdade de direitos e no tratamento justo da população LGBTI<sup>7</sup>. Por fim, há mais de 40 casos julgados em instâncias quasi-judiciais e tribunais subsidiários, nos sistemas universal e regionais de proteção aos direitos humanos, que tratam de questões como direitos homoparentais, redesignação de gênero e liberdade frente à discriminação.

Em suma, a despeito de objeção doméstica e internacional de Estados como China, Rússia e países da Organização para a Cooperação Islâmica, evidenciamos avanços nas relações internacionais no tocante à presença das questões LGBTI em dispositivos de DIDH; isto é, observamos normas internacionais que preveem a existência de direitos LGBTI. Neste estudo, busco, a partir de uma análise centrada no Brasil, delinear esses substratos conceituais e teóricos em um panorama de Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, assinalando empresas do setor privado brasileiro que atuam em diálogo com uma tipologia tripartite aos direitos LGBTI e considerando que atores não estatais também detêm responsabilidade internacional objetiva quanto a respeitar, proteger e promover os direitos humanos<sup>8</sup>.

Diante disso, enumero cinco objetivos específicos da análise: (i) elencar responsabilidades internacionais objetivas contraídas pelo Estado brasileiro, em se tratando de temas sociais e direitos humanos<sup>9</sup>; (ii) identificar normas internacionais de direitos LGBTI incorporadas no contexto brasileiro; (iii) assinalar que as normas internacionais de proteção dos direitos LGBTI se estendem a empresas no Brasil; (iv) compreender de que modo algumas lógicas dos mercados brasileiros são atravessadas por questões de responsabilidade social e orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais; e (v) apontar ações da iniciativa privada no Brasil voltadas à garantia de direitos da comunidade LGBTI.

---

<sup>7</sup> Fonte: NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR), “ONU Livres & Iguais...”, 2018b.

<sup>8</sup> Fonte: ALSTON, 2005; CLAPHAM, 2006.

<sup>9</sup> A referência a agendas de temas sociais e direitos humanos em relações internacionais compreende as nomenclaturas empregadas pela diplomacia e política externa brasileira a nível oficial. Adiante singularizarei tais categorias para o espectro LGBTI, delineando as especificidades desse grupo.

Ademais, lanço mão essencialmente da metodologia qualitativa, utilizando-me de uma técnica de pesquisa social majoritariamente calcada em dados descritivos<sup>10</sup>. Tomando a metodologia como um conjunto de métodos empregados na análise, ancore-me em dois métodos centrais: (i) revisão de literatura, com a finalidade de promover uma discussão integrada de abordagens, teorias e conceitos na seara dos debates acerca das interconexões entre Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, empresas brasileiras e direitos humanos; e (ii) múltiplos estudos de caso (*n*)<sup>11</sup>, observando a ação de inúmeras companhias do setor privado brasileiro para respeitarem, protegerem e promoverem os direitos LGBTI. Finalmente, vale destacar também que utilizo fontes de pesquisa de naturezas primária e secundária, as quais vão de dispositivos jurídicos na íntegra até análises já feitas sobre os temas em tela.

O método heurístico de investigação científica a partir de estudos de caso é ideal para confirmar teorias e lógicas interpretativas, constituindo parcela essencial da **theory-building**<sup>12</sup>. Isso porque casos são selecionados para estudo com os propósitos de sustentar uma hipótese, guiar noções teóricas, ilustrar na prática variáveis que estão sendo apuradas e sistematizar resultados, munindo o/a pesquisador(a) de ferramentas argumentativas concretas que corroborem seus objetivos de pesquisa<sup>13</sup>.

Credito a esta pesquisa de conclusão de curso o papel de validar a relevância das interrelações entre academia e sociedade. Abordar cientificamente questões LGBTI sob uma perspectiva de Relações Internacionais é, além de ampliar o acervo bibliográfico de direitos humanos, abrangente e multidisciplinar, fazer jus à função social da pesquisa, questionando as prerrogativas dos atores sociais e suas responsabilidades no que tange a políticas públicas e atuações intersetoriais. Enfim, parto de um tema com restrito repertório na academia e nas políticas sociais, o qual emana da minha própria sexualidade, para dar vazão a um estudo que vai de encontro às premissas estadocêntricas. Isso é, no mínimo, desafiador e provocante.

Após esta introdução, o trabalho se ancora em uma estrutura capitular de quatro seções. Na primeira, delineio, em panorama histórico e jurídico, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a subsequente inflexão paradigmática

---

<sup>10</sup> Fonte: GODOY, 1995.

<sup>11</sup> Fonte: YIN, 2017.

<sup>12</sup> Em tradução livre, *theory-building* significa *construção de teoria(s)*, que entendo como uma etapa do método científico que consiste em apurar e controlar conceitos e linhas de raciocínio, bem como suas interrelações, para comprovar como e/ou por qual razão ocorre um determinado fenômeno social.

<sup>13</sup> Fonte: LIJPHART, 1971; SARTORI, 1991.

da Proteção Internacional dos Direitos LGBTI. Em seguida, a segunda seção situa as empresas nesse debate, trasladando a elas as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos e evocando o conceito de responsabilidade social do mercado. Já na terceira seção, volto-me ao contexto específico do Brasil, elencando as interconexões entre suas relações internacionais, política externa e políticas domésticas, sob uma análise intersetorial, a fim de avaliar a situação dos direitos LGBTI no País. Por fim, faço uso dos estudos de caso das empresas do setor privado brasileiro que congregam essas equações de respeito, proteção e promoção dos direitos LGBTI. Na sequência à análise dos casos, completo o trabalho com uma seção dedicada às conclusões da pesquisa e a reflexões sobre seus resultados e acerca da correlação entre a teoria e a prática no que tange à emergência, no cenário internacional e no Brasil, de certa consciência sobre os direitos LGBTI, principalmente por parte do setor privado.

# 1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTI

Antes de explorarmos a evolução histórico-jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a subsequente incorporação das questões LGBTI aos dispositivos e mecanismos de proteção internacional, faz-se necessário compreendermos o conceito de **direitos humanos**. Há inúmeros debates entre jusnaturalistas e positivistas<sup>14</sup> acerca da concepção jurídica de o que constituem os direitos humanos e quais marcos teóricos e temporais deflagraram o entendimento contemporâneo que temos sobre essa categoria jurídica. Grosso modo, para aqueles, os direitos humanos são uma condição inerente à natureza humana; na visão destes, por outro lado, constituem direitos fundamentais na medida em que estiverem legalmente previstos e codificados nos ordenamentos jurídicos dos Estados.

Prescindindo ou não de positividade normativa, a ideia de direitos humanos bebe de ambas as fontes das percepções naturalista e positivista, haja vista a característica de inerência dos direitos básicos e o caráter especial que eles assumem na seara do Direito Internacional Público (DIP). De tal modo, entendamos os direitos humanos, para este estudo, segundo o conceito formulado por Micheline (2011): uma categoria jurídica de *dever ser*, expressa em normas internacionais de proteção do ser humano, as quais foram contraídas pela comunidade internacional enquanto responsabilidades objetivas dos Estados, em atos soberanos<sup>15</sup> e voluntários. Nessa esfera, os direitos humanos configuram direitos plenos, subjetivos, pertencendo à humanidade pelo único fato de alguém ser um ser humano e sendo, por isso, universais, intransferíveis, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes.

## 1.1. Etapas históricas de afirmação e internacionalização dos direitos humanos

Teóricos, juristas e pesquisadores das mais diversas áreas vêm buscando identificar quais os possíveis germens para a concepção contemporânea sobre direitos

---

<sup>14</sup> Para mais informações, sugiro ver HUNT, Lynn, *A Invenção dos Direitos Humanos*, 2009.

<sup>15</sup> Com a Paz de Vestfália (1648), o Estado Moderno se consolida na sociedade internacional como seu principal ator e poder soberano, inexistindo poderio maior autorizado a exercer a força em última instância. De tal modo, o Estado é autônomo, detém poder coativo e legítimo sobre seu território e figura, nas relações internacionais, com soberania interna e externa (em harmonia com a independência dos demais Estados) (COLOMBO, 2007). O conceito de soberania, pois, é crucial ao estudarmos o DIP e, mais especificamente, o DIDH: como veremos a seguir, muitos Estados não assinam e/ou ratificam tratados internacionais pela condição de voluntarismo em Direito Internacional Público, bem como usam a soberania nacional como escusa a violações aos direitos humanos perpetradas em seus territórios, mesmo que normas internacionais de direitos humanos acarretem obrigações *erga omnes*.

humanos. Historicamente podemos encontrar vários marcos a respeito de como foram sendo incorporadas às esferas cotidianas e sociais os pressupostos para a proteção da dignidade humana. Comparato (2017), por exemplo, cita o cristianismo e as religiões monoteístas como precursores de pilares dos direitos humanos, dado que preconizaram o reconhecimento da igualdade, o respeito mútuo, a preservação da pessoa humana e o ensinamento ecumênico (de amor em caráter universal).

Com a codificação das ciências, da filosofia, do racionalismo e, mais subsequentemente, dos registros jurídicos modernos, percebeu-se a necessidade de ditar e tutelar os direitos humanos. A exemplo, desde o Reino Davídico (séculos XI e X a.C.) e a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas (século VI a.C.), nas palavras de Comparato (2017, p. 54), podemos pinçar o embrião do **Estado Democrático de Direito**, uma “organização política em que os governantes não criam o direito para justificar o seu poder, mas submetem-se aos princípios e normas editados por uma autoridade superior”. Assistimos, nesse momento histórico, à consagração da força da lei, e os regimes democráticos e republicanos passam a constituir o que a Declaração das Cortes de Leão (1188) e a Magna Carta (1215) futuramente positivariam enquanto liberdades individuais e direitos fundamentais<sup>16</sup>.

A Idade Média inicia um contíguo de positivação de direitos individuais e direitos sociais nas mais diferentes sociedades, embora ainda restritos às classes mais altas – nomeadamente burguesia, nobreza e clero. No século XVII, a *Petition of Rights* (1629), o *Habeas Corpus Act* (1679) e a *Bill of Rights* (1689) se consagram como documentos históricos e antecedentes à proteção dos direitos do homem<sup>17</sup>. Já adiante, no século XVIII, estabelecem-se direta e amplamente os direitos humanos por meio de atos normativos, a exemplo das Declarações de Direitos de Virgínia (1776), de Independência dos Estados Unidos (1776) e dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Consequentemente, a par das desigualdades sociais entre empregados e empregadores, os Estados partem de uma inflexão paradigmática para a afirmação histórica dos direitos humanos, agora não mais exclusivos à esfera individual: preveem a coletividade e os direitos sociais, amparando trabalhadores e familiares. As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), por exemplo, representam a

---

<sup>16</sup> Fonte: COMPARATO, 2017.

<sup>17</sup> Aqui é interessante repararmos como a etimologia, historicamente, veio desconstruindo sua valoração conceitual androcêntrica. Dispositivos jurídicos históricos como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950/1953) equiparam ‘homem’ a ‘ser humano’, circundando uma representação simbólica de como as mulheres eram e ainda são excluídas da história e dos elementos sociais.



cristalização dessas movimentações, na medida em que, observando a exploração proletária, codificaram as liberdades negativas<sup>18</sup> e os princípios de igualdade e isonomia e indicaram a necessidade de defesa dos direitos sociais do povo<sup>19</sup>.

Em suma, autoras como Lynn Hunt (2009) nos trazem que essa evolução histórica dos direitos humanos perpassou, de modo geral, três dimensões de entendimento de direitos básicos, conhecidas como gerações de direitos. A primeira dimensão sedimenta as liberdades negativas, que enfatizam os **direitos individuais** – civis e políticos – demarcados na Magna Carta. Na segunda dimensão, encontramos as liberdades positivas, precursoras da igualdade material e da autonomia da vontade para a coletividade; isto é, os **direitos sociais** (saúde, educação, trabalho, habitação, seguridade social etc.), prescritos, por exemplo, na Constituição de Weimar e no Tratado de Versalhes (1919). E, por fim, encontramos os direitos de terceira dimensão, ao final do século XX, referentes, de forma coletiva e difusa, a questões como meio ambiente, desenvolvimento, autodeterminação dos povos, entre outros.

Compreender essas nomenclaturas é fundamental para entendermos como se deu no contexto de Guerra Fria o surgimento dos Pactos Internacionais de direitos humanos em 1966, que diferiam, ideologicamente, a respeito de qual seria o papel do Estado na garantia dos direitos humanos. Ainda, outro ponto fulcral desse debate é o entendimento de que a **internacionalização dos direitos humanos** advém de sucessivas denominações históricas de um rol de direitos que extrapolam a divisão entre dimensões e principiam a dignidade, humanidade, não discriminação e inviolabilidade. Além disso, em muito alinhada com premissas do liberalismo clássico e das escolas iluministas, a noção de direitos humanos tangencia a ideia de limitar a ação do Estado para coibir possíveis violações às liberdades e garantias de suas populações – muito evidente, por exemplo, nas respostas do pós-II Guerra Mundial às arbitrariedades perpetradas pelos nazifascismos. Como veremos posteriormente, essa concepção também passa a interpelar empresas e outros atores não estatais.

Com isso, delineamos uma fase de internacionalização dos direitos humanos, que compreende a segunda metade do século XIX e a Segunda Guerra Mundial. Até a formação da Organização das Nações Unidas (1945), contemporânea ao concerto da

---

<sup>18</sup> As liberdades negativas clássicas fazem jus aos direitos civis e políticos, em que se espera do Estado uma abstenção, e não necessariamente uma prestação: direito à vida, liberdade, religião etc. Em contrapartida, sob uma gramática de direitos fundamentais, as liberdades positivas demandam ações afirmativas e transformativas por parte dos entes estatais, que devem adotar medidas para assegurar itens básicos à população, a exemplo de educação, saúde, acesso a mercado laboral, entre outros.

<sup>19</sup> Fonte: COMPARATO, 2010.

Liga das Nações (1919-1946), dois elementos iniciam a sedimentação do que conhecemos nos dias de hoje como **Proteção Internacional da Pessoa Humana**<sup>20</sup>. Primeiramente, em resposta às consequências dos conflitos armados para a sociedade – no *jus in bello* (Direito da Guerra) –, foi elaborada a Convenção de Genebra de 1864, pós-Batalha de Solferino, que fundou o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV, 1880), originando o **Direito Internacional Humanitário**<sup>21</sup> (DIH, ou Direito Internacional dos Conflitos Armados), composto pelos Direitos de Genebra, Haia e Nova York. E, em segundo lugar, continuamente às movimentações em favor de reduzir as desigualdades entre empregadores e empregados no pós-escravatura (principalmente quando da elaboração do Ato Geral da Conferência de Bruxelas, em 1890), a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1919) e a Carta da Liga das Nações normatizaram internacionalmente os direitos dos trabalhadores<sup>22</sup>.

Por fim, com os massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, que alastrou violações aos direitos humanos interseccionadas com políticas racistas e genocidas e desestabilização humanitária, a comunidade internacional, percebendo o fracasso da Liga das Nações em evitar a repetição das atrocidades da Primeira Guerra Mundial, instituiu a **Carta de São Francisco** (1945), que codificou as normativas, atribuições e prerrogativas da Organização das Nações Unidas<sup>23</sup>. Desde então, podemos nos referir à construção de um panorama jurídico e institucional que veio a ser reconhecido enquanto **Direito Internacional dos Direitos Humanos** (1948).

## **1.2. Construção de um corpo jurídico, normativo e institucional: a sedimentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Após discorrermos as etapas de afirmação histórica dos direitos humanos e a posterior incorporação dessa agenda nas Relações Internacionais e no Direito Internacional Público, agora vamos compreender como foram gestadas a Proteção Internacional da Pessoa Humana e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

### *1.2.1. A Proteção Internacional da Pessoa Humana: panorama teórico-normativo*

Nesse interim, a imperiosa necessidade de normatização dos direitos humanos em âmbito internacional levou à provisão de inúmeros instrumentos eficazes de

---

<sup>20</sup> A menção, mesmo que superficial, aos eixos da PIPH é fundamental para solidificar o estudo.

<sup>21</sup> Corpo jurídico que limita os meios e métodos de combate e protege civis e combatentes em guerra.

<sup>22</sup> Fonte: HUNT, 2009; COMPARATO, 2017.

<sup>23</sup> Fonte: COMPARATO, 2017.

proteção da pessoa humana. No seio da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), adotou-se a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH) em 1948. A Declaração tornou-se o primeiro documento internacional de referência em matéria de direitos humanos, o qual, além de unanimemente assinado pelos Estados-membros presentes na sessão de 10 de dezembro de 1948, foi divulgado e explicado em inúmeras instituições educacionais, sem distinção político-econômica<sup>24</sup>. Ademais, a DUDH impulsionou a especialização e multiplicação de tratados internacionais de direitos humanos ao redor do globo, que viriam, futuramente, a constituir o arcabouço jurídico e normativo do que conhecemos hoje como sistema universal de proteção.

Entretanto, a despeito da abrangência e amplitude da Declaração, há uma restrição jurídica para sua implementação e a subsequente responsabilização dos Estados perante a comunidade internacional em se tratando de violações que perpetrem para com os direitos humanos: seu caráter de *soft law*. Não há consenso na doutrina a respeito de uma definição precisa sobre normas de *soft law* do Direito Internacional Público (DIP). Compreende-se que elas ensejam obrigações jurídicas não vinculantes aos Estados signatários de Resoluções, Declarações etc., geralmente dotadas de conteúdo vago e genérico, bem como de instrumentos produzidos por órgãos de Organizações Internacionais e atos declarados pelos próprios Estados. Essa resistência dos Estados frente a normas internacionais vinculantes de direitos humanos se dá, em grande medida, pelo predomínio do caráter voluntarista do direito internacional<sup>25</sup> e, principalmente, pela dissonância cultural, religiosa, política e econômica tão característica do debate entre **universalismo** e **relativismo cultural** nas questões que envolvem multiculturalismo, temas sociais e direitos humanos.

Podemos destacar um pouco dessa discussão para o presente estudo, visto que inúmeros Estados, quando indagados a respeito de situações de direitos humanos em seus territórios nos foros multilaterais, conferem argumentos culturais e religiosos, por exemplo, à Mutilação Genital Feminina<sup>26</sup> (FGM, na sigla em inglês) e à

---

<sup>24</sup> Fonte: CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [UNIC], 2009.

<sup>25</sup> Em muito por causa da isonomia e igualdade jurídica entre os Estados nas relações internacionais e pela prevalência de um sistema internacional anárquico – embora carregado de hierarquias e assimetrias de poder e influência entre os atores internacionais –, os países detêm personalidade jurídica no Direito Internacional para abdicarem da adesão e ratificação a tratados internacionais.

<sup>26</sup> Frequentemente relatórios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) repreendendo a prática da FGM em meninas e mulheres são criticados por algumas comunidades tradicionais de países africanos nos quais a mutilação é recorrente. Esses grupos argumentam usualmente que, além de procedimento

criminalização das homotransexualidades. Em linhas gerais, os universalistas preconizam que, independentemente do contexto geográfico, étnico, histórico ou socioeconômico em que estiverem inseridos, aos seres humanos será atribuído um conjunto inderrogável de prerrogativas, haja vista que a consciência jurídica universal pressupõe direitos fundamentais universais assegurados por padrões mínimos, éticos e irreduzíveis<sup>27</sup>. Por outro lado, adeptos ao relativismo cultural muito afeitos aos estudos pós-coloniais, decoloniais e orientalistas<sup>28</sup> compreendem que a universalização dos direitos não deve interferir nas realidades materiais, culturais, religiosas, comunitárias e identitárias que questionam a validade global dos direitos humanos e, em sua percepção, destoam do polinômio dominante e hegemônico advindo do Ocidente<sup>29</sup>.

Vale, nesse aspecto, a reflexão de quais possibilidades de significado e reverberação o conceito de **dignidade da pessoa humana** pode assumir nas mais distintas culturas e sociedades. Isto é, pensar os direitos humanos e a dificuldade de concordância entre os Estados em normas internacionais nessa seara à luz dos debates de universalismo e relativismo cultural nos obriga, imediatamente, a construir uma concepção ontológica, intersubjetiva e, portanto, histórico-cultural da dignidade. Assim, para além de uma práxis constitucional ou de um dispositivo jurídico-normativo, a dignidade humana assume uma **dualidade dimensional**, na medida em que sua dimensão positiva, prestacional, interage mutuamente com a dimensão cultural. Em resumo, todas as culturas assumem diferentes concepções de dignidade humana, e se faz necessário um diálogo intercultural que, a partir de uma hermenêutica diatópica<sup>30</sup>, não limite o discurso de direitos humanos a um cânone perdido e vazio nem a interpretações equivocadas, mas, sim, constitua-o como fator de globalização da dignidade da pessoa humana em um contexto multicultural<sup>31</sup>.

Retomando a sequência, complementarmente aos postulados de *soft law* há as normas de *hard law*, nomeadamente Tratados, Convenções e outros dispositivos que geram efeito vinculante aos Estados que assinem e adiram ao processo de ratificação e consequente internalização em seus ordenamentos internos da lei internacional. Por isso, no ano de 1966, dezoito anos após a Declaração Universal, adotaram-se dois

---

tradicional de algumas culturas e religiões, a FGM garante às meninas e mulheres mutiladas uma possibilidade de ascensão social em sociedades que priorizam o casamento e o patriarcado.

<sup>27</sup> Fonte: SILVA & PEREIRA, s.d.; TRINDADE, 1996; PIOVESAN, 2012.

<sup>28</sup> Para mais informações, sugiro ver HALL, Stuart, *A identidade cultural na pós-modernidade*, 2006.

<sup>29</sup> Fonte: SILVA & PEREIRA, s.d.; MASSUD, 2007.

<sup>30</sup> Um diálogo entre lugares-comuns argumentativos e culturais de cada povo (SANTOS, 1997).

<sup>31</sup> Fonte: SANTOS, 1997; SARLET, 2007.

instrumentos vinculantes complementares a essa: o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (PIDCP) e o **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PIDESC). Juntos, esses três documentos constituem o que concebemos hodiernamente como **Carta Internacional dos Direitos Humanos**.

Ambos os Pactos dizem respeito a normativas de direitos humanos, e nos é latente a inquietação do porquê de não haverem conformado um único documento, de modo similar à DUDH. Essa divisão, no entanto, remonta ao contexto histórico e político da época: a Guerra Fria. O bloco capitalista, então liderado pelos Estados Unidos, alinhava-se com uma orientação neoliberal de um Estado menos ingerente nos contextos individuais, e pairava uma percepção de que a dimensão de direitos a serem assegurados circundava as **liberdades negativas**, sobre as quais os países não assumiriam posição assertiva e deveriam manter obrigações de abstenção à violação: participação política, liberdades de expressão, associação e pensamento etc. Na contramão, a visão socialista de Estados proeminentes e engajados nas estruturas socioeconômicas, condizente com o bloco da União Soviética, premeditava os **direitos positivos**, vinculados à ação direta e progressiva dos governos acerca de serviços básicos, a exemplo de saúde, educação, mercado laboral, alimentação, entre outros. A fissura entre os tratados foi, pois, de naturezas ideológica e ontológica<sup>32</sup>.

Desse modo, mediante esse contexto pós-II Guerra Mundial e de dicotomias oriundas da Guerra Fria, surge a concepção de **Direito Internacional dos Direitos Humanos** (DIDH): um complexo de normativas e instrumentos que regulam a promoção e proteção universais da dignidade da pessoa humana, independentemente de nacionalidade e jurisdição à qual se submeter<sup>33</sup>, em face de um rol de direitos assegurados em dispositivos internacionais. A Carta Internacional dos Direitos Humanos integra, assim, o *corpus juris* do DIDH, sustentando o indivíduo como autônomo, juridicamente capaz e sujeito de direito interno e internacional. Em suma, nas palavras de Cançado Trindade (2006), o DIDH é o constitutivo jurídico

de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano

---

<sup>32</sup> Fonte: HUNT, 2009.

<sup>33</sup> Fonte: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA [CICV], 2004.

processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global [quanto] regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (p. 412).

Ainda na movimentação de respostas internacionais a consequências da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1951 adotou-se a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados e, em 1967, seu Protocolo Adicional, que removeu as limitações geográficas e temporais do conceito de **refugiado** e o definiu como sendo o indivíduo que, devido a um fundado temor de perseguição

por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (GENEBRA, 1951).

Esses documentos positivaram o status legal e de proteção específica das pessoas refugiadas e se consagraram enquanto bases jurídicas do **Direito Internacional dos Refugiados** (DIR). Somado ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o DIR expressa a terceira vertente do que a III Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993) assinalou como conjuntura de ampla garantia de direitos universais, interdependentes, inalienáveis e fundamentais: a **Proteção Internacional da Pessoa Humana** (PIPH)<sup>34</sup>.

A Conferência em Viena externou uma preocupação com a indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, tendo em conta a diversidade cultural e a vulnerabilidade dos grupos sociais mais fragilizados. Com a adoção da Declaração e Programa de Ação de Viena, instrumentalizou-se a Proteção Internacional da Pessoa Humana como a conjugação do diálogo universal entre DIH, DIDH e DIR. Na sequência, ocorreram outras conferências voltadas à ratificação da legitimidade dos esforços e das iniciativas de preservação da dignidade humana. Alguns exemplos

---

<sup>34</sup> Alguns autores consideram, também, uma quarta vertente: o **Direito Internacional Penal** (DIPenal), responsável por abarcar os crimes contra a humanidade e que vincula o DIP no sentido de responsabilizar o indivíduo, e não mais o Estado, por violações aos direitos humanos. Para mais informações, sugiro ver *SILVA, Alexandre, Direito Internacional Penal, 2013*.

foram a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), que incorporaram temas como desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e integração social às ópticas de direitos humanos<sup>35</sup>.

Esse contexto de evolução das negociações internacionais em temas sociais e direitos humanos demandou, na mesma proporção, respostas institucionais para assegurar que tantos tratados e dispositivos jurídicos fossem implementados *de facto* pelos Estados nos seus contextos domésticos. A partir disso, movimentos regionais e no sistema das Nações Unidas surgiram para assegurarem os pilares da Proteção Internacional da Pessoa Humana, responsabilizarem os Estados para engajar políticas sociais sob uma perspectiva de direitos humanos e monitorarem e controlarem o cumprimento dessas obrigações. Vamos comentar um pouco dessas involuções para, depois, identificarmos como as questões LGBTI chegam a essas esferas.

### *1.2.2. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: arcabouço institucional*

Em linhas gerais, a Carta Internacional de Direitos Humanos e os tratados internacionais específicos de direitos humanos concretizam o **caráter especial**<sup>36</sup> dessa categoria jurídica, pois atestam as responsabilidades, frente à comunidade internacional, de proteção da dignidade da pessoa humana por parte dos Estados, que devem coibir ações e omissões face a violações contra indivíduos e grupos. Não obstante, no Brasil, por exemplo, tais tratados figuram com status de supralegalidade, em decorrência do caráter especial que as normas internacionais de direitos humanos ocupam com relação aos demais atos normativos de Direito Internacional<sup>37</sup>. Isto é, o rito processualístico de internalização de tratados internacionais em matéria de direitos humanos possui prerrogativas mais distintas do que de outros temas de DIP.

Para assegurar essas relações de especificidade que atravessam o caráter especial das normas de direitos humanos e garantir o monitoramento e controle da implementação dos tratados nos contextos nacionais, há quatro essenciais

---

<sup>35</sup> Fonte: CICV, 2004.

<sup>36</sup> Assim, o caráter especial das obrigações de direitos humanos, em relação a outras que emanam do DIP, diz respeito a elas não dependerem de reciprocidade em seu cumprimento (MÉGRET, 2009).

<sup>37</sup> Fonte: MAZZUOLI, 2010.

mecanismos das Nações Unidas que representam o que concebemos atualmente como **sistema universal de proteção aos direitos humanos**. São eles<sup>38</sup>:

- a) Conselho de Direitos Humanos (CDH)<sup>39</sup>, órgão subsidiário da Assembleia Geral (AGNU), que conta com 47 Estados-membros eleitos por períodos trienais. O Brasil foi eleito em 2016 para o mandato 2017-2019. Uma das iniciativas mais notórias do CDH é a Revisão Periódica Universal (RPU), que é um processo de avaliação mútua e reunião periódica da situação de direitos humanos de todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas, em que se gera um conjunto de recomendações e relatórios.
- b) Procedimentos Especiais, ou mecanismos não convencionais, que incluem os Relatores Especiais, os Grupos de Trabalho (GTs) e os Especialistas Independentes. As três categorias procedimentais incluem mandatos temáticos e mandatos relativos a países e territórios, cujas tarefas são definidas nas resoluções do CDH, responsáveis por criarem ou ampliarem os mandatos para direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Além disso, as atividades desses mecanismos são subsidiadas pelo Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos e incluem visitas *in loco*, emissão de comunicados de imprensa e relatórios.
- c) Órgãos de Tratado da ONU, os quais são subdivididos em **dez** e vinculados ao ACNUDH, cada qual responsável por monitorar e controlar um tratado específico nos países, expandir a hermenêutica e aplicação das Convenções por meio de Notas e Comentários e declarar responsabilização internacional dos Estados em casos de petições que aleguem violação a algum dos dispositivos do tratado monitorado pelo Órgão em referência. Atualmente, contamos com **nove tratados** subsidiários a Comitês e **um protocolo opcional** também monitorado, que originam os seguintes Órgãos de Tratado: Comitê de Direitos Humanos (HRCttee); Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR); Comitê de Eliminação da Discriminação Racial (CERD); Comitê de Eliminação da

---

<sup>38</sup> Fonte: NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONUBR], 2018a. Para mais informações sobre o sistema universal de proteção, sugiro ver o site <https://www.ohchr.org/EN/Pages/Home.aspx>.

<sup>39</sup> Em 2006, criou-se o Conselho de Direitos Humanos em substituição à sua antecessora, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, com o objetivo de suprir algumas lacunas em questões de eficácia, politização do órgão e universalidade de Estados sabatinados e examinados nas matérias de temas sociais e direitos humanos. Para compreender um pouco mais das diferenças entre os dois organismos, sugiro ver o link <https://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/3310>.



Discriminação contra Mulheres (CEDAW); Comitê contra a Tortura (CAT); Comitê sobre os Direitos da Criança (CRC); Comitê sobre Trabalhadores Migrantes (CMW); Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD); Comitê de Desaparições Forçadas (CED); e Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT).

- d) Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que compõe o Secretariado da ONU. Em suma, o mandato do ACNUDH empreende relações de cooperação, assistência técnica e diálogo permanente com governos, instituições nacionais de direitos humanos, sociedade civil organizada e equipes e agências da ONU. Há Escritórios Regionais do ACNUDH, como o do Cone Sul, para facilitar a capacitação e especialização de atores em direitos humanos.

Complementarmente ao sistema universal, há também os **mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos**, que fortalecem a Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao ampliarem e interpretarem as normas de direitos humanos à luz de contextos regionais – com maiores similaridades entre os países que constituem esses mecanismos –, como também pactuarem mais força jurídica aos regimes<sup>40</sup> de direitos humanos. Os três sistemas regionais atinentes à Proteção Internacional dos Direitos Humanos são Europeu (SEDH), Interamericano (SIDH) e Africano (SADH), na cronologia de normatização e institucionalidade.

SIDH e SADH são ambos sistemas **bifásicos**, pois contam com duas instâncias de funcionamento, sendo a primeira um mecanismo quasi-judicial<sup>41</sup> e a segunda um tribunal subsidiário: (i) SIDH<sup>42</sup>, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada a partir dos artigos 79 e 80 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e responsável pelo monitoramento da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), e Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada dos artigos

---

<sup>40</sup> Segundo Krasner (2012, p. 1), os “regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema”. No parágrafo em questão, a área-tema compreende os direitos humanos.

<sup>41</sup> As instâncias quasi-judiciais dizem respeito a mecanismos em formatação de Comitês ou Comissões que geram responsabilização internacional de Estados a partir de sistemas de petição – iniciados por petições dos próprios Estados ou por petições de indivíduos contra seus Estados (MORETTI, 2012). As Comissões Interamericana e Africana e os órgãos de tratado do CDH são instâncias quasi-judiciais.

<sup>42</sup> Além de Estado-Membro da Organização das Nações Unidas e signatário de quase a totalidade dos tratados internacionais de direitos humanos na contemporaneidade, o Brasil também ratificou o Pacto de San José (Convenção Americana), fazendo parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

81 e 82 da Convenção Americana e imbuída de competências contenciosa, consultiva e cautelar em relação a casos de violações a essa; e (ii) SADH, vinculado à União Africana (UA) – Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, nascida em 1987, com o artigo 30 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), e Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, estabelecido em 2004 com o Protocolo Operacional de 1998. Já o SEDH, por sua vez, é **monofásico** e se estrutura com a Corte Europeia de Direitos Humanos, que foi estipulada em 1950 (entrando em vigor a partir de 1953), com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), e é constituída por Comitês e Câmaras.

Em linhas gerais, para cada um dos sistemas regionais há (i) consultas em relação a temas específicos que sejam de competência das Comissões ou das Cortes, (ii) pedidos de proteção cautelar ou provisória para indivíduos ou grupos sociais que estejam enfrentando riscos e ameaças à vida, liberdade e a outros direitos – ambientalistas, comunidades indígenas, defensores de direitos humanos etc. – e (iii) casos peticionados por vítimas de supostas violações a obrigações dos Estados positivadas nos tratados dos quais são signatários<sup>43</sup>. No tocante a esta última atribuição, inúmeros casos contenciosos tramitam nos sistemas regionais, e, em resposta, os tribunais emitem sentenças responsabilizando (ou não) o Estado, se comprovado, a partir dos méritos e das evidências, que houve uma violação aos direitos humanos<sup>44</sup>. Constatada a violação, a Corte determina as obrigações de reparação ou cessação ao dano, instituindo disposições pecuniárias, simbólicas e outras atribuições que compõem a responsabilização do Estado frente ao caso julgado.

O que é interessante deprendermos dos mecanismos regionais para este estudo é que tanto as Resoluções e os Pareceres das Comissões quanto as Decisões dos Tribunais configuram elementos de Direito Internacional Público e somam ao avanço das normas de direitos humanos nas relações internacionais. De tal modo, a temática LGBTI vem ocupando a análise dessas instâncias ao longo das últimas décadas e foi evidenciada em Relatórios e Sentenças dos órgãos. Apresento, no

---

<sup>43</sup> Nos sistemas bifásicos, a petição é protocolada diretamente pela vítima, por sua família ou por uma alguma entidade – usualmente da sociedade civil – junto à Comissão Interamericana ou Africana. Após análise de admissibilidade por parte desta, o caso é encaminhado para julgamento na Corte, depois de uma série de etapas processualísticas, tais como análise de exaustão dos recursos domésticos, comunicado oficial às autoridades do Estado, notas à imprensa e relatório de admissibilidade e mérito.

<sup>44</sup> Mais adiante, no segundo capítulo, discorrerei os três ritos processualísticos necessários para configurar uma violação: ato ilícito, dano e nexos causal. Por ora, basta identificarmos que uma violação se constitui quando um organismo ou tribunal internacional detecta que o Estado cerceou uma vítima ou um grupo de indivíduos do usufruto de um dos artigos positivados no tratado em questão.

**Apêndice A**, um mapeamento de temas relacionados a questões LGBTI que passaram casos julgados nos sistemas universal e regionais de direitos humanos.

Como podemos perceber no Apêndice A, o Sistema Europeu é um dos mecanismos internacionais mais acionados para a proteção dos direitos humanos e das agendas LGBTI. Isso ocorre, em grande medida, devido à sua maior visibilidade nas instituições europeias como uma ferramenta de complementariedade aos sistemas nacionais de justiça, promoção do desenvolvimento social e proteção aos direitos humanos. Fica sob nossa responsabilidade, enquanto pesquisadores, conferir mais notoriedade a esses sistemas regionais e universal de proteção, os quais, a despeito de seus desafios – orçamento, superlotação de casos, falta de recursos humanos etc. –, consagram importantes conquistas nas agendas de temas sociais e de direitos humanos. Acerca disso, a próxima subseção irá se debruçar sobre a especificidade da sigla LGBTI nas relações internacionais, tomando como base todo esse arcabouço jurídico e institucional de DIP, PIPH, PIDH e a candência do tema nos dias atuais.

### **1.3. Uma sopa de letrinhas: a sigla LGBTI nas relações internacionais**

Observar as imbricações de agendas LGBTI nesse panorama normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas relações internacionais será meu objetivo nesta subseção. As questões específicas de lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexo figuram como elementos de polêmica e dissonância nas opiniões públicas<sup>45</sup> internacional e dos Estados, na medida em que a simples menção à sigla LGBTI em documentos internacionais gera atrito diplomático em foros de negociação e que os meios de comunicação se polarizam acerca do tema.

A história mundial se aporta em construções sociais **cisheteronormativas**<sup>46</sup>. Ao redor do globo, instituições como Igreja, Estado e a própria sociedade convencionaram padrões comportamentais. Em diferentes locais e tempos históricos,

---

<sup>45</sup> Tomemos como opinião pública, segundo Figueiredo & Cervellini (1995), a expressão de grupos organizados, manifestações espontâneas, pesquisas, eleições, comícios, debates em reuniões sociais, meios de comunicação, dentre outros; a qual designa formas diversas de manifestação da coletividade. É, pois, um fenômeno com origem em processos de discussão coletiva o qual se refere a temáticas de relevância pública. Vale ressaltar a saliência da opinião pública nos processos decisórios e na atuação de líderes de Estado, por ser um ator político que exerce níveis relevantes de influência na formulação, implementação e no controle da política externa (MANZUR, 1999; SOROKA, 2003; FARIA, 2008).

<sup>46</sup> Segundo Cidade & Mattos (2016), uma perspectiva cisheteronormativa assume (i) a matriz heterossexual como base das relações de parentesco e (ii) a fundamentação cisgênera como organizadora das designações compulsórias e experiências e identidades de gênero. Ambas implicam efeitos de patologização das diferenças em culturas homotransfóbicas, por intermédio da constituição social de uma noção normalizante, em detrimento da condição anormal que produz a abjeção e o ocultamento de experiências transgressoras e subalternas, tratadas como casos desviantes da norma.

isso tolheu a homens e mulheres – principalmente estas últimas – a possibilidade de explorarem sua sexualidade e demonizou práticas homoeróticas e indivíduos que contrariam o que se entende por masculinidades e feminilidades<sup>47</sup>. Não obstante, pessoas cujas orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero e características sexuais diferem das normas vigentes enfrentam rejeição em sua comunidade e/ou família, estando passíveis de assédio ativo, prisões e detenções arbitrárias e até execuções por parte de autoridades governamentais<sup>48</sup> ou de milícias paraestatais<sup>49</sup>.

O objetivo deste estudo é de construir um raciocínio sobre a atuação de empresas, no contexto brasileiro, para (i) o enfrentamento à **homotransfobia**, violência que opera socialmente desde a pronúncia de discursos cruéis, desumanos e degradantes a populações LGBTI até violações de direitos humanos em níveis macro, como cerceamento a direitos constitucionais e assassinio; e (ii) o respeito, a proteção e a promoção dos direitos LGBTI como direitos humanos, no sentido de que não sejam negados a indivíduos em razões de gênero e sexualidade. Para isso, temos de entender os conceitos de **orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais** e conhecer cada uma das letras que compõem a sigla.

Primeiramente, o **sexo biológico** é a caracterização relacionada à fisiologia humana e aos papéis de reprodução, compreendendo cromossomos, células e órgãos sexuais atrelados a fêmea e macho e constituindo, portanto, **características sexuais**. Nesse sentido, o **I** do LGBTI se refere às pessoas **intersexo**: indivíduos cujas características sexuais se formam, desde o nascimento, a partir de uma série de variações naturais e genéticas do corpo, que incluem diferenças cromossômicas, particularidades relativas às gônadas e aos órgãos genitais, produção de distintos hormônios etc. A intersexualidade é historicamente conhecida como hermafroditismo, embora avanços na medicina já nos revelem que genitálias ambíguas são apenas uma das mais de 40 tipologias da intersexualidade. Em todo o mundo, inclusive no Brasil, pessoas intersex são submetidas a operações médicas ainda durante a primeira infância, com propósitos cosméticos e, frequentemente, mutiladores<sup>50</sup>.

Em intrínseca conexão com o conceito de sexo, **gênero** é o conjunto de características sociais e identitárias que situam um indivíduo entre os espectros

---

<sup>47</sup> Fonte: HOOPER, 1999.

<sup>48</sup> Fonte: ACNUR & LIVRES & IGUAIS, 2017.

<sup>49</sup> Como no caso das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e do Estado Islâmico (EI).

<sup>50</sup> Fonte: ONUBR, 2017a.

masculino ou feminino – além de outras possibilidades de significação pessoal<sup>51</sup>. A **identidade de gênero**, portanto, associa-se aos entendimentos individuais e coletivos de autodeclaração identitária, podendo uma pessoa assumir e **expressar**<sup>52</sup> ou não o gênero concordante com seu sexo biológico. No caso de pessoas que não se identificam com comportamentos, papéis e/ou características corporais esperados do gênero que lhes foi designado ao nascimento, dissonando de seu sexo biológico, falamos de **transgeneridade**, que abrange **pessoas trans** e **travestis** (sigla **T**)<sup>53</sup>; enquanto que indivíduos os quais se identificam com o gênero socialmente atribuído a eles, em consonância com seu sexo biológico, são **cisgêneros**. Dentre uma série de outras violências que solapam os cotidianos de pessoas trans, no geral elas enfrentam dificuldade de completude dos estudos por transfobia escolar e de acesso ao mercado formal – estando, no Brasil, 90% das mulheres trans e travestis relegadas à prostituição – e barreiras para a retificação de gênero e nome em documentos civis<sup>54</sup>.

Por fim, as letras **L**, **G** e **B** constituem o campo da significação da sexualidade, das **orientações sexuais**. Em suma, a orientação sexual corresponde à atração afetivo-sexual por outrem, denotando a sexualidade para com determinado gênero. Indivíduos **assexuais** são aqueles que não desenvolvem atração, ou nos quais ela se expressa de modo raro. Por outro lado, os indivíduos **sexuais**, que têm a atividade sexual como um dos constitutivos de suas vidas sociais, podem ser: (i) heterossexuais, quando atraídos por gêneros opostos aos com os quais se identificam; (ii) homossexuais, se atraídos afetivo-sexualmente por pessoas do mesmo gênero (mulheres sendo **lésbicas** – **L** –, e homens, **gays** – **G**); e (iii) bissexuais (**B**), no caso de pessoas que sentem atração afetivo-sexual por ambos os gêneros masculino e feminino<sup>55</sup>.

Destaco, por fim, que essas categorias não são exaustivas nem excludentes a outras nomenclaturas para a expressão de comunidades sexuais e de gênero periféricas<sup>56</sup>, isto é, que divergem da normatização social abstrata do *normal*. Há materiais acessíveis nos mais distintos meios sobre esses inúmeros alfabetos e

---

<sup>51</sup> Para mais informações acerca de possibilidades, subjetividades e arranjos de gênero que escapam ao derradeiro binário masculino-feminino, sugiro ver *POMBO, Mariana, Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual e de gênero: apostas feministas e queer, 2017.*

<sup>52</sup> A expressão de gênero se constrói a partir de elementos indumentários, fisiológicos – como os processos de hormonoterapia e as cirurgias de redesignação sexual –, comportamentais etc.

<sup>53</sup> Para mais informações sobre as especificidades de distinção entre pessoas trans e travestis, sugiro ver *MACHADO, Bruno, Qual a diferença entre drag queen, travesti e transgênero?, 2018.*

<sup>54</sup> Fonte: JESUS, 2012.

<sup>55</sup> Fonte: idem.

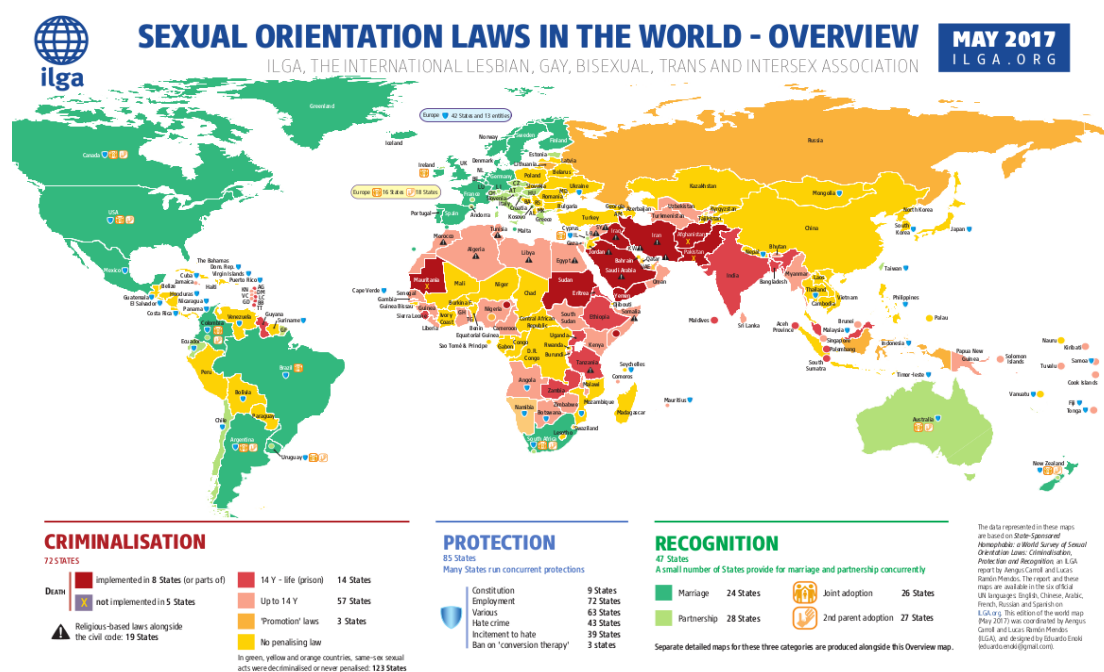
<sup>56</sup> Fonte: HERNÁNDEZ & SOTO, 2009.

conjuntos. Entretanto, atendendo aos fins práticos do presente estudo e reiterando a sigla mais usual – LGBTI – que recorre em documentos de *soft law* de Organizações Internacionais e no contexto brasileiro de políticas públicas, elenquei as categorias discorridas acima para podermos partir de um substrato conceitual comum acerca dos temas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais (SOGIESC, na sigla em inglês). Agora a análise irá trasladá-los para as RI e a PIDH.

### 1.3.1. Não discriminação e direito à sexualidade nas relações internacionais

Para pensarmos a evolução desses debates nas relações internacionais, é fundamental conhecermos a situação das comunidades LGBTI ao redor do globo:

Figura 2: mapa de legislações mundiais sobre orientação sexual.



Fonte: Associação Internacional LGBTI (ILGA, na sigla em inglês, 2017).

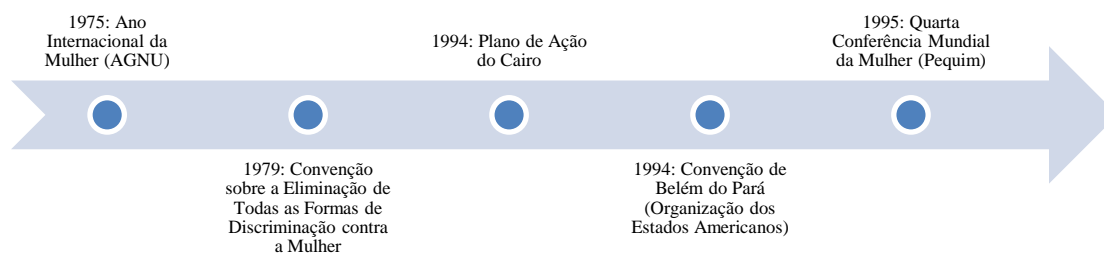
Conforme observamos no mapa acima, atualmente há mais de 70 Estados onde relações homossexuais consensuais são criminalizadas. Além disso, em alguns países existem também sanções penais para populações trans; e, em outros, crianças intersex são submetidas a cirurgias e esterilização sem seu consentimento<sup>57</sup>. Com isso, legislações e políticas públicas de descriminalização, proteção e reconhecimento da comunidade LGBTI vêm tomando espaço de debate e negociação, desde o final da década de 90, nos foros internacionais. Rastreemos, um pouco, desse histórico.

<sup>57</sup> Fonte: ACNUR & LIVRES & IGUAIS, 2017.

As questões de gênero e sexualidade no contexto dos direitos humanos e no âmbito dos instrumentos internacionais partem da ideia dos direitos reprodutivos até os **direitos sexuais**. Após as enunciações genéricas e abstratas quanto ao direito à vida, saúde, igualdade, não discriminação, integridade corporal, proteção contra violência e educação, que emanaram da Carta Internacional dos Direitos Humanos, insurgiram documentos e foros específicos para a reprodução e condição feminina, a exemplo da Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento (1994)<sup>58</sup>.

Esse salto conceitual de ‘direitos das mulheres’ para, a posteriori, ‘direitos LGBTI’, compreende a importância da **justiça sexual e reprodutiva**: direitos que se ancoram nas decisões acerca de reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, autonomia sobre o corpo e a sexualidade e inviolabilidade da intimidade. Os direitos sexuais e reprodutivos são basilares para a saúde feminina e, na sequência, para pessoas LGBTI, à medida que preconizam autonomia e liberdade no exercício da sexualidade, na integridade física e psicológica e no bem-estar sexual e reprodutivo<sup>59</sup>.

Figura 3: linha do tempo de marcos internacionais acerca da evolução dos direitos das mulheres.



Fonte: autoria própria.

Assim, a compreensão dos direitos sexuais e reprodutivos, até o final do século XX, advém de uma involução histórica centrada no contexto da violação de direitos das mulheres e em situações representativas das lutas e reivindicações feministas. Essas Conferências, em linhas gerais, abrangeram realidades sociais da discriminação sexista, em particular a violência doméstica e as desigualdades entre homens e mulheres no acesso à educação e ao trabalho, e questões relativas à saúde reprodutiva e sexual – tais como esterilizações involuntárias, métodos contraceptivos, reprodução assistida e debates sobre o aborto. Na sequência, essa perspectiva se

<sup>58</sup> Fonte: RIOS, 2007.

<sup>59</sup> Fonte: UNFPA, 2004.

alarga, trasladando o direito à sexualidade e não discriminação da esfera privada para o debate público e incorporando minorias sexuais: a comunidade LGBTI<sup>60</sup>.

### *1.3.2. Os Princípios de Yogyakarta (2006): construindo o conceito de direitos LGBTI*

Em 1991, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão de tratado responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), foi acionado por Nicholas Toonen<sup>61</sup>, cidadão gay australiano, na Comunicação 488/1992, com uma alegação de que a Austrália, em decorrência da legislação da Tasmânia que criminalizava o sexo homossexual, violava os artigos 2º (não discriminação), 17 (vida privada) e 26 (isonomia jurídica) do PIDCP<sup>62</sup>. Em resposta, no ano de 1994, o Comitê emitiu uma Notificação ao Estado australiano, responsabilizando-o por violar as obrigações positivadas nos artigos 2º (§1) e 17 (§1) do Pacto, ao que o Governo da Commonwealth na Austrália atendeu, em reparação ao Caso Toonen vs. Austrália, revogando a legislação tasmaniana<sup>63</sup>.

Somado a esse avanço hermenêutico de consagração dos direitos civis e políticos a pessoas LGBTI, no ano de 2000 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral nº 14. O documento ampliou o conceito de **direito à saúde** e adicionou os elementos de educação e saúde sexual e reprodutiva, em diálogo com o que trouxemos na subseção anterior acerca da expansão de políticas públicas e questões substantivas específicas para mulheres, incluindo outros grupos vulneráveis em matéria de gênero e sexualidade<sup>64</sup>.

Congregando esses dois espectros do Direito Internacional dos Direitos Humanos – a dimensão de direitos civis e políticos e a de direitos econômicos, sociais e culturais –, lavrou-se, em 2006, um documento técnico da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional para os Direitos Humanos<sup>65</sup> sobre a aplicação dos dispositivos de direito internacional para a proteção da população LGBTI: os **Princípios de Yogyakarta**. Encerrando o marco teórico deste estudo, os Princípios de Yogyakarta (2006) reiteram responsabilidades internacionais dos Estados em matérias

---

<sup>60</sup> Fonte: RIOS, 2007; PATEMAN, 2013.

<sup>61</sup> A título de curiosidade, é interessante destacar que, em retaliação à petição instaurada por Toonen, a vítima perdeu seu cargo de Coordenador Geral do Conselho de AIDS da Tasmânia, visto que o governo tasmaniano ameaçou remover o financiamento do Conselho caso Toonen não fosse demitido.

<sup>62</sup> A Austrália é Estado-Parte do PIDCP e ratificou o Protocolo Opcional do Comitê de monitoramento.

<sup>63</sup> Fonte: COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1994.

<sup>64</sup> Fonte: COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 2000.

<sup>65</sup> Ambas ONGs renomadas e de referência no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.



de (i) inviolabilidade da pessoa LGBTI, (ii) não discriminação, (iii) segurança da pessoa LGBTI e (iv) vedação ao retrocesso em termos de direitos humanos<sup>66</sup>.

Nesse sentido, o documento dispõe de princípios sobre a aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos em relação aos contextos de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais. Atesta, portanto, alguns fundamentos quanto às obrigações dos Estados com os direitos de pessoas LGBTI, isto é, com **direitos LGBTI**; e aqui se entende como direitos LGBTI a previsão normativa que advém da interpretação do rol de direitos consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos e em outros dispositivos de DIDH, quanto à proteção específica de populações LGBTI, conforme os Princípios de Yogyakarta. Dentre várias outras, algumas dessas obrigações na seara LGBTI constituem<sup>67</sup>:

- a) Proteger indivíduos da violência homotransfóbica, inclusive a partir de legislações criminais contra a propagação do ódio<sup>68</sup>.
- b) Prevenir a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- c) Revogar leis que criminalizem as homotransexualidades.
- d) Proibir a discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, garantindo o acesso a direitos básicos como trabalho e saúde.
- e) Assegurar liberdades de expressão, associação e reunião para pessoas LGBTI.

Figura 4: esquema temporal de marcos históricos da Proteção Internacional dos Direitos LGBTI.

1994: Caso Toonen vs. Austrália

2000: Comentário-Geral do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

2006: Princípios de Yogyakarta

2008: Declaração Conjunta da AGNU (66 Estados-membros)

2011: Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos

2011: Relatório do ACNUDH sobre Discriminação e Violência contra indivíduos por sua orientação sexual ou identidade de gênero

2013: Lançamento da Livres & Iguais (ACNUDH), campanha global da Organização das Nações Unidas para a promoção dos direitos LGBTI em parceria com autoridades governamentais, entidades do setor privado e iniciativas da sociedade civil

2016: Criação da Relatoria Especial (CDH) sobre orientação sexual e identidade de gênero, cujo mandato fora atribuído ao especialista independente Vitit Muntarbhorn para cartas de repúdio, visita a países e relatórios anuais acerca de violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero

Fonte: ONUBR, 2016.

Autoria própria.

2017: Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI, que instrui procedimentos para a elegibilidade e integração local de deslocados forçados que sofreram fundado temor de perseguição com base em marcadores de gênero e sexualidade

<sup>66</sup> Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO [MPU], 2010.

<sup>67</sup> Fonte: YOGYAKARTA, 2006.

<sup>68</sup> Segundo a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013), podemos entender o **discurso de ódio** como sendo a propagação verbal/simbólica que estigmatiza, segrega e articula meios de opressão para um determinado indivíduo ou grupo social, produzindo violência moral, preconceito e discriminação (SCHÄFER et al., 2015).

Compreendendo o conceito de direitos LGBTI e o posicionando na arena das relações internacionais e, mais especificamente, da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, encerramos a primeira parte deste estudo resumizando, na figura acima, alguns referenciais, a partir do final do século XX, que inauguram a **Proteção Internacional dos Direitos LGBTI** – no pós-1990, ano em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da décima edição do Código Internacional de Doenças – CID-10. Tenhamos em vista, pois, que as questões de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais evoluíram historicamente no sistema universal de proteção aos direitos humanos, bem como nas jurisprudências dos tribunais internacionais dos sistemas regionais.

## 2. EMPRESAS E SEU PAPEL NA GRAMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS: ATORES INTERNACIONAIS NA TIPOLOGIA TRIPARTITE DE DIREITOS LGBTI

Postas as premissas teóricas, normativas e jurídicas que embasam este estudo, é fundamental nos debruçarmos sobre novos debates acerca da redistribuição dessas categorias de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Proteção Internacional dos Direitos LGBTI para as empresas. Aprofundaremos, também, outros conceitos-chave da hermenêutica de PIDH, que nos permitem identificar como ocorre uma violação aos direitos humanos, segundo o DIP, e como entonar o papel não apenas de Estados, mas também de entes privados no tocante a avançar as agendas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais.

### 2.1. Explorando os conceitos da Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Nesse contexto de dispositivos internacionais de direitos humanos, os Estados, na medida em que ratificam tratados e aderem a documentos como os Princípios de Yogyakarta, reforçam uma das regras secundárias do Direito Internacional Público: a **responsabilidade internacional objetiva**. A responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos, a igualdade soberana entre os sujeitos de DIP e a reivindicação do cumprimento dos acordos e tratados relativos à Proteção Internacional dos Direitos Humanos<sup>69</sup>.

Para tanto, o instituto da responsabilidade internacional do Estado almeja combater violações<sup>70</sup> às normas jurídicas de direitos humanos e buscar a reparação do dano causado por países faltosos e infratores que violam tais direitos universais e positivados<sup>71</sup>. Isso atesta dois sentidos da PIDH. Em primeiro lugar, a objetividade: quando constatado que um Estado é perpetrador de violação aos direitos humanos, sua responsabilidade perante a comunidade internacional independe de culpa ou dolo<sup>72</sup>.

Já o segundo aspecto compreende a gramática de direitos humanos entre os conceitos de **erga omnes** e **jus cogens**<sup>73</sup>. No caso *Bélgica vs. Espanha (Barcelona*

---

<sup>69</sup> Fonte: RAMOS, 2005.

<sup>70</sup> Em analogia à teoria mínima do Direito Penal: imputação de pena implica não reincidência do crime.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Tanto o caráter objetivo da responsabilidade internacional quanto seu grau de punibilidade serão percorridos a seguir, sinalizando casos em que Estado é impetrante ou não.

<sup>73</sup> A menção ao denso e inacabável conceito de *jus cogens* soma ao entendimento de que Estados e empresas, sob quaisquer locais e jurisdições, devem respeitar, proteger e promover os direitos LGBTI.

*Traction*, 1962/1970), da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o tribunal interpretou e decidiu, com base no artigo 1.2 da Carta de São Francisco, que todos os Estados possuem um interesse jurídico na proteção do direito à autodeterminação dos povos, tendo em vista sua proeminência<sup>74</sup>. Com isso, podemos conceituar a ideia de direitos humanos enquanto obrigações *erga omnes*, isto é, atos jurídicos no plano internacional com validade e efeito para todos, nos âmbitos normativo e processual.

Complementando as jurisprudências, há duas fontes de DIP fundamentais para compreendermos a relação dos direitos humanos com obrigações *erga omnes* e normas de *jus cogens*: o **direito consuetudinário** e os **tratados**. Segundo os costumes internacionais e o artigo 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), *jus cogens*, ou normas cogentes, constituem normas inderrogáveis dos aparatos de Direito Internacional Público, elaboradas a partir de uma consciência jurídica universal entre os Estados. A proibição da tortura, da escravidão e do genocídio exemplifica um núcleo duro de material positivo de normas de *jus cogens*<sup>75</sup>.

Esses conceitos nos permitem extrapolar o rito processualístico de adesão, ratificação e internalização de normas internacionais de direitos humanos (nesse caso, de *hard law*) como o único derradeiro para a responsabilidade internacional objetiva dos Estados nessa seara. Isso porque, com o caráter especial e a universalidade dos direitos humanos, de encontro a argumentos de relativismo cultural e reservas<sup>76</sup> que países fazem a tratados do DIDH – a exemplo da Arábia Saudita com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) –, podemos afirmar, portanto, que todos os Estados devem assegurar essa categoria jurídica de DIP tanto no ambiente doméstico quanto no sistema internacional.

De tal modo, tomando como base os avanços normativos e hermenêuticos nas searas da Comissão de Direito Internacional (CDI) e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), há três tipos de obrigações dos Estados em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos que consagram a **tipologia tripartite: respeitar, proteger e promover** (ou *cumprir*). A obrigação de *respeitar*

---

<sup>74</sup> Fonte: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ], 2018.

<sup>75</sup> Fonte: JUBILUT & AMARAL, 2009.

<sup>76</sup> As reservas equivalem a mecanismos de engajamento parcial dos Estados com os efeitos jurídicos de um ou mais dispositivos de Direito Internacional. Segundo o art. 19 da Convenção de Viena (1969), elas limitam a aplicabilidade ou interpretação de artigos de tratados aos países que optarem por engajar uma reserva, salvo se (i) o tratado impedir qualquer tipo de reservas ou declarações interpretativas, (ii) o tratado não permitir reservas a artigos específicos do próprio tratado e (iii) se for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado, dependendo da vontade de outro Estado que interpelar objeção.

requer que o Estado se abstenha de interferir no gozo dos direitos humanos, constitucionalmente previstos ou internacionalmente positivados. Já o dever de *proteger* exige medidas do Estado para a prevenção de abuso a esses direitos por parte de terceiros, a chamada eficácia horizontal dos direitos humanos. E, por fim, a responsabilidade de *promover* afere políticas públicas ou iniciativas intersetoriais voltadas ao avanço positivo de medidas necessárias para a garantia de satisfação dos direitos humanos e a construção de uma *human rights based-approach*. Esta preconiza responsabilidade progressiva de não retrocesso aos direitos humanos, de programas de desenvolvimento isoladamente ou por intermédio de cooperação internacional, de transparência e accountability e de empoderamento dos indivíduos<sup>77</sup>.

Finalmente, em casos de **violação aos direitos humanos**, esta vai além do que discutiremos no primeiro capítulo como a violação sendo apenas um resultado de ações do Estado as quais ferem artigos ou códigos de dispositivos internacionais dos quais é Parte. São três os elementos que configuram a responsabilidade internacional do Estado de acordo com a prática internacional:

O primeiro deles é a **existência de um fato internacionalmente ilícito**. O segundo elemento é o **resultado lesivo**. O terceiro é o **nexo causal entre o fato e o resultado lesivo**. No caso da proteção internacional dos direitos humanos, o fato internacionalmente ilícito consiste no descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Já o resultado lesivo é toda a gama de prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares e, quanto ao terceiro elemento, observamos que a imputabilidade consiste no vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável (RAMOS, 2005, p. 55).

A doutrina e as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) cristalizam que um Estado comete uma violação aos direitos humanos por **ação** ou **omissão**. Atos que acarretam a responsabilização internacional do Estado estão na esfera dos três poderes: (i) Executivo<sup>78</sup>, com foco especial sobre atos *ultra vires* perpetrados por agentes públicos; (ii) Legislativo<sup>79</sup>, considerando a relevância do controle de convencionalidade de leis e da Constituição; e (iii) Judiciário<sup>80</sup>, quanto

---

<sup>77</sup> Fonte: GOTTI, 2012.

<sup>78</sup> Sugestão de jurisprudência: [Caso Godínez Cruz vs. Honduras \(1989\)](#), CorteIDH.

<sup>79</sup> Sugestão de jurisprudência: [Caso Suárez Rosero vs. Equador \(1997\)](#), CorteIDH.

<sup>80</sup> Sugestão de jurisprudência: [Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua \(1997\)](#), CorteIDH.

à impunidade dos violadores de direitos humanos. No que tange a abusos aos direitos humanos resultantes da ocorrência de ato de particular, imputa-se responsabilidade ao Estado por omissão injustificada dos agentes públicos<sup>81</sup>. Este último caso de violação, quociente à omissão do Estado, merece especial atenção para as próximas partes deste capítulo, haja vista que apresento fundamentações críticas a essa percepção estadocêntrica da responsabilidade internacional objetiva e da tipologia tripartite.

Uma vez constatada a responsabilidade internacional do Estado, seja nas vias judiciais domésticas, seja em tribunais internacionais subsidiários como a CorteIDH, o último item dessa processualística para o DIDH é o de **reparação**. Em suma, aquele Estado que descumpriu obrigação internacional prévia em matéria de direitos humanos deve reparar os danos causados, e por reparação entendamos toda e qualquer conduta do infrator para eliminar as consequências do fato ilícito e retornar ao *status quo ante*<sup>82</sup>. Os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário (2005) nos trazem cinco itens básicos para a obtenção de reparação às vítimas: (i) restituição na íntegra; (ii) cessação do ilícito; (iii) satisfação; (iv) indenização; e (v) garantias de não repetição. Tipos de reparações estão registrados, por exemplo, nos méritos das decisões e sentenças da CorteIDH, que instituem, inclusive, medidas pecuniárias, políticas públicas e, até mesmo, legislações em direitos humanos, como no [Caso Maria da Penha vs. Brasil \(2001\)](#).

Por fim, podemos destacar que esta medida de garantias de não repetição integra a construção de uma gramática de direitos humanos voltada ao avanço de agendas positivas em temas sociais. Além da prevenção da ocorrência de novas violações<sup>83</sup>, as garantias de não repetição incluem programas nacionais de educação em direitos humanos, campanhas sobre democracia e justiça social e processos de inclusão de grupos vulneráveis. Entendo, pois, que não somente o Estado é responsável por esse entrelace e que, cada vez mais, as empresas vêm figurando como peças-chave nessa seara para os direitos LGBTI. Veremos, a seguir, o porquê.

### *2.1.1. Incorporando a PIDH ao conceito de atores internacionais: os novos debates sobre empresas e seu papel na gramática de direitos humanos*

---

<sup>81</sup> Fonte: RAMOS, 2005.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Ibidem.

Conforme discorrido anteriormente nesta seção, a responsabilidade internacional objetiva em matéria de direitos humanos é destinada a Estados, os quais são tidos como atores internacionais e sujeitos de Direito Internacional Público. Apresento, então, dois aspectos críticos à responsabilidade internacional do Estado que merecem atenção, com o objetivo de trasladar a gramática em direitos humanos e a tipologia tripartite também para atores não estatais, nomeadamente empresas.

Em primeira instância, teóricos, pesquisadores e operadores do DIP atribuem uma diferença semântica e etimológica aos atos ilícitos e danos lesivos a vítimas por parte de agentes públicos e privados: enquanto aqueles perpetraram violações aos direitos humanos, estes seriam responsáveis por abusos a essa categoria jurídica. Isso porque o Estado, instituição responsável por assegurar os direitos fundamentais constitucionalmente codificados e capaz de celebrar tratados internacionais, constitui o principal – e, na visão do constitucionalismo internacional, único – **sujeito de Direito Internacional Público**. Assim, consagra-se como pessoa jurídica destinatária das normativas internacionais de direitos humanos e de suas obrigações *erga omnes*<sup>84</sup>, negando-se a aplicação da categoria jurídica de *violação* a agentes não estatais.

Entretanto, a responsabilização internacional de um Estado via omissão, nesse entendimento, pressupõe, necessária e imediatamente, a ação de outrem no sentido de abusar ou, por que não, violar os direitos humanos. Entidades não estatais, tais como as empresas e corporações transnacionais, também se enquadram no espectro de **atores internacionais**: entes ou grupos sociais que participam de maneira eficaz e significativa na condução de questões importantes para a sociedade internacional<sup>85</sup>. Os mercados, portanto, são fundamentais na construção das dinâmicas internacionais, dado que têm incidência direta nos cálculos políticos e estratégicos, nas relações comerciais e financeiras, no ranqueamento de agendas e interesses em foros de negociação multilateral e no controle dos mais diversos indicadores domésticos<sup>86</sup>.

No sentido dessa capilaridade de atores internacionais e de uma notoriedade cada vez maior da atuação de empresas e entidades particulares nas relações internacionais, há, conseqüentemente, uma gradual atenção da comunidade internacional às potenciais obrigações de direitos humanos dos atores não estatais, em consonância com o crescente reconhecimento dos direitos econômicos e sociais.

---

<sup>84</sup> Fonte: RAMOS, 2005.

<sup>85</sup> Fonte: MARQUES, 2008, p. 3.

<sup>86</sup> Fonte: CAMPELLO, 2015.

Campanhas de Organizações Não Governamentais (ONGs) (como a Conectas) e do próprio sistema das Nações Unidas atentam para o caráter destrutivo<sup>87</sup> dos extensivos projetos de desenvolvimento de corporações nacionais e transnacionais<sup>88</sup>.

A exemplo, fortes indicativos dos impactos ambientais gerados por ações de empresas culminaram em violências a populações vulneráveis e comunidades reassentadas e estão, inclusive, assinalados nas jurisprudências dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Casos como (i) [Povo Yanomani vs. Brasil \(CIDH, 1985\)](#), (ii) [Comunidade Indígena Awás Tingni Mayagna \(Sumo\) vs. Nicarágua \(CorteIDH, 2001\)](#) e (iii) [Povo Ogoni, SERAC e CESR vs. Nigéria \(CADHP, 1996\)](#) explicitam a vulnerabilidade de povos indígenas e nativos no que tange a projetos de construção e infraestrutura de empresas públicas e privadas. As decisões sobre esses casos versam acerca de medidas reparatórias tanto na esfera do Estado quanto na responsabilização doméstica e judicial dos atores privados que cometeram infrações.

E, em segundo lugar, no que diz respeito à **personalidade jurídica internacional**, já temos consagradas algumas movimentações do próprio DIP que instituem outros atores para além do Estado como possíveis sujeitos de Direito Internacional. A existência de tratados como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986) e a própria ramificação do Direito Internacional Penal, julgando indivíduos responsáveis por crimes internacionais contra a humanidade, ilustram-nos que não apenas o Estado responde juridicamente na arena internacional<sup>89</sup>.

Clapham (2006) e Alston (2005), autores essenciais na temática de empresas e direitos humanos, trazem-nos que esses desenvolvimentos nos campos da responsabilidade internacional e do Direito Internacional Penal têm implicações na construção de um *framework* de obrigações em direitos humanos dos atores não estatais, face ao Direito Internacional. Assim, (i) tanto jurisdições nacionais dos Estados Unidos, do Canadá, da África do Sul e do Reino Unido determinando que atores não estatais podem ser legalmente responsáveis em matéria de obrigações de

---

<sup>87</sup> Há, inclusive, estudos e contrapartidas demandadas por instituições de financiamento de tais projetos, como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), visando à preservação ambiental e à contenção de danos sociais (FEENEY, 2009).

<sup>88</sup> Fonte: FEENEY, 2009.

<sup>89</sup> Autores adeptos às correntes do transnacionalismo e do transcivilizacionismo, críticas ao direito internacional estadocêntrico, atribuem responsabilidade ativa às Organizações Internacionais e responsabilidade passiva aos indivíduos. Para mais informações sobre, sugiro ver YASUAKI, Onuma, *A Transcivilizational Perspective on International Law*, 2010.



direitos humanos (ii) quanto receios sobre ações de corporações multinacionais, grupos de oposição armados e organizações internacionais que ameacem a PIDH e a PIPH apontam para a necessidade de construirmos uma abordagem de direitos humanos que vá além do foco tradicional nos Estados<sup>90</sup>.

Somado a isso, há historicamente uma proeminência da sociedade civil organizada<sup>91</sup> e de outros atores não estatais exercendo pressão política sobre governos e formuladores de política externa para as agendas de temas sociais e direitos humanos nas negociações internacionais e no Direito Internacional Público. Como exemplificação deste estudo, desde 2003, durante a 59ª sessão da então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (atualmente Conselho de Direitos Humanos), a política externa brasileira se destaca na direção de promover investidas nos foros multilaterais de reconhecimento e proteção dos direitos LGBTI, devido a recorrente diálogo com representações da sociedade civil que trabalham com agendas de direitos humanos. Na referida Conferência, a delegação brasileira produziu um histórico documento, em formato de resolução, versando a respeito da proibição de discriminação em termos de orientação sexual. Com esse marco, uma série de ONGs se articulou para apoiar o Brasil e outros Estados aliados e favoráveis à *Brazilian resolution*, incluindo até mesmo entidades LGBTI muçulmanas – como a Al Fatiha<sup>92</sup>.

Observamos, a partir dessa pluralidade de *rationales* de atuação em movimentos transnacionais de direitos humanos, que inúmeros são os atores responsáveis pela proteção internacional dessa categoria jurídica. Sendo assim, nessa lógica, não somente os Estados são imbuídos de garantirem reparação às vítimas de abusos perpetrados por empresas e de engajarem agendas positivas em temas sociais. Isso tanto atesta a tipologia tripartite em direitos humanos também à luz de corporações públicas e privadas quanto ratifica que os dispositivos previstos na Carta Internacional dos Direitos Humanos, as demais normativas de DIDH e os mecanismos institucionais de PIDH se aplicam à responsabilidade de indivíduos e de outras entidades particulares<sup>93</sup>. Em suma, empresas, na mesma medida em que contraem responsabilidade por possíveis violações que venham a perpetrar, são atores partícipes em DIP e PIDH no tocante ao avanço da gramática de direitos humanos.

---

<sup>90</sup> Fonte: CLAPHAM, 2006.

<sup>91</sup> Conforme a Lei nº 9.790/1999, a sociedade civil organizada constitui Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Não Governamentais e demais instituições do terceiro setor.

<sup>92</sup> Fonte: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 2003.

<sup>93</sup> Fonte: BUERGENTHAL, SHELTON & STEWART, 2009.

No ano de 2000, a ONU lançou o [Pacto Global](#), a maior iniciativa de responsabilidade corporativa mundial, voltada a incentivar as empresas a respeitarem os princípios de direitos humanos e contribuírem com uma economia global mais sustentável e inclusiva. Essas nuances estão positivadas no relatório **Princípios Norteadores para Empresas e Direitos Humanos** (2011), ou Princípios de Ruggie, que toma como basilar o papel das corporações enquanto atores que devem seguir legislações aplicáveis à salvaguarda dos direitos humanos e promover práticas institucionais que visibilizem agendas de temas sociais. E, ainda, há o [Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos](#) – que visitou o Brasil em 2016 –, composto por cinco especialistas independentes que guiam anualmente o [Fórum sobre Empresas e Direitos Humanos](#)<sup>94</sup>. Estudaremos, agora, como a PIDH dialoga com o conceito de responsabilidade social do mercado para os direitos LGBTI, colocando em tela embates nessa área e pinçando empresas que pautam questões de orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais.

## **2.2. Problematizando a responsabilidade social do mercado nos contextos de orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais**

Depreendemos, assim, que as empresas são fundamentais para o cumprimento das normas domésticas e internacionais de direitos humanos (*respeitar*), o avanço da eficácia horizontal dos direitos humanos (*proteger*) e a efetiva implementação e visibilização dessas agendas (*promover*). Isso consagra a **responsabilidade social do mercado**: um espectro de ações empresariais de melhorias da sociedade, as quais incidem em áreas como educação, inclusão social, meio ambiente, cultura, esporte, lazer<sup>95</sup> e, para os fins do presente estudo, **diversidade**<sup>96</sup>.

Nesse aspecto, as corporações, a partir da responsabilidade social corporativa e estratégica, assumem obrigações de bem-estar social como forma de ressarcimento à sociedade quanto aos seus próprios interesses e lucros: práticas institucionais para a qualidade de trabalho dos funcionários, contribuição com causas comunitárias, preservação [e restauração] do meio ambiente de locais próximos à companhia, entre

---

<sup>94</sup> Fonte: ONUBR, 2018b.

<sup>95</sup> Fonte: CHIAVENATO, 1999, p. 121; QUEIROZ, ESTENDER & GALVÃO, 2014.

<sup>96</sup> Segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2014), a diversidade corresponde à manifestação plural de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades. Conviver, respeitar e promover a diversidade é fundamental para que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades, além de combater o preconceito e a discriminação em relação a elementos identitários: cor, raça, gênero, deficiência, orientação sexual, crença, etnia, idade, condição social etc.

outras<sup>97</sup>. Para além das ações filantrópicas, é essencial compreendermos que o mercado detém compromisso com o fomento às cidadanias individual e coletiva, dado que as empresas são atores internacionais que moldam estruturalmente as relações sociais, segundo os Princípios de Ruggie (2011), e agentes tão socialmente responsivos quanto indivíduos, Estado, sociedade civil, partidos políticos e igrejas<sup>98</sup>.

Esses substratos instruem duas categorias analíticas e conceituais que demarco para este estudo: **responsabilidade ativa do setor privado** e **intersetorialidade**. A primeira afere o fato de que as empresas, na figura de atores que contraem obrigações internacionais objetivas e na capacidade de constituírem as relações sociais, têm um dever muito maior com as agendas de temas sociais e de direitos humanos do que o de somente serem responsáveis por não perpetrarem violações, de acordo com as vertentes críticas de DIP. E a segunda categoria compreende a faceta da gestão social, potencializada e otimizada quando permite uma articulação intersetorial entre os diversos atores sociais no âmbito das **políticas públicas**<sup>99</sup> e das **parcerias público-privadas**<sup>100</sup>. Com isso, o respeito, a proteção e a promoção dos direitos LGBTI, no contexto brasileiro, dependem da atuação de outros atores que não somente o Estado e a sociedade civil organizada<sup>101</sup>: nesse caso, as empresas do setor privado<sup>102</sup>.

Podemos pensar essas relações à luz do conceito de **política externa**. Celso Lafer (1987) defende atribuições de política externa que a tomem como uma política pública; isto é, calcada na tradução de necessidades domésticas em possibilidades internacionais. Com isso, evocamos a importância do diálogo entre essas duas esferas para a promoção dos direitos LGBTI: desde a redemocratização no Brasil (1985-), a Política Externa Brasileira (PEB) vem considerando agendas de direitos humanos e

---

<sup>97</sup> Fonte: GARCIA, 1999, p. 2.

<sup>98</sup> Fonte: NETO & FROES, 2001, p. 26-27.

<sup>99</sup> “Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam [a] assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais” (SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, 2010, p. 1).

<sup>100</sup> Segundo a Lei nº 11.079/2004, as parcerias público-privadas são concessões administrativas, comuns ou patrocinadas, voltadas ao cumprimento de obrigações do Estado, ao emprego dos recursos da sociedade e a projetos de serviços ou obras entre administração pública e entes privados.

<sup>101</sup> As Organizações Não Governamentais (ONGs) e demais entidades da sociedade civil têm papel fulcral no que tange à tipologia tripartite de direitos humanos no Brasil. Exemplo disso, muitos/as autores/as já discutiram a função social do terceiro setor no que diz respeito à inclusão de agendas LGBTI na Política Externa Brasileira (PEB). Mas, há raros trabalhos que tratem dos debates a respeito de empresas brasileiras e as imbricações internacionais da proteção dos direitos LGBTI.

<sup>102</sup> Fonte: GARAJAU, 2013.

temas sociais nos seus processos de formulação, implementação e controle. Inúmeras políticas públicas e legislações – inclusive a nossa própria Constituição Federal (1988) – cristalizam essas agendas como pilares das relações internacionais do Brasil.

Esse entendimento da PEB enquanto política pública se atrela às responsabilidades internacionais objetivas contraídas pelo Brasil da PIDH. Isso foi demonstrado, por exemplo, pelo [Caso Alyne Pimentel vs. Brasil \(2011\)](#), que tramitou no Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no qual os especialistas do órgão quasi-judicial constataram condenação e responsabilização internacional do Brasil por violação aos direitos humanos da vítima Alyne Pimentel. Isso originou a *Rede Cegonha*, como medida reparatória de não repetição do Estado brasileiro, uma política pública de saúde voltada ao atendimento humanizado a gestantes e atenta às **interseccionalidades**<sup>103</sup> de gênero e raça, por reconhecer a vulnerabilidade de mulheres negras de baixa renda que estão grávidas.

Um exemplo prático do envolvimento do setor privado nos processos de desenho, implementação e controle da PEB foi a articulação intersetorial entre governo brasileiro e empresariado, de 2003 até 2010, para as relações com países africanos. Objetivando diminuir custos políticos e financeiros com investimentos no exterior, como nos casos da (i) Vale na República da Guiné, (ii) Andrade Gutierrez na República do Congo e (iii) Camargo Corrêa em Moçambique, Estado brasileiro e atores privados convergiram em uma rede de interesses econômicos, industriais e comerciais na política externa, inclusive internacionalizando essas empresas<sup>104</sup>. Não obstante, os atores privados influenciam o comportamento estatal e a definição de suas preferências no plano internacional, bem como compõem um processo de interdependência com os Estados no tocante ao sistema internacional<sup>105</sup>.

Essas interconexões entre internacional e doméstico revelam a necessidade de participação das empresas na efetivação das normas internacionais de direitos humanos e das agendas de orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais, tendo em vista os conceitos que apresentei de responsabilidade ativa e intersectorialidade. Apreciaremos esses elementos na próxima subseção.

---

<sup>103</sup> Advinda dos feminismos negros, a ideia das interseccionalidades nos revela as imbricações mútuas entre as identidades raciais e de gênero no status social e as consequentes divisões entre mulheres nas estruturas sexista, classista e racista que circundam as sociedades (HOOKS, 2015).

<sup>104</sup> Fonte: PUERARI, 2016.

<sup>105</sup> Fonte: MORAVCSIK, 1997.

### 2.2.1. Há a possibilidade de um mercado arco-íris? Reflexões gerais sobre a atuação de empresas na Proteção Internacional dos Direitos LGBTI

As novas lógicas de mercado, nas quais consumidores/as são responsáveis por induzirem ações socialmente responsáveis de marcas das quais são clientes<sup>106</sup>, demandam posicionamentos e iniciativas de empresas em relação a questões sociais e de direitos humanos. Entretanto, em especial quando a pauta LGBTI adentra essa equação, há posicionamentos tanto favoráveis quanto céticos [e, até mesmo, críticos] em relação à aplicação da tipologia tripartite a entes privados. Como a proposta deste estudo é de salientar o papel de empresas brasileiras na Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, apresentarei os pontos de corroboração à responsabilidade ativa e à intersectorialidade em contraponto às visões mais céticas.

Alguns posicionamentos de cunho marxista desacreditam do papel social das empresas, dado que a capitalização de pautas LGBTI, em sua percepção, volta-se somente à maximização do lucro e de riquezas, pois busca o *pink money*<sup>107</sup>. A terminologia *pink money* se refere ao poder aquisitivo de pessoas da comunidade LGBTI, voltado ao turismo, ao entretenimento, ao lazer e à cultura, por exemplo. Em linhas gerais, compreende produtos e serviços ofertados ao mercado arco-íris<sup>108</sup>: boates, bares e outros espaços de socialização entre gays e lésbicas; opções de turismo com locais, cruzeiros e hospedagens *LGBTI-friendly*<sup>109</sup>; comércios com referências das mais diversas às bandeiras lésbica, gay, bissexual, trans e intersex; séries e filmes com personagens e enredos para a comunidade, dentre outros. Estudos mostram que o potencial de compras LGBTI, em 2015, era estimado em R\$ 419 bilhões no Brasil, valor equivalente, na época, a 10% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>110</sup>.

A ideia do *pink money* é criticada por alguns movimentos sociais e pesquisadores que creditam ao Estado o papel de agente máximo no engajamento de

---

<sup>106</sup> Fonte: ‘Consumidores são os [...]’, FOLHA DE S. PAULO, 2017.

<sup>107</sup> Em tradução livre, *pink money* significa *dinheiro rosa*.

<sup>108</sup> A referência a mercado arco-íris se dá porque a bandeira representativa do movimento LGBTI, desenhada por Gilbert Baker, é composta pelas cores do arco-íris: (i) roxo, que significa espírito, desejo de vontade e força; (ii) azul, simbolizando as artes e o amor pelo artístico; (iii) verde, que representa a natureza e o amor por ela; (iv) amarelo, remetendo ao Sol, à luz e à claridade da vida; (v) laranja, que manifesta a cura e o poder; e (vi) vermelho, atinente ao fogo e à vivacidade (LGBT, 2012).

<sup>109</sup> Na tradução para o português, estabelecimentos *LGBTI-friendly* (ou *gay-friendly*) equivalem a espaços com funcionários qualificados a atenderem lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex, além de proverem serviços inclusivos e atentos à diversidade. É o que, até a década de 1990, era conhecido como *espaços GLS* (*Gays, Lésbicas e Simpatizantes*), uma sigla que caiu em desuso por não abarcar outras letras e identidades das comunidades sexuais e de gênero periféricas. Para mais informações sobre, sugiro ver LIMA, Marcus, *Breve histórico da imprensa homossexual no Brasil, s.d.*

<sup>110</sup> Fonte: ‘Potencial de compras LGBT [...]’, O GLOBO, 2015.

políticas públicas em direitos humanos e no avanço das agendas de temas sociais. Isso ocorre porque é recorrente a apropriação de bandeiras e públicos-alvo LGBTI por parte de marcas renomadas e figuras públicas famosas – principalmente personalidades do meio artístico brasileiro, tais como [Anitta](#) e [Nego do Borel](#). Seja produzindo mercadorias, no caso daquelas, seja compondo músicas, no caso destas, ambas são criticadas, principalmente nas redes sociais, por não criticarem publicamente discursos políticos contrários<sup>111</sup> às bandeiras LGBTI que bradam, embora busquem cativar comercialmente esse público.

Essas incidências vão ao encontro da argumentação de que a incorporação de um mercado arco-íris por parte de empresas tem fundamento exclusivamente mercadológico e lucrativo e que, por isso, esvazia as lutas sociais, pois as transforma em simples capital financeiro e político para as marcas. Isso advém, em grande medida, do ceticismo marxista no tocante ao enquadramento das empresas enquanto atores sociais engajados em políticas públicas e iniciativas intersetoriais voltadas à gramática dos direitos humanos<sup>112</sup>. Em adição, não somente propagandas e produtos voltados à comunidade LGBTI são passíveis de críticas nesse sentido. Movimentos feministas atentam para comerciais e campanhas de empresas como a [Skol](#) que, se atualmente promovem a não hipersexualização dos corpos femininos e preconizam o respeito às mulheres, outrora incitavam o estupro e o assédio sexual. O uso dessa retórica de defesa à igualdade de direitos entre homens e mulheres, com o intuito de vender produtos e serviços, é conhecido como *femvertising*<sup>113</sup>.

Entende-se aqui que essas críticas são fundamentais para a autoavaliação e o questionamento de práticas institucionais, tanto no âmbito da administração pública em políticas e legislações de direitos humanos quanto na realidade de empresas que parecem capitalizar as lutas e reivindicações LGBTI apenas para obtenção de *pink money*. Todavia, essas indagações têm vez quando tratamos de entidades privadas que são desconexas entre projeções/propagandas que são pró-empoderamento de minorias sociais<sup>114</sup> e práticas institucionais com teor homotransfóbico, ou que não reconhecem

---

<sup>111</sup> Na contramão, algumas ícones do pop estadunidense, como Lady Gaga, Demi Lovato, Madonna, Cher e Rihanna são internacionalmente reconhecidas por, em agradecimento e solidariedade à fama e ao acolhimento que têm no público LGBTI, abraçarem a bandeira de diversidade sexual e de gênero e frequentemente proferirem discursos e mobilizarem campanhas a favor dos direitos LGBTI.

<sup>112</sup> Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA], 2014.

<sup>113</sup> Fonte: ‘9 vezes em que a publicidade falhou [...]’, BBC, 2018.

<sup>114</sup> Entendo *minorias sociais* como um grupo partindo de um lugar atravessado por quatro elementos: (i) vulnerabilidade sociojurídica; (ii) identidade in statu nascendi; (iii) luta contrahegemônica; e (iv) uso

publicamente erros e ofensas a grupos sociais e não buscam repará-los – algo que a Skol, por exemplo, tentou corrigir com seu projeto [Reposter](#). Em contrapartida, não creio que sejam críticas indispensáveis, muito menos que a propagação de conteúdos misóginos, homotransfóbicos e/ou racistas não deva ser condenada ou mesmo acarretar boicote a determinada empresa. A provocação que quero trazer é: parece salutar rechaçar a responsabilidade social do mercado no que diz respeito às questões voltadas aos direitos LGBTI, tendo em vista uma errática generalização de empresas em torno da indevida comercialização desenfreada dessa bandeira?

Na quarta parte deste estudo, apresentarei vários casos de empresas brasileiras as quais, para além de serem signatárias de compromissos domésticos e internacionais com as populações LGBTI, engajam práticas institucionais – a exemplo das ações de empregabilidade trans do Carrefour – e participam de atuações intersetoriais com órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) para cultura e acesso ao mercado laboral de pessoas LGBTI. Empresas como Carrefour, Itaú e Natura compatibilizam suas ações voltadas ao público LGBTI com estratégias institucionais de capacitação dos funcionários e combate à discriminação homotransfóbica, mostrando a importância da responsabilidade social do setor privado. É inegável também que elementos como a representatividade de personagens LGBTI em séries e filmes da Netflix<sup>115</sup>, as campanhas que as redes sociais Facebook e Google promovem para o Dia Internacional contra a Homofobia<sup>116</sup> e o Mês do Orgulho LGBTI<sup>117</sup> e a criação de comunidades empresariais como o [Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+](#), por mais que objetivem fins mercadológicos com interesses financeiros em novos públicos-alvo, são fundamentais para a visibilidade das questões de gênero e sexualidade.

---

de estratégias discursivas e ações demonstrativas enquanto recursos de luta (BARBALHO & PAIVA, 2005). No Brasil, podemos nos referir a minorias [não necessariamente numéricas] quando estamos falando sobre negros, indígenas, LGBTIs e pessoas com deficiência, por exemplo.

<sup>115</sup> Empresa global provedora de filmes e séries de televisão via *streaming*. A empresa detém sede no Brasil e, inclusive, é responsável pela produção de conteúdo televisivo local.

<sup>116</sup> O Dia Internacional contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia é celebrado anualmente em 17 de maio, em homenagem à data em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) desconsiderou o termo ‘homossexualismo’ e excluiu a ‘homossexualidade’ da Classificação Internacional de Doenças (CID).

<sup>117</sup> “O mês de junho é celebrado internacionalmente como o Mês do Orgulho LGBTI. A data remete aos protestos de Stonewall, quando ativistas e membros da comunidade LGBTI enfrentaram as forças policiais de Nova Iorque, em 1969, pelo fim da discriminação com base em orientação sexual e em identidade de gênero e pela defesa dos direitos dessa população. Desde então, as comemorações representam não apenas um reconhecimento da importância que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais têm em nossa sociedade, mas também um posicionamento em resposta à discriminação e pelo fim da violência contra as pessoas LGBTI” (ONUBR, 2018b).

Ademais, não é negativa a dimensão lucrativa da inclusão de questões LGBTI nas empresas; muito pelo contrário, isso agrega muito à credibilidade e importância dessa pauta nas dinâmicas contemporâneas de mercado e constitui a base do funcionamento do setor privado: entregar produtos e serviços, preferencialmente de qualidade, ao público, na espera de um retorno financeiro. Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2002) e da McKinsey (2012), pensar a diversidade no ambiente corporativo potencializa os lucros. A produtividade e lucratividade das empresas estão relacionadas ao conforto e à qualidade de trabalho dos funcionários, à diversidade e performance dos times e à capacidade inovadora de definir estratégias de mercado. A McKinsey (2012) observou que as empresas com mais diversidade em seus quadros executivos apresentaram melhores resultados financeiros entre 2008 e 2010. Empresas como a Adidas, que diversificou a equipe e estabeleceu metas para o aumento do número de mulheres entre os cargos de gestão, classificaram retorno sobre o patrimônio (ROE, na sigla em inglês) 53% maior do que aquelas no quartil de menor diversidade e pontuaram lucro antes dos juros e impostos (EBIT) 14% mais alto, na média, do que o das com menos diversidade.

Outras estatísticas recentes nos permitem observar, mais concretamente, a importância da diversidade e da anexação dos direitos LGBTI às ações estratégicas do setor privado. Algumas delas são (ONUBR, 2018b):

- a) Na Índia, em 2015, o custo da discriminação contra a população LGBTI comprometia ao país 1,7% do seu PIB potencial, algo equivalente a cerca de 32 bilhões de dólares ([BANCO MUNDIAL \[BM\], 2015](#)).
- b) No ano de 2015, o poder global de compra de consumidores e aliados LGBTI era estimado em 3,7 trilhões de dólares (LGBT CAPITAL, 2015).
- c) Em empresas com alta diversidade, há melhor desempenho no mercado: funcionários reportam com frequência maior que suas fatias de mercado cresceram (45%) ou ingressaram em um novo mercado (70%). Na contramão, funcionários LGBTI que ‘estão no armário’<sup>118</sup> têm 73% mais de chance de deixarem seus postos de trabalho, quando em comparação a funcionários que não estão ([HARVARD BUSINESS REVIEW, 2016](#)).

---

<sup>118</sup> Expressão usada para designar pessoas LGBTI que não vivem ou performam publicamente sua sexualidade ou identidade de gênero, ou que não se apresentam como LGBTIs. Majoritariamente no Hemisfério Ocidental, a vida ‘dentro do armário’ é taxada socialmente enquanto algo negativo, por macular as identidades sexuais e de gênero de alguém. Entretanto, em outras culturas, como a palestina, a ‘vida no armário’ é vista como uma forma de resistência e, inclusive, de autoproteção.



- d) 20% de funcionários LGBTI ‘no armário’ no ambiente profissional afirmam que esconder sua identidade os impede de compartilhar ideias com seus pares (CENTER FOR TALENT INNOVATION, 2016).

Além disso, aplicativos de socialização virtual desenvolvidos para públicos gays e lésbicos<sup>119</sup>, bem como locais de convivência *LGBTI-friendly*<sup>120</sup>, são fundamentais para a interação e construção de espaços mais blindados da violência física e verbal de cunho homotransfóbico, principalmente em países com dados alarmantes sobre esse tipo específico de violação aos direitos humanos. Brasil, Iraque e México são exemplos de Estados que contam com registros mundialmente elevados de homotransfobia e, em resposta, possuem estabelecimentos que promovem ações de **discriminação positiva** ao público LGBTI: respostas circunstanciais de acolhimento e proteção a contextos de exclusão e preconceito contra um grupo social<sup>121</sup>. São, portanto, produtos e serviços majoritariamente consumidos pela comunidade.

Assim, a construção de um mercado arco-íris, a despeito do relativo ceticismo à responsabilidade social ativa do mercado, incide diretamente na implementação dos princípios da Proteção Internacional dos Direitos LGBTI. Não obstante, agora em 2018, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) lançou os **Padrões de Conduta para Empresas** para enfrentamento à discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas trans e intersex. Inúmeras empresas do setor privado brasileiro<sup>122</sup> [aderiram ao documento](#) e afirmaram seu compromisso com cinco diretrizes básicas: (i) respeitar os direitos humanos e especificamente os direitos das pessoas LGBTI em operações e negócios; (ii) eliminar a discriminação contra funcionários e outras partes engajadas com os negócios da companhia; (iii) prover suporte a empregados, gerentes, proprietários, clientes e membros da comunidade que encontrem obstáculos para a aceitação e inclusão no ambiente de trabalho; (iv) prevenir violações aos direitos humanos das pessoas

---

<sup>119</sup> Alguns exemplos são Grindr, Hornet, Scruff, Blued, Wapa, Sicsr e Femme.

<sup>120</sup> Bares, boates e outros destinos para lazer e turismo LGBTI. Em Brasília, por exemplo, temos o Balaio Café, o Café Savana, a Victoria Haus, o Espaço Galleria e o Bar Barulho como locais de movimentada interação social entre pessoas LGBTI e que se destacam como *LGBTI-friendly*.

<sup>121</sup> Fonte: ROTHENBURG, 2008.

<sup>122</sup> Empresas como: Gol Linhas Aéreas Inteligentes, Braskem, Natura, Mattos Filho Advogados, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Maria Farinha Filmes, Jogê, Fotos Públicas, Demarest, MCV Advogadas, O Panda Criativo, Trench, Rossi e Watanabe, Banca Comunicação, Moom, Lee, Brock, Camargo Advogados, Grupo Sá Engenharia, Cobasi e Veirano Advogados são algumas das organizações que aderiram ao compromisso da ONU pelos direitos LGBTI. Além disso, há manifestações de apoio de empresas multinacionais presentes no Brasil, tais como Accor Hotels, Avianca, Calvin Klein, Johnson & Johnson, Kellogg, KPMG, Levi's, Pepsi Cola, Santander, Société Générale, Sodexo, Telefônica/Vivo, Thyssen Krupp e Zara (ONUBR, 2018b).

LGBTI vinculadas a produtos, serviços e relações na companhia, nomeadamente violência, bullying, intimidação, maus tratos e incitação ao ódio; e (v) agir na esfera pública para construir uma diligência com a comunidade de respeito aos direitos LGBTI, via *advocacy* público, ação coletiva, diálogo social, financiamento, patrocínio e/ou suporte a organizações avançando a proteção aos direitos LGBTI<sup>123</sup>.

Em suma, os dados e documentos acima apresentados se contrapõem ao entendimento clássico e estadocêntrico do Direito Internacional Público que, de certa forma, exime as empresas da responsabilidade ativa com a não violação aos direitos humanos e a subseqüente tipologia tripartite com os direitos LGBTI – respeitando, protegendo e promovendo-os. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) deve preconizar, portanto, a atuação intersectorial de atores sociais, com vistas a pensar a Proteção Internacional dos Direitos LGBTI à luz do setor privado, conforme atestado pelos Princípios de Ruggie (2011) e pelos Padrões de Conduta para Empresas (2018). Findadas a base normativa e teórica deste estudo e a interpretação crítica da responsabilidade social do mercado para abarcar orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais, afunilaremos a pesquisa para o contexto brasileiro e vamos destrinchar tanto a pauta LGBTI nas relações internacionais do Brasil quanto a atuação de suas empresas nessa seara.

---

<sup>123</sup> Fonte: ACNUDH, 2018, p. 5-6.

### **3. O BRASIL E A PROTEÇÃO DOMÉSTICA E INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTI**

Conforme discorrido nas seções anteriores, tanto Estado brasileiro quanto suas empresas têm, gradativamente, aderido às diretrizes normativas e aos padrões internacionais de proteção aos direitos LGBTI. A própria Constituição Federal (1988), em seu art. 3º, § IV, destaca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de reger a atuação internacional do País, em seu art. 4º, § IV, sob a “prevalência dos direitos humanos”.

Na seara da Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, a Carta Magna do Estado Democrático de Direito (CF/1988) se soma à histórica proeminência, desde a redemocratização, da Política Externa Brasileira (PEB) sobre a não discriminação em termos de orientação sexual e identidade de gênero, bem como aos inúmeros tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é Estado Parte<sup>124</sup>. Esse é o conjunto normativo e jurídico que positiva a atuação das entidades públicas e privadas brasileiras no tocante ao enfrentamento à homotransfobia.

Entretanto, mesmo com (i) políticas públicas, iniciativas privadas e atuações intersetoriais voltadas à população LGBTI, (ii) legislações estaduais específicas e (iii) documentos internacionais como os Princípios de Yogyakarta (2006) e os Padrões de Conduta (2018), o Estado brasileiro disputa o topo dos rankings mundiais de violência, discriminação e ódio contra esse grupo social. De tal modo, vamos apanhar dados e levantamentos que nos permitem entender esse panorama de violação aos direitos LGBTI, bem como sublinhar quais as movimentações domésticas e internacionais do Estado brasileiro para coibir a discriminação baseada em orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais.

#### **3.1. A discriminação em números: violência e quadros específicos de vulnerabilidade da população LGBTI no território brasileiro**

Vamos apurar, agora, dados que revelam o índice de homotransfobia no Brasil como mote de justificar a necessidade de (i) singularização da gramática de direitos humanos para respeito, proteção e promoção da população LGBTI e (ii) inserção das

---

<sup>124</sup> Fonte: CASTILHO, 2003; MAHLKE, 2011.

empresas no contexto de inclusão laboral e de combate à violência<sup>125</sup>. Vale destacar, antes, que as próprias instituições de pesquisa, sistematização e levantamento desses números reconhecem a sub-representação exercida por eles no tocante aos valores concretos de violência e aos quadros de vulnerabilidade de pessoas LGBTI. Nesse sentido, devemos compreender que as denúncias formalmente registradas não equivalem ao montante de violências sofridas pelas populações LGBTI ao redor do Brasil, principalmente as que habitam regiões rurais e não têm os mesmos acessos a sistemas de informação e redes de transmissão do que os habitantes de zona urbana; bem como há pouca disponibilidade de dados públicos em âmbito nacional e entre os próprios estados da Federação sobre a violência homotransfóbica<sup>126</sup>.

Isso ocorre porque, para além da baixa visibilidade e do pouco conhecimento que se tem sobre políticas públicas de denúncia a violações aos direitos LGBTI, como o Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), a falta de acionamento desses mecanismos de investigação se relaciona ao ceticismo e à descrença que se tem com relação às instituições no geral. Isso ocorre de forma análoga, por exemplo, com as mulheres que, mesmo sendo vítimas de violência doméstica, não acionam os sistemas de justiça e segurança pública, tanto por medo de retaliação e represália, conforme nos atesta Delgado (2014) em seu estudo etnográfico nas varas e nos juizados de violência doméstica do Distrito Federal (DF), quanto em decorrência da possibilidade de falha no processo de julgamento do acusado<sup>127</sup>.

De acordo com o II Relatório Sobre Violência Homofóbica (2012), publicado pela então Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), somente no ano de 2012 foram registradas quase dez mil denúncias (9.982) de violações aos direitos humanos relacionadas à população LGBTI no Brasil<sup>128</sup>. Somado a isso, juntamente de outros 23 Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil constou dos registros de atos de violência contra pessoas LGBTI na América, de autoria da Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>125</sup> Recorro a dados de violência e discriminação para apregoar o papel fulcral das empresas no que tange a respeitar, proteger e promover os direitos LGBTI, visto que há dificuldade de acesso, por exemplo, a estatísticas sobre mercado de trabalho e outros possíveis indicadores que legitimem a importância de políticas públicas específicas e iniciativas intersetoriais voltadas à comunidade. Com isso, os levantamentos a respeito de homotransfobia quantitativa no cenário brasileiro nos munem de ferramentas suficientes para demandarmos dos mais distintos atores sociais respostas a um contexto de grave e generalizada violação aos direitos humanos de um grupo historicamente marginalizado.

<sup>126</sup> Fonte: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS [FGV], 2018.

<sup>127</sup> A isso somam-se, também, as próprias dependência econômica, ligação emocional e sensação de inferioridade em relação ao marido e/ou agressor (DELGADO, 2014).

<sup>128</sup> Fonte: ONUBR, 2017b.

Humanos (CIDH), entre as datas de 1<sup>a</sup> de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014<sup>129</sup>. A maior parte dos casos de violência se refere a (i) violência psicológica (ameaça, assédio, humilhação), (ii) crimes de discriminação (por gênero, por orientação sexual) e (iii) violência física (lesão corporal, abuso sexual, homicídio)<sup>130</sup>.

Segundo os dados mais recentes do Grupo Gay da Bahia (GGB), entidade da sociedade civil que atua no mapeamento de homicídios contra a população LGBTI, no ano de 2017, a cada 19 horas uma pessoa LGBTI foi assassinada de forma violenta ou se suicidou vítima de homotransfobia, documentando 445 mortes. Esse teor, embora baixo em termos absolutos com relação à população brasileira no geral, é preocupante se visto sob dois prismas: (i) houve um aumento de 30% em relação ao ano anterior (343 mortes em 2016), seguindo uma tendência de crescimento, com 130 homicídios no ano de 2000 e 260 em 2010; (ii) e o Brasil figura como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais, superando, inclusive, os países<sup>131</sup> do Oriente Médio e da África que adotam penalidade de morte contra populações LGBTI. Não obstante, somos o País em que mais se matam travestis e transexuais no mundo, segundo levantamentos da ONG Transgender Europe<sup>132</sup>, e, no período de 2016-2017, metade dos assassinatos de populações trans ocorreram no Brasil (171)<sup>133</sup>.

Em se tratando da *causa mortis* dos assassinatos de pessoas LGBTI registrados em 2017, predomina o uso de armas de fogo (30,8%) e de armas brancas perfurocortantes (25,2%); na sequência, outras formas de execução com requintes de crueldade tipificam tais crimes de ódio: enforcamento, pauladas, apedrejamento, garrafadas, múltiplos golpes, distintas formas de tortura (principalmente com fios elétricos), degolamento, desfiguração do rosto, queima do corpo. Além disso, 37% das mortes ocorreram dentro da própria residência – principalmente entre casais gays e lésbicos, e, no caso de mulheres homossexuais, os crimes foram perpetrados muitas vezes por ex-companheiros ou familiares –, 56% em vias públicas – travestis e profissionais do sexo são as mais executadas na “pista”, com tiros de revólver, principalmente – e 6% em estabelecimentos privados. A exemplo:

---

<sup>129</sup> Fonte: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA], 2014.

<sup>130</sup> Fonte: FGV, 2018.

<sup>131</sup> Esses países são Nigéria, Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Sudão, Somália e Iraque (FOLHA DE S. PAULO, “Relação homossexual é crime em [...]”, 2018).

<sup>132</sup> Fonte: AGÊNCIA BRASIL [EBC], “Com 600 mortes [...]”, 2015.

<sup>133</sup> Fonte: GRUPO GAY DA BAHIA [GGB], 2017.

A travesti Stefany, de Boa Vista (RO), 27 anos, foi morta com 23 facadas; a lésbica Nilda Pereira, 35 anos, residente em Coruripe (AL), foi encontrada nua no quintal de sua casa, ‘com o corpo completamente perfurado’; o padre Pedro Gomes Bezerra, 49 anos, de Borborema (PB) foi massacrado com 29 facadas dentro da casa paroquial. Lucas Carvalho, 17 anos, de Aracagy, região metropolitana de São Luís, ‘executado com requintes de crueldade, foi estuprado por um grupo de agressores, o corpo mostrando sinais de perfurações, espancamento e a cabeça degolada’. A travesti Marcossone, 27 anos, de Curitiba (PR), foi abordada por dois homens que lhe desferiram 25 tiros de pistola 9mm e 380, na região da cabeça e do tronco (GGB, 2017, p. 4).

Nesse âmbito, os estados que notificaram os maiores números de homicídios e suicídios de pessoas LGBTI no ano de 2017, em termos absolutos, foram São Paulo (59), Minas Gerais (43), Bahia (35) e Ceará (30). Em adição, a Região Norte continua acima da média nacional de vítimas por milhão de habitantes, com 3,23 mortes, estando a média no País em torno de 2,47 e vindo o Acre a ser o estado com maior taxa de homicídios por motivação homotransfóbica, contando com 8,44 mortes por milhão de pessoas. Esse perfil nos revela que, salvo exceções como Paraná e Espírito Santo, quanto maior o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), menor a violência contra as populações LGBTI, haja vista que a Região Sul tem sido a área de menos incidência homotransfóbica, com uma média de 1,45 mortes por milhão de pessoas<sup>134</sup>.

Em resposta a esse quadro, o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) elaborou o Disque 100, um serviço de “pronto socorro” dos direitos humanos, o qual recebe – via aplicativo, ouvidoria online ou registro telefônico –, analisa e encaminha denúncias de violações relacionadas a quinze<sup>135</sup> grupos e/ou temas. No balanço do primeiro semestre do ano de 2017, os tipos de violações relacionadas aos direitos LGBTI foram: (i) violência psicológica, (ii) discriminação, (iii) violência física, (iv) violência institucional, (v) negligência, (vi) abuso financeiro e econômico (violência patrimonial), (vii) violência sexual e (viii) tráfico de pessoas. Em números absolutos, os estados que mais contabilizaram denúncias foram São Paulo (260) e Rio de Janeiro (181), e, comparativamente à taxa de denúncias por 100 mil habitantes, a unidade

---

<sup>134</sup> Fonte: GGB, 2017.

<sup>135</sup> Subdivididos em: crianças e adolescentes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas em restrição de liberdade; população LGBT; população em situação de rua; discriminação étnica ou racial; tráfico de pessoas; trabalho escravo; terra e conflitos agrários; moradia e conflitos urbanos; violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais; violência policial (inclusive das forças de segurança pública no âmbito da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro); violência contra comunicadores e jornalistas; violência contra migrantes e refugiados (MDH, 2018).

federativa com maior quantitativo sobre crimes contra a população LGBTI foi o Distrito Federal (2,02), seguido pelo estado do Ceará (1,27) e pela Paraíba (1,22)<sup>136</sup>.

Além disso, o Brasil experienciou um cenário violento e polarizado durante as eleições presidenciais de 2018: ameaças e ondas diárias de espancamento e assassinio têm sido constantes nos cotidianos de grupos vulneráveis, principalmente populações LGBTI e comunidades quilombolas. A gravidade da situação conquistou a atenção da mídia com a brutal morte do militante negro e mestre capoeirista Moa do Katendê, assassinado com doze facadas em Salvador (BA), após uma discussão acerca dos resultados das eleições no primeiro turno; e com o ataque transfóbico a Julyanna Barbosa, mulher trans de 41 anos golpeada a barras de ferro, chutes e socos pelo corpo ao ouvir de ambulantes na Via Dutra, no Centro de Nova Iguaçu (RJ), que, após as eleições, irão “acabar com os veados, essa gente lixo tem que morrer”<sup>137</sup>.

A pauta dos direitos LGBTI é, em especial no contexto brasileiro, uma temática de recorrente apreciação por parte dos meios de comunicação e dos projetos políticos e eleitorais de governantes e candidatos, e cenários de dissonância política e acirramento de agressões por intolerância têm tornado mais comuns casos como o de Moa do Katendê e Julyanna Barbosa. Mapeamentos feitos por jornalistas mostram que, desde o primeiro turno das eleições brasileiras de 2018, mais de 130 casos de agressões e intolerância foram cometidos contra mulheres, LGBTIs e militantes. Os pelo menos 31 registros de denúncias por parte de LGBTIs incluem disparos de armas de fogo, ataques com faca e discursos de ódio, entre 1º e 25 de outubro de 2018<sup>138</sup>.

Enfim, percebemos que a violência homotransfóbica opera desde os processos de socialização escolar e de potencialização do *bullying*, conforme Relatório de 2004 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e marca o quadro de vulnerabilidade de pessoas LGBTI. Adicionalmente, lacunas legislativas no direito ao matrimônio, à adoção e à redesignação de gênero são alguns dos outros elementos que compõem um quadro preocupante de discriminação com base em orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais. Atentemos, agora, para respostas a esse panorama<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> Fonte: FGV, 2018.

<sup>137</sup> Fonte: CARTA CAPITAL, “Violência política pró [...]”, 2018.

<sup>138</sup> Fonte: OPERA MUNDI, “Mapa da Violência Política [...]”, 2018.

<sup>139</sup> Vale destacarmos que, conforme dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, somente 6% dos homicídios dolosos – crimes violentos com intenção de matar – são solucionados no País. Nesse sentido, reitera-se que os assassinatos de pessoas LGBTI por motivação homotransfóbica se inserem em um contexto de pouca disponibilidade de dados (COUTELLE, 2018).

### 3.2. Fundamentação normativa e institucional de respeito, proteção e promoção: apanhado histórico das principais conquistas da comunidade LGBTI no Brasil

As iniciativas de proteção à comunidade LGBTI no Brasil são recentes, e conseguimos identificar associações e movimentos pioneiros para o avanço de demandas das populações homossexual e trans remontando somente aos últimos anos do Regime Militar (1964-1985). Hoje, devido à progressiva institucionalização democrática de agendas de direitos humanos e de temas sociais, os grupos LGBTI conquistaram alguns direitos, em especial junto aos Poderes Executivo e Judiciário, mas também com algumas movimentações nos Legislativos estaduais. Apreciaremos, agora, os desdobramentos nacionais e internacionais dessa égide.

No ano de 1978, no último período da ditadura brasileira (1964-85), surgia o *Lampião da Esquina*, primeira movimentação jornalística de imprensa alternativa, desafiando a censura e publicando materiais a respeito de grupos artísticos LGBTI – como *Secos & Molhados* e *Dzi Croquettes* –, notícias sobre violências cometidas contra homossexuais e travestis e outras questões pertinentes ao que se entendia, nessa época, como **comunidade gay**<sup>140</sup>. A intensificação subsequente da reabertura democrática no País e a eclosão da epidemia de HIV/AIDS<sup>141</sup> como uma **epidemia de significação**<sup>142</sup> se apresentam como dois pontos de inflexão nos arranjos sociais e

---

<sup>140</sup> Conforme discorrido anteriormente na seção sobre mercado arco-íris, a concepção GLS é posterior à nomenclatura *gay*, que era utilizada, pelo menos até o final do século XX, como termo que abarcava, também, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. A sigla LGBT e, na sequência, LGBTI expande esse entendimento com a ideia de visibilizar as demais identidades.

<sup>141</sup> A epidemia de HIV/AIDS se desenvolve durante um período de rápida mudança social — costumeiramente denominado de globalização — que, do final dos anos 70 até os dias atuais, tem sido uma reestruturação radical da economia mundial, haja vista a notabilidade (i) do crescimento intenso que vem sendo descrito como capitalismo informacional e (ii) da aceleração de processos de exclusão social, ambos os quais propiciam condições segregacionistas. Isso ocorre porque essa interação intensa entre formas perpetuadoras de desigualdade e exclusão (entre as quais há, também, o racismo, a discriminação étnica e os conflitos religiosos) oferece uma análise a respeito das formas múltiplas que tipificaram o HIV/AIDS dentro do estigma, da estigmatização e da discriminação. A narrativa de “descobrimto” da epidemia, no Brasil, vem atravessando, desde a segunda metade da década de 1980, as narrativas sobre sexualidade, principalmente com o grupo gay. Essa configuração reverbera, ainda, nas construções de relações sexuais sorodiscordantes (relacionamentos entre parceiros com sorologias distintas para o HIV/AIDS), quando do tolhimento de contato carnal com soropositivos, dado o temor do contágio e do estigma social (PARKER; AGGLETON, 2001). O Pensamento LGBTI Brasileiro foi, simultaneamente, influenciado pela epidemia e influenciador da construção identitária da comunidade, como podemos observar na literatura de Glauco Mattoso e Herbert Daniel, por exemplo.

<sup>142</sup> Desde o início da disseminação da epidemia de HIV/AIDS, houve uma série de construções sociais visando a legitimar a estigmatização da patologia. Algumas dessas incluem a AIDS em uma relação sinônima com (i) morte, (ii) horror (soropositivos endiabrados e temidos), (iii) punição (por comportamento imoral, por exemplo), (iv) crime e (v) guerra [ao vírus HIV] (PARKER; AGGLETON, 2001). De fato, o HIV/AIDS poderia ser descrito como uma epidemia de significação, na qual o uso da linguagem não é neutro e serve aos interesses de poder de diversas maneiras. Assim, as fontes de



entendimentos morais sobre as homotransexualidades. Assim, ampliam-se as entidades do terceiro setor voltadas aos direitos LGBTI, como foram os casos das ONGs GGB e ABGLT, e aumenta-se a articulação entre o movimento social e as vias institucionais, principalmente com o Estado na área da saúde e da educação sexual<sup>143</sup>.

Desde o enfrentamento ao HIV/AIDS e a visibilidade de causa aclamada pelas Paradas do Orgulho LGBTI anuais ao longo do País até as conquistas institucionais da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, houve um longo percurso histórico de disputas por parte desse novo movimento social LGBTI, outrora gay ou GLS, que vem interpelando instituições públicas e privadas para a concretização da tipologia tripartite quanto aos seus direitos. As pautas de reivindicação e apoio são inicialmente datadas das reuniões em espaços sociais, como bares, clubes e saunas nos anos 1970, referências de uma fase embrionária de organização LGBTI<sup>144</sup>.

Desse modo, temos, abaixo, um apanhado cronológico dessas conquistas e mobilizações da comunidade LGBTI no contexto brasileiro, com foco em movimentos sociais<sup>145</sup>, normativas, políticas públicas e diretrizes do Judiciário.

Figura 5: trajetória e conquistas do movimento LGBTI brasileiro.

<b>Data</b>	<b>Conquista</b>	<b>Descrição</b>
1978	O Lampion da Esquina	Primeiro jornal da imprensa alternativa com temática homossexual, grandes tiragens e circulação nacional.

estigma e discriminação relacionadas ao HIV/AIDS operam em relação a uma série de formas preexistentes de estigmatização e exclusão. Elas podem ser identificadas em quatro eixos ou domínios principais que estão presentes em países e culturas na evolução de suas respostas ao HIV/AIDS, com estigma em relação: (i) à sexualidade; (ii) ao gênero; (iii) à raça ou etnia; e (iv) à pobreza ou à marginalização econômica (PARKER; AGGLETON, 2001). Identificar esses marcadores sociais à luz da epidemia nos permite compreender a equação de interseccionalidades que consubstancializam a potência de diferentes signos de opressão nas corporeidades soropositivas e estigmatizadas (KERGOAT, 2010). No primeiro contexto, assinalado devido à infecção pelo vírus HIV ser intensamente associada à transmissão sexual, o impacto inicial do estigma da sexualidade foi insurgente em relação a populações cujas práticas e identidades sexuais correspondem a padrões desviantes das normas ou destoantes dos estereótipos hegemônicos existentes. Ou seja, os primeiros entendimentos sobre HIV/AIDS estavam ligados a relações homossexuais [masculinas], visto que a AIDS foi, durante longo período, interpretada como uma "peste gay" [ou "câncer gay"] (AVERT, 2012). Logo, a associação do HIV/AIDS à homossexualidade e, depois, a outras formas de estigmatização, tais como a prostituição, a promiscuidade e o desvio sexual (diferença sexual) — vale ressaltar a delimitação dessas populações como populações-chave da doença —, exerce um impacto intercultural e histórico na tolerância e aceitação tácita desse estigma (PARKER; AGGLETON, 2001).

<sup>143</sup> Fonte: FACCHINI, 2005.

<sup>144</sup> Fonte: NEXO, 2018.

<sup>145</sup> Vale destacar que há uma gama de movimentos sociais e entidades do terceiro setor para além dos destacados no quadro, tais como a Aliança Nacional LGBTI+, o Grupo Arco-Íris, o Grupo Dignidade, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Mães pela Diversidade etc. Os exemplos escolhidos constituem alguns dos marcos históricos para a trajetória LGBTI no Brasil.

		Fazia oposição à censura ditatorial e denunciava abusos contra LGBTIs, como a “Operação Sapatão”, prisão arbitrária de lésbicas em São Paulo no ano de 1980.
1978	Grupo de Afirmação Homossexual Somos	Primeiro grupo homossexual do Brasil, fundado na cidade de São Paulo, em um momento em que movimentos estudantil e trabalhador se estruturavam. Em 1979, lésbicas se juntam ao movimento e fundam no grupo a subdivisão ‘Lésbicas Feministas’.
1980	GGB – Grupo Gay da Bahia	Fundado em Salvador, o GGB foi [e continua sendo] um dos principais projetos de combate ao HIV/AIDS e de mobilização junto à sociedade civil e aos ramos da psicologia e psiquiatria pela despatologização da homossexualidade na década de 1980.
1981	Galf – Grupo Ação Lésbica-Feminista	Responsável pela circulação do boletim ‘Chanacomchana’ que, após repressão e expulsão no seu principal meio de circulação (Ferro’s Bar, São Paulo), culminou, no dia 19 de agosto de 1983, com um ato político e de reversão da proibição, dando origem ao Dia do Orgulho Lésbico na Assembleia Legislativa de SP.
1985	Triângulo Rosa	Com sede no Rio de Janeiro, o Grupo Triângulo Rosa defendeu a inclusão do termo ‘orientação sexual’ na Constituinte de 1987 nos pontos de ‘vedação à discriminação’ e ‘proibição de diferenças salariais’, além de ter atuado na defesa do uso do termo ‘orientação sexual’ em detrimento a ‘opção sexual’.
1985	Despatologização da homossexualidade	Com decisão do Conselho Federal de Medicina (CFM), o ‘homossexualismo’ deixa de ser rotulado como ‘desvio de transtorno sexual’ no Código de Saúde do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social. A despatologização no Brasil ocorreu cinco anos antes de a OMS retirar a homossexualidade da CID.
1992	ASTRAL – Associação das Travestis e Liberados	Primeira organização política de travestis da América Latina, no Rio de Janeiro, composta principalmente por prostitutas em resposta à violência policial.
1995	ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis	Inclusão da letra T no movimento geral. A ABGLT, além disso, também participou da 17ª Conferência da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (ILGA) no Rio de Janeiro.
1997	Primeira Parada do Orgulho LGBTI no Brasil	Ocorreu na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo, e hoje é uma das maiores Paradas do mundo.

2002	Redesignação sexual para mulheres trans	O Conselho Federal de Medicina autorizou o procedimento de redesignação sexual (popularmente conhecido como ‘mudança de sexo’) do fenótipo masculino para o feminino, a partir da Resolução 1655/2002, que retirou o caráter experimental desse procedimento para mulheres trans, conforme era estipulado pela autorização de 1997 (Res. 1482/97).
2008	Transexualidade no SUS – Sistema Único de Saúde	O SUS passa a oferecer o processo transexualizador, incluindo tanto hormonoterapia quanto cirurgia de redesignação sexual, além de acompanhamento psicossocial. Entretanto, a espera na fila pode durar mais de 20 anos, e apenas uma pequena fração de homens e mulheres trans e travestis consegue atendimento.
2009	Nome Social no SUS	Em 2009, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 1.820, que permite o uso do nome social no SUS – aquele que pessoas trans e travestis usam para se identificar, mesmo quando não alteram seu nome de nascimento presente no Registro Geral (RG).
2010	Redesignação sexual para homens trans	O processo de redesignação do fenótipo feminino para o masculino também foi aprovado pelo CFM e passou a ser oferecido pela rede pública de saúde.
2011	União Civil Estável	Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4277 – Ação Direta de Inconstitucionalidade e a ADPF 132 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconheceu a união civil estável entre pessoas do mesmo sexo.
2013	Casamento Civil Igualitário	Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175, responsável por obrigar os cartórios tanto a reconhecerem o casamento civil entre homossexuais quanto a converterem uniões estáveis homoafetivas em casamentos civis.
2013	Nome Social no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio	Desde 2013, o Ministério da Educação autorizou o uso do nome social no ENEM. Além disso, há também decisões em níveis federal, estadual e municipal nesse sentido que valem para repartições públicas, instituições de ensino e empresas estatais.
2018	Mudança no Registro Civil	Em março deste ano, o Supremo Tribunal Federal determinou que pessoas trans podem alterar em cartório o nome e o registro de sexo presentes no registro civil.

Fonte: NEXO, 2018.

Como podemos perceber, as conquistas LGBTI a nível federal foram interpostas pelos Poderes Executivo e Judiciário. Há uma dificuldade de interpeleção das agendas LGBTI tanto no Congresso Nacional quanto no Senado Federal, as duas casas do Legislativo que acumulam e arquivam uma série de projetos de lei e emendas constitucionais. O casamento civil igualitário, por exemplo, demanda maior segurança jurídica em força de lei para ser incorporado ao Código Civil, dado que a Resolução nº 175 do CNJ pode ser sustada por proposição legislativa<sup>146</sup>. Nesse âmbito, segundo a Carta da Diversidade (2018, p. 6-7) da Aliança Nacional LGBTI, os projetos prioritários na seara LGBTI que se encontram imóveis são:

### **Câmara dos Deputados**

- a) PLC 5002/2013: Lei João Nery, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.
- b) PL 7524/2014: altera dispositivos do Estatuto do Idoso para garantir que as identidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.
- c) PL 7582/2014: define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.
- d) PL 5255/2016: acrescenta §4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências” a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.
- e) PDC 422/2016: susta o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Permite que homossexuais doem sangue.
- f) PL 7292/2017: altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTIcídio como circunstância

---

<sup>146</sup> Como é o caso do Projeto de Decreto Legislativo, PDS 106/2013, apreciado pelo Senado Federal, que propõe sustar os efeitos da Resolução nº 175/2013.

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTIcídio no rol dos crimes hediondos.

- g) PL 7702/2017: Lei Dandara, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

### **Senado Federal**

- h) PLS 612/2011: reconhece como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, e prevê que a união estável poderá converter-se em casamento.
- i) PLS 658/2011: reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.
- j) PLS 470/2013: dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.
- k) PLS 134/2018: institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

Além dessas movimentações no âmbito da administração pública federal, que interpelam tanto instituições públicas quanto entes privados, temos alguns aparatos em termos de legislações estaduais e de delegacias especializadas para coibir crimes de cunho homotransfóbico. Para além do **190** (número da Polícia Militar) e do **Disque 100** (Departamento de Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos), estão à nossa disposição outros canais de denúncia a agressões físicas e verbais ou outras modalidades de discriminação. Dispõem de legislações estaduais que punem<sup>147</sup> pessoas físicas e estabelecimentos públicos e privados em caso de discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero os estados Rio de Janeiro (3406/2000), Rio Grande do Sul (11872/2002), Distrito Federal (2615/2000), Minas Gerais (14170/02), São Paulo (10948/01), Santa Catarina (12574/03), Mato Grosso do Sul (3157/05), Piauí (5431/04), Pará (Constituição do Estado), Paraíba (7309/2003), Alagoas (Emenda Constitucional 23/2001) e Maranhão (8444/2006). Além disso, há inúmeros municípios que contêm leis municipais nas quais há expressa proibição de discriminação por orientação sexual, como são os casos de Fortaleza (8211/1998), Recife (16780/2002), Belo Horizonte (8176/2001) e Blumenau (7153/2007)<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> As penas vão desde multas até cassação dos alvarás de funcionamento (HUFFPOST, 2017).

<sup>148</sup> Fonte: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2014.

Ainda, há instituições brasileiras de segurança pública que, em decorrência do aspecto criminal da homotransfobia, incorporaram a gramática dos direitos LGBTI e se especializaram na prevenção, no registro e na remediação em casos de crimes de ódio contra essa população. Na Polícia Civil do Distrito Federal, por exemplo, temos a DECRIN, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência, que opera em relação ao público LGBTI de modo análogo à atuação das Delegacias da Mulher quanto a mulheres vítimas de violência doméstica: trata de casos em que a suspeita ou o indício de a identidade LGBTI da vítima motivam/facilitam o crime<sup>149</sup>.

Todo esse constitutivo doméstico tem avanços e conexões, também, com a atuação brasileira nas relações internacionais. O Brasil é Estado-Parte de quase a totalidade de tratados internacionais sobre direitos humanos dos Sistemas Interamericano e ONU de Proteção<sup>150</sup>, e dispositivos como (i) a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) preconizam o princípio de não discriminação para as políticas migratórias, uma interpretação que pode ser expandida, segundo o ACNUR, para o acolhimento de refugiados LGBTI em decorrência de fundado temor de perseguição por pertencimento a grupo social e/ou opinião política<sup>151</sup>; e (ii) a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) positivam a importância da proteção específica de grupos mais vulneráveis no sistema carcerário, a exemplo de detentos/as LGBTI, especialmente suscetíveis a humilhação, abuso, estupro e outras formas de violência<sup>152</sup>.

Ademais, conforme já explorado anteriormente neste estudo, o Brasil vem sendo forte defensor da causa LGBTI em foros de negociação internacional. Isso pode ser constatado na apresentação da *Brazilian resolution* (2003) na então Comissão de

---

<sup>149</sup> Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL, 2017.

<sup>150</sup> Nomeadamente: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1994), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003) etc. (MAZZUOLI, 2011).

<sup>151</sup> Fonte: BUSCHER, 2011.

<sup>152</sup> Fonte: NEXO, 2018.

Direitos Humanos da ONU (até 2006) e no seu papel protagonista de articulador das tratativas do Conselho de Direitos Humanos que culminaram com a criação da Relatoria Especial (2016) sobre orientação sexual e identidade de gênero, pela qual ficou responsável o especialista independente Vitit Muntarbhorn. Também, no âmbito da Revisão Periódica Universal de 2017, o Brasil acatou todas as recomendações que versavam acerca de gênero e sexualidade, bem como rejeitou a proposta do Vaticano de estabelecer o casamento entre homem e mulher como a unidade fundamental da sociedade, reiterando seu compromisso com o casamento civil igualitário<sup>153</sup>.

Em suma, esses elementos domésticos e internacionais delineiam a incorporação das responsabilidades internacionais objetivas contraídas pelo Brasil em matéria de direitos LGBTI, bem como movimentações públicas e privadas de participação nas searas de orientação sexual, expressão e identidade de gênero e características sexuais. Os já supracitados Princípios de Yogyakarta e Padrões de Conduta, embora constituam ferramentas de *soft law* no Direito Internacional Público, somam-se a essa equação de responsabilização tanto do Estado brasileiro quanto de suas empresas, que será desfechada na próxima seção com os estudos de caso.

---

<sup>153</sup> Fonte: ONUBR, 2017c.

#### **4. ESTUDOS DE CASO: ATUAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI**

Após todas essas análises, já podemos depreender algumas inferências em relação à temática do mercado arco-íris brasileiro. Em resposta aos alarmantes dados e levantamentos sobre violência homotransfóbica no País, há iniciativas públicas e privadas de implementação da tipologia tripartite em direitos LGBTI, em consonância com as diretrizes traçadas no plano da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Juntamente disso – e dadas as interrelações entre doméstico e internacional no tocante à gramática de direitos humanos e à sua subsequente aplicação a agendas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais –, podemos categorizar, sim, as empresas brasileiras enquanto atores internacionais que têm responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos LGBTI.

Até o momento, portanto, apuramos as responsabilidades internacionais objetivas contraídas pelo Brasil, em se tratando de temas sociais e direitos humanos, e identificamos normas de direitos LGBTI que estão incorporadas no contexto brasileiro. Somado a isso, já compreendemos que há lógicas de mercado no País as quais são atravessadas por questões de responsabilidade social e orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais – com interferências mútuas na política externa brasileira, pensada enquanto política pública e, por essa razão, resultante de articulações intersetoriais. Desse modo, segundo esse raciocínio, a Proteção Internacional dos Direitos LGBTI também se estende a empresas brasileiras.

Agora, esta parte do estudo irá se dedicar a apontar ações da iniciativa privada no Brasil que são voltadas à garantia de direitos da comunidade LGBTI, principalmente interpelando o tripé respeitar, proteger e promover. A partir disso, concluirei o último objetivo deste estudo, tendo em vista algumas explicações sobre a metodologia escolhida para retratar os estudos de caso e considerações finais acerca de documentos e associações corporativas segundo os quais as empresas a serem retratadas se comprometeram com os direitos LGBTI. Em adição, é interessante atentarmos para o fato de que algumas das empresas mencionadas nas próximas seções – principalmente as grandes corporações transnacionais – não são exatamente brasileiras. Em todo caso, o recorte para este trabalho irá se centrar no *branch* brasileiro de atuação de cada uma delas – filiais, escritórios locais, entre outros.



#### 4.1. Múltiplos estudos de caso: metodologia viável para esta pesquisa

O emprego da metodologia de estudos de caso recai em uma dissonância basilar: **individualização** e **generalização**. No campo das Ciências Sociais, lançar mão de estudos de caso para comprovar leis gerais, isto é, fornecer uma explicação generalizada para um fenômeno social via seleção de múltiplos casos ao encontro dessa questão, pode esbarrar em uma pulverização de distintas variáveis que se estrangulam e descaracterizam uma generalização se observados os casos em particular<sup>154</sup>. Em outras palavras, pinçar inúmeras ações de distintas empresas sobre respeito, proteção e promoção dos direitos LGBTI é uma estratégia investigativa que corre o risco de incorrer em práticas institucionais que, se analisadas individualmente, podem revelar contradições com a responsabilidade social do mercado e a agenda de direitos humanos. A Nestlé, por exemplo, embora promova ações de igualdade e equilíbrio de gênero em posições administrativas e gerenciais<sup>155</sup>, já foi catalogada como detentora de cadeias de fornecedores fazendo uso de trabalho escravo<sup>156</sup>.

Em contrapartida, a análise criteriosa de um único estudo de caso ou de poucos estudos de caso não é um método investigativo com capacidade de construir afirmações generalizantes, de acordo com o status científico. A compartimentalização de vários *containers* de dados, por outro lado, abre mais possibilidades de se estabelecerem proposições generalizantes a respeito de determinada variável e, subsequentemente, contribuirão com a *theory-building* nas Ciências Sociais<sup>157</sup>. Não obstante, explicitar diferentes ações socialmente responsivas por parte de empresas brasileiras para com os direitos LGBTI nos permite identificar um padrão explicativo no tocante a similaridades concretas em torno de um mercado arco-íris.

Nesse interim, Landman (2008, p. 248) já nos trazia a ideia de que estudos em direitos humanos demandam inferências fortes que possam explicar similaridades e contrastes no que tange a fatores-chave do binômio proteção-violação. Para isso, o autor (2008, p. 260) destaca que padrões generalizantes sugerem importantes prescrições para desenhar, analisar e avaliar possibilidades de consenso entre os casos estudados no que diz respeito à variável que o/a pesquisador(a) se propôs a investigar. Isto é, o recurso metodológico de se optar por *múltiplos estudos de caso* fortalece a

---

<sup>154</sup> Fonte: SARTORI, 1991.

<sup>155</sup> Fonte: NESTLÉ, 2018.

<sup>156</sup> Fonte: O GLOBO, “Nestlé reconhece trabalho escravo [...]”, 2015.

<sup>157</sup> Fonte: LIJPHART, 1971; LANDMAN, 2008.

gramática de direitos humanos, na medida em que traça possibilidades distintas de respeito, proteção e promoção dessa agenda<sup>158</sup>.

Enfim, a pesquisa científica aportada na metodologia de estudos de caso apresenta prós e contras, em termos de individualização e generalização dos resultados obtidos, a depender do número e do tipo de casos a serem estudados. Este trabalho almeja ilustrar as correlações teóricas e conceituais discutidas anteriormente à luz de casos práticos de empresas brasileiras avançando a agenda dos direitos LGBTI. Opto, de tal forma, por uma proposição mais generalizante que corrobore minha tese de que o mercado arco-íris tem responsabilidade ativa na tipologia tripartite em relação a questões de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais. Destacar vários casos de iniciativas privadas nessa seara figura, pois, como o método mais viável para fortalecer essa agenda em larga escala.

#### **4.2. Empresas brasileiras e a proteção dos direitos LGBTI**

O substrato comum para apurar empresas que estão em consonância com as tratativas da tipologia tripartite para a Proteção Internacional dos Direitos LGBTI compreende, neste estudo, dois espectros. Os **cinco Padrões de Conduta** lançados pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos neste ano, conforme discorrido anteriormente, aos quais empresas brasileiras aderiram; e o **Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+**, uma comunidade empresarial voltada à congregação de iniciativas do setor privado contornadas pelo respeito à diversidade e aos direitos LGBTI, são os pontos de partida dos quais estudarei os casos a serem discorridos. Vale destacarmos nesse contexto, também, o Decreto nº 9.571/2018, aprovado em novembro deste ano, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para médias e grandes empresas, incluindo transnacionais<sup>159</sup>.

Criado em 2013, o Fórum é uma organização que reúne empresas em torno de **dez compromissos** voltados ao respeito e à promoção dos direitos LGBTI, especificamente nas searas de (i) aprimorar práticas de gestão empresarial para efetiva adição de valor às marcas das empresas participantes e seus *stakeholders* (**promover**), (ii) combater a homotransfobia e seus efeitos prejudiciais a pessoas, negócios e sociedade (**respeitar**) e (iii) influenciar o meio corporativo e a sociedade na adoção de práticas de respeito aos direitos LGBTI (**proteger**). Desse modo, as empresas

---

<sup>158</sup> Fonte: LANDMAN, 2008, p. 242.

<sup>159</sup> Fonte: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018.

signatárias da **Carta de Adesão ao Fórum** e dos **10 Compromissos da Empresa com os Direitos LGBTI+** contraem as responsabilidades de<sup>160</sup>:

- (i) Presidência e executivos se comprometerem com o respeito e a promoção dos direitos LGBTI.
- (ii) Promover igualdade de oportunidades e tratamento justo às pessoas LGBTI.
- (iii) Promover ambiente respeitoso, seguro e saudável para as pessoas LGBTI.
- (iv) Sensibilizar e educar para o respeito aos direitos LGBTI.
- (v) Estimular e apoiar a criação de grupos de afinidade LGBTI.
- (vi) Promover o respeito aos direitos LGBTI na comunicação e no marketing.
- (vii) Promover o respeito aos direitos LGBTI no planejamento de produtos, serviços e atendimento aos clientes.
- (viii) Promover ações de desenvolvimento profissional de pessoas do segmento LGBTI.
- (ix) Propulsionar o desenvolvimento social e econômico das pessoas LGBTI na cadeia de valor.
- (x) Promover e apoiar ações em prol dos direitos LGBTI na comunidade.

Com isso, as diretrizes dos Padrões de Conduta e do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI, para além de fazerem valer as interlocuções entre doméstico e internacional no que tange à proteção dos direitos LGBTI, revelam-nos um norte para pensarmos um mercado verdadeiramente arco-íris. Isto é, empresas brasileiras que sejam ativamente responsivas e socialmente responsáveis com as agendas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais, contribuindo com o rol de iniciativas intersetoriais, políticas públicas e parcerias para as questões LGBTI. Enfim, passemos, agora, para os múltiplos estudos de caso.

#### *4.2.1. Respeito, proteção e promoção dos direitos LGBTI no setor privado brasileiro*

Um caso recente de transfobia que chamou atenção dos noticiários foi o da empresa Viçosa, uma pastelaria tradicional em Brasília-DF. A professora Natalha do Nascimento, mulher transexual, foi verbal, física e moralmente agredida, no ano de 2017, por um funcionário da empresa. Após sua ação contra a pastelaria no 6º Juizado Cível de Brasília, Natalha, em maio deste ano, acordou na audiência de custódia que,

---

<sup>160</sup> Fonte: FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+, 2018a.

tendo em vista que a pastelaria demitiu o agressor identificado, abdicaria da indenização de R\$ 20 mil por danos morais para ministrar uma palestra sobre (i) aspectos biológicos e comportamentais de pessoas trans, (ii) modelos sociais, (iii) atendimento ao público, (iv) direitos, (v) violência aos desiguais e (vi) importância de denúncias contra atos discriminatórios aos trabalhadores da empresa<sup>161</sup>.

As práticas institucionais das empresas e a criação de grupos e/ou núcleos dentro das próprias corporações em consonância com a diversidade e a inclusão de pessoas LGBTI são fundamentais para avançar o **respeito** aos direitos LGBTI no setor privado. O caso de Natalha é muito interessante justamente para pensarmos essa relação: uma cultura institucional de direitos humanos no quadro de funcionários opera tanto para reparação quando houver ato discriminatório quanto para prevenir possíveis outras violações. Juntamente disso, faz-se imperioso que empresas estejam comprometidas com ações de acolhimento e empregabilidade com o público LGBTI, ademais de (a) estratégias de publicidade e propaganda que visibilizem pautas da comunidade, (b) apoio a projetos afeitos à causa LGBTI e (c) articulação com outros atores sociais para uma atuação intersetorial no tocante ao avanço das agendas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais.

Grandes corporações transnacionais, a exemplo da Google, Microsoft e Coca-Cola, que têm filiais e ampla rede de atuação no Brasil, vêm servindo de exemplo a outras empresas no que diz respeito a desenvolverem programas de promoção da diversidade. A Coca-Cola Brasil, por exemplo, tem um Comitê da Diversidade, no qual há cinco núcleos dedicados a recortes específicos: gênero, raça, geração, pessoas com deficiência (PCD) e **LGBT+**. O grupo LGBT+ vem trabalhando, em especial, com datas comemorativas para a comunidade, promovendo tanto ações internas dentro da companhia quanto movimentos em redes sociais. Exemplos disso foram a lata especial em homenagem ao Dia Internacional do Orgulho LGBTI, com frases de apoio à diversidade, bem como a camisa distribuída aos funcionários, na qual havia uma logomarca de garrafa estilizada com as cores do arco-íris<sup>162</sup>.

Outras multinacionais no Brasil, como IBM, White Martins, Unilever e GE, têm desenvolvido, cada vez mais, ações para incorporar a diversidade ao seu cotidiano operativo, iniciando processos de desmonte de preconceitos da própria equipe para trato e sensibilidade com o público LGBTI: oficinas, rodas de conversa e

---

<sup>161</sup> Fonte: GLOBO, “Após ser agredida [...]”, 2018.

<sup>162</sup> Fonte: COCA-COLA BRASIL, 2017.

outras atividades internas têm mobilizado os gestores e funcionários dessas corporações. As companhias transnacionais têm um papel fundamental em puxar essas movimentações de empresas e direitos LGBTI no Brasil, congregando grupos como o já mencionado Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ e a **Coalizão Empresarial para Equidade Racial e de Gênero**, do Instituto Ethos e do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)<sup>163</sup>.

A Microsoft e a Google se somam a esse quadro, dado que, sendo referências do universo tecnológico, um campo com forte engendramento masculino<sup>164</sup>, as duas empresas no Brasil têm negros, mulheres<sup>165</sup> e, especialmente, pessoas LGBTI ocupando cargos de médio e alto escalão, algo que vem contribuindo com a realização de processos seletivos que estejam atentos a um quadro corporativo mais diverso<sup>166</sup>. A Google, inclusive, emite relatórios anuais públicos sobre diversidade, inclusão e representatividade em seus escritórios, que contém metas equitativas, e os/as funcionários/as LGBTI da companhia são chamados de *gayglers*<sup>167</sup>.

Nessa seara de quadros corporativos, temos os exemplos da AMBEV e da Atento. A AMBEV institucionalizou em 2016 o Lager, grupo de afinidade LGBTI<sup>168</sup>. A Atento, por sua vez, marco mundial no ramo de *call center*, emprega cerca de 1.300 pessoas transexuais, que, em maioria, atuam como atendentes de telemarketing. Ao compararmos esse número com a realidade brasileira, percebemos que isso representa um ponto fora da curva: estamos no País em que mais se matam travestis e pessoas trans no mundo – conforme os dados já explorados na terceira parte deste estudo – e

---

<sup>163</sup> Fonte: ÉPOCA, “Por mais inovação e produtividade [...]”, 2017.

<sup>164</sup> As Ciências Exatas carregam uma forte estigmatização de serem engendradas, de constituírem um **campo duro**. São categorizadas, dessa forma, por serem espaços de produção científica majoritariamente masculinos – em uma desproporção alarmante de homens e mulheres no ramo da Engenharia, por exemplo – e nos quais há recorrentes relatos de violências e rejeições sistemáticas a características socialmente taxadas como femininas, tais como os trejeitos de muitos homossexuais. Isso é um elemento que nos permite perceber a menor participação de mulheres e LGBTIs nas Ciências da Computação e nos ramos tecnológicos em geral (QUEIROZ et al., 2014).

<sup>165</sup> A menção que faço a pessoas não brancas e mulheres ocupando cargos de gerência e chefia remete à menção que fiz anteriormente à importância do conceito de interseccionalidade em Hooks (2015) e Kergoat (2010): as questões de gênero, raça e sexualidade são mutuamente imbricadas e, portanto, denotam experiências cruzadas em termos de opressão. Não obstante, no Brasil, por exemplo, os negros equivalem somente a 4% dos cargos de direção das 500 maiores empresas brasileiras, embora representem 54% da população do País (GE DO BRASIL, 2018).

<sup>166</sup> Fonte: ÉPOCA, “Por mais inovação e produtividade [...]”, 2017.

<sup>167</sup> Fonte: GOOGLE, 2018.

<sup>168</sup> Fonte: CARTA CAPITAL, “Empresas saem do armário [...]”, 2017.

onde cerca de 90% das travestis e mulheres trans têm a prostituição como atividade laboral de sustento, devido à informalidade econômica e documental<sup>169</sup>.

Essa ação de empregabilidade trans na Atento tem acompanhado, concomitantemente, um processo de revisitação institucional da empresa. A ouvidoria da companhia colheu, no ano de 2012, relatos de pessoas trans que estavam usando banheiros do gênero com o qual não se identificavam, pois clientes e funcionárias sentiam incômodo com a presença de travestis e mulheres transexuais nos toaletes femininos. Isso vem suscitando várias medidas por parte da Atento – em consonância com os Padrões de Conduta –, tais como (i) decisões e comunicados do conselho de ética para uso dos banheiros de acordo com a identidade de gênero; (ii) campanhas de conscientização acerca dos valores da empresa e de sua política de igualdade e inclusão; (iii) uso do nome social no crachá e no e-mail corporativo; (iv) ações para o público trans externo com aulas de informática e dicas sobre entrevistas de emprego; e (v) negociações com as operadoras e seguradoras de plano de saúde a respeito de questões como hormonoterapia e cirurgias de redesignação sexual<sup>170</sup>.

O Carrefour também é outra empresa que tem adotado iniciativas semelhantes às da Atento. Em sete anos, a rede estruturou um Comitê de Diversidade voltado a adaptação de espaços para combater o machismo e a homotransfobia, mudanças culturais para implementar políticas de inclusão e valorização da diversidade no quadro de funcionários e parcerias com entidades que levarem a bandeira LGBTI e promovam ações públicas no tema. A rede de supermercados, inclusive, tem aumentado bastante a contratação de pessoas trans para os mais distintos cargos, e o Instituto Carrefour, na data de 22 de maio de 2018, foi sede da 14ª Reunião do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+, a respeito de empregabilidade trans<sup>171</sup>.

Na sequência, a C&A é outra companhia que já carrega um histórico de envolvimento com os públicos LGBTI. Juntamente da Renner, a C&A é conhecida por desenvolver peças de roupa e coleções especiais para o Orgulho LGBTI. Ela tem usado, inclusive, pessoas da comunidade, como foi o caso da *drag queen*<sup>172</sup> Pablio Vittar, para divulgarem seus produtos e apresentarem linhas exclusivas do mercado

---

<sup>169</sup> Fonte: EXAME, “Conheça a multinacional [...]”, 2018.

<sup>170</sup> Fonte: idem.

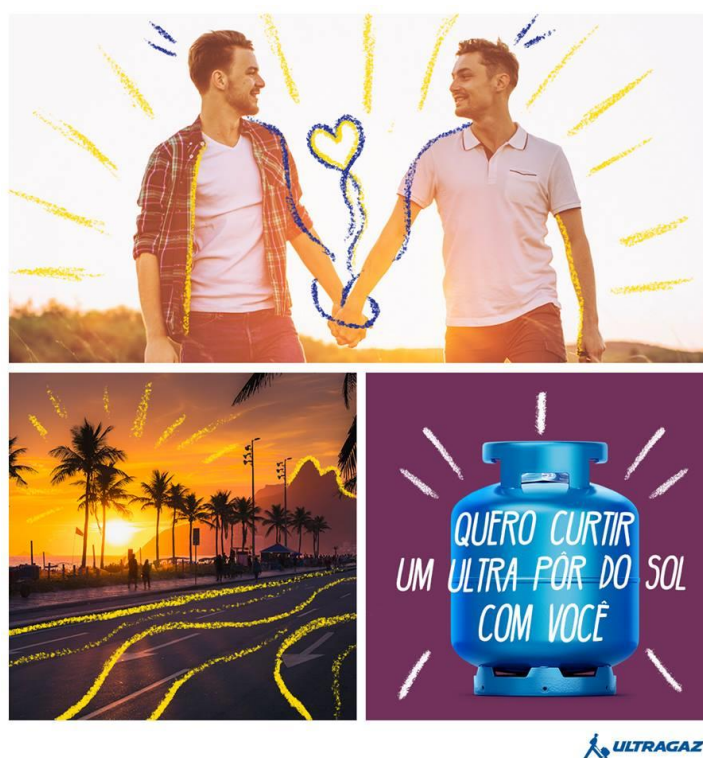
<sup>171</sup> Fonte: FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+, 2017.

<sup>172</sup> Correntemente o senso comum confunde as definições de *drag queen* e pessoas trans. A *drag queen* representa uma performance artística, um modo de expressão que traz humor e crítica social aos padrões exacerbados de feminilidade, e não uma identidade de gênero. Para mais informações, sugiro ver AMANAJÁS, Igor, *Drag Queen: um percurso histórico pela arte dos atores transformistas*, 2016.

arco-íris da empresa<sup>173</sup>. Ademais, a C&A teve um papel recente de lançar uma chamada de contratação de mil vagas para travestis e transexuais em todo o Brasil, em parceria com a organização Transempregos, visando a diversificar seu quadro de funcionários e a pautar inovação e tendências democráticas na indústria da moda<sup>174</sup>.

Cada vez mais as redes sociais têm sido utilizadas como instrumentos para publicizar posições inclusivas de empresas<sup>175</sup>. O Burger King Brasil e a Ultragaz utilizaram-se do Facebook em novembro deste ano para transmitirem mensagens de tolerância e de repúdio ao preconceito, em formato de vídeo e foto, respectivamente. Outras empresas, tais como Amil, Avon, O Boticário, Natura e Vivo, têm aderido a essa movimentação e retratado pessoas LGBTI em campanhas e postagens suas. Alguns dos exemplos de propagandas nesse sentido são:

Figura 6: foto de casal gay, em propaganda do horário de verão da Ultragaz.



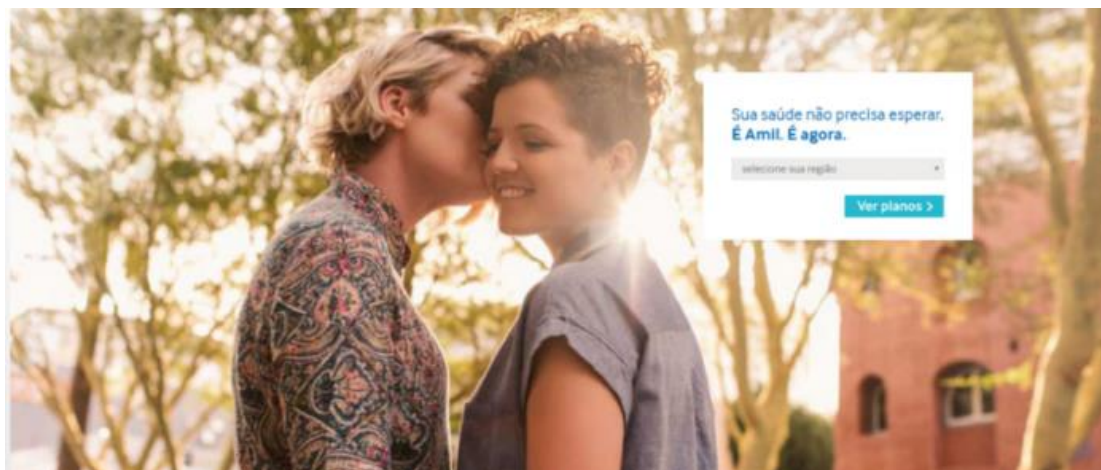
Fonte: ULTRAGAZ, 2018.

<sup>173</sup> Fonte: C&A, 2018.

<sup>174</sup> Fonte: GAY1, 2018.

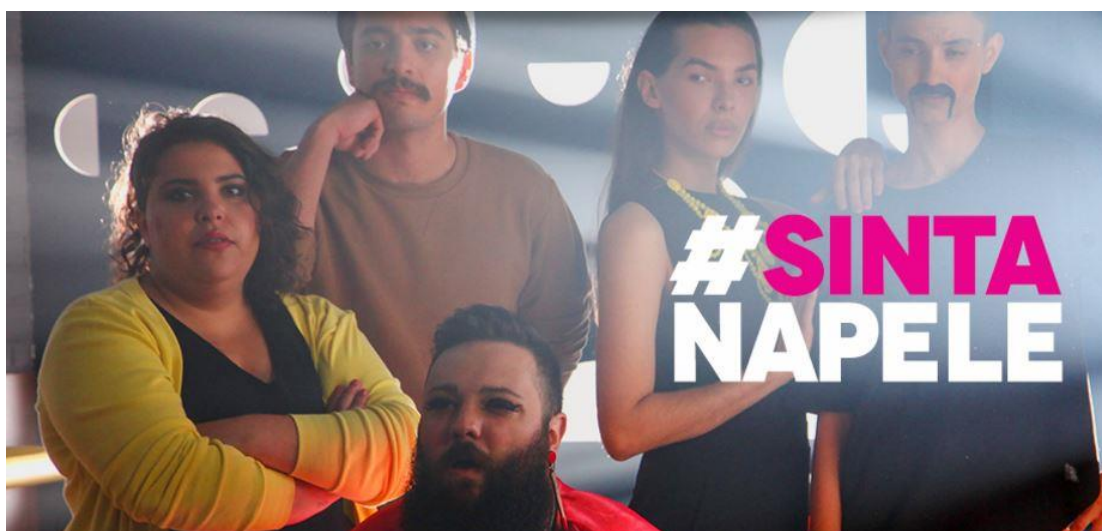
<sup>175</sup> O que inclui, também, manifestações públicas pelos perfis das redes sociais corporativas, de apoio aos Padrões de Conduta do ACNUDH e a outros documentos sobre empresas e direitos LGBTI.

Figura 7: campanha publicitária da rede de planos de saúde Amil com casal lésbico.



Fonte: AMIL, 2018.

Figura 8: LGBTIs na campanha #sintanapele da Avon, sobre não discriminação no uso de cosméticos.



Fonte: AVON, 2016.

A despeito de intensa represália por parte de usuários com comportamentos homotransfóbicos em suas redes sociais, inúmeras empresas não apenas lançam mão de temáticas ou pessoas LGBTI em seu conteúdo digital. Muitas delas também fazem uso de datas especiais ou comemorativas para darem vazão às questões de orientação sexual, identidade/expressão de gênero e características sexuais. Seja datas referentes aos direitos LGBTI, sejam datas icônicas para o mercado, a realização de anúncios, campanhas e propagandas nesses dias confere grande visibilidade às nossas agendas, em especial no tocante aos meios de comunicação em massa.

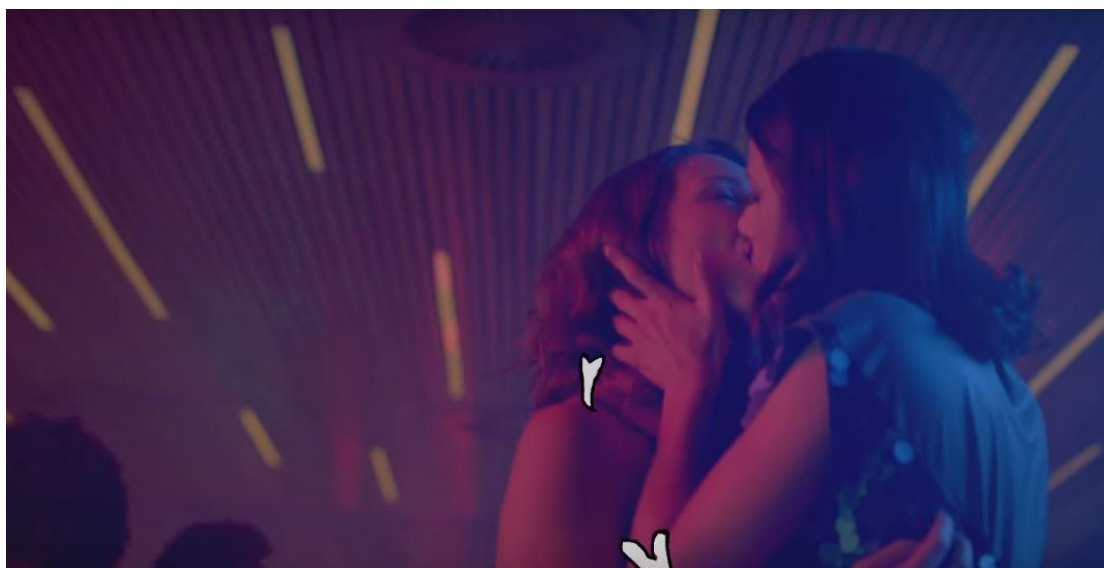


Figura 9: propaganda de O Boticário com diferentes casais no Dia dos Namorados.



Fonte: O BOTICÁRIO<sup>176</sup>, 2015.

Figura 10: casal lésbico em campanha *simpatia para amarrar o seu amor* da Natura.



Fonte: NATURA, 2017.

---

<sup>176</sup> É interessante destacarmos que O Boticário tem, paulatinamente, acrescentado também a representatividade negra em seus comerciais. Isso potencializa os registros de responsabilidade social da empresa, à medida que identificamos vários grupos sociais sendo retratados em sua visibilidade de marca. Atestamos, desse modo, a importância do conceito de intersetorialidade no meio corporativo: ambos os movimentos LGBTI e negro ganham com essa dupla somatização.

Figura 11: anúncio da Vivo em que casal gay acompanha a filha na natação.



Fonte: VIVO, 2017.

Tendo em vista o impacto político das novas tecnologias nas relações sociais e nos processos de debate democrático<sup>177</sup>, retratar lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex é um passo fundamental no sentido de promoção das agendas de orientação sexual, identidade/expressão de gênero e características sexuais. As redes sociais permitem com maior facilidade que a opinião pública, aqui rastreada nos usuários da internet, externalize pensamentos acerca de distintos fatos sociais. E, nisso, manifestações homotransfóbicas em fóruns online e mídias sociais se tornam bastante comuns. A presença de conteúdo ou pessoas LGBTI na publicidade e propaganda e nas estratégias de marketing das empresas gera desconforto a públicos que nutrem repulsa pela comunidade. E, dessa forma, consagra-se como ferramental importante para naturalizar a presença de pessoas LGBTI e visibilizar suas pautas.

Entretanto, as estratégias de marketing não constituem o único caminho de promoção dos direitos LGBTI por parte das corporações. As empresas também têm papel fulcral no que diz respeito a apoiarem ou mesmo tocarem projetos voltados à comunidade LGBTI. Uma das formas mais reconhecidas de expressão e organização sobre diversidade sexual e de gênero é a Parada do Orgulho LGBTI (ou Parada da Diversidade), conforme supracitado no capítulo anterior. Empresas como Uber, Skol, Burger King, Doritos, Sky Vodka, Accor Hotels e Microsoft são históricas patrocinadoras e/ou apoiadoras desse megaevento e, recorrentemente, engajam-se de forma altamente participativa. A Skol, na Parada do Orgulho LGBTI de São Paulo de 2017, realizou uma pesquisa de opinião inédita, junto ao IBOPE Inteligência, a

---

<sup>177</sup> Fonte: SUNSTEIN, 2017.

respeito da homotransfobia no Brasil, em que 17% dos/as entrevistados/as se reconhecem como pessoas preconceituosas e 72% já proferiram comentário ofensivo acerca da orientação sexual ou identidade de gênero de outras pessoas<sup>178</sup>.

Ademais, temos observado uma interessante movimentação de bancos privados endossando projetos culturais e/ou políticos em termos de direitos LGBTI. Para além da criação de segmentos prioritários em suas ações de promoção da diversidade e de gradativa cultura institucional de respeito, inclusão e equidade, o Banco Santander direcionou linhas de financiamentos socioambientais para investimento sociocultural, como foi o caso do Queermuseu<sup>179</sup>. Na mesma direção, o Itaú Unibanco, em parceria com a Mais Diversidade – tem sido cada vez mais comum a contratação de consultorias para atuarem em projetos com as empresas no intuito de respeitar, proteger e promover os direitos LGBTI –, lançou em 20 agosto de 2018 o edital LGBT+, para pessoas físicas e jurídicas, grupos e coletivos que já desenvolvem ou pretendem implementar iniciativas de caráter cultural, educacional, esportivo e social que contemplem o respeito e a valorização da diversidade LGBTI<sup>180</sup>. Por fim, o Banco Bradesco lançou um [vídeo](#) para o Natal de 2018, no qual celebrou o amor de um casal gay, tendo sido visto por mais de 110 milhões de usuários do YouTube.

Outras iniciativas do setor privado, como é o caso das startups, têm foco no investimento em projetos sociais, sem fins lucrativos. Um exemplo bastante recente é o da TODXS, uma startup social brasileira voltada à promoção da inclusão LGBTI. Dentre suas várias frentes de atuação, a TODXS têm atividades de (i) desenvolvimento de aplicativo para compilar dados sobre a população LGBTI, ajudar em denúncias de casos de homotransfobia e sistematizar eventos temáticos relacionados às agendas de gênero e sexualidade; (ii) programa de embaixadores, do qual fiz parte, conectando e capacitando jovens líderes em gestão de projetos sociais com enfoque LGBTI; (iii) eventos voltados à visibilidade das nossas agendas, como seminários e rodas de conversa; e (iv) pesquisas nacionais de amostragem da população LGBTI para temas como identidade, educação e saúde<sup>181</sup>.

Por fim, outro interessante desdobramento do mercado arco-íris se relaciona diretamente à articulação intersetorial para a efetivação dos direitos LGBTI. Em maio deste ano, houve uma ação conjunta entre Ministério Público do Trabalho (MPT),

---

<sup>178</sup> Fonte: PARADASP, 2017.

<sup>179</sup> Fonte: SANTANDER, 2018.

<sup>180</sup> Fonte: GELEDÉS, 2018.

<sup>181</sup> Fonte: TODXS, 2018.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Faculdade Hotec, em que a chef de cozinha Paola Carosella ministrou a segunda edição do projeto Empregabilidade de Pessoas Trans – Cozinha & Voz. Essa ação consistiu em um curso de ensino profissionalizante para capacitar travestis e homens e mulheres trans em situação de vulnerabilidade como assistentes de cozinha. A primeira edição do curso, ao final de 2017, encaminhou cerca de 70% desses/as estudantes ao mercado de trabalho, e empresas parceiras do projeto, como Sodexo, Avon, Arturito, La Guapa, Fitó e Mangiare contrataram boa parte do público envolvido após o fim do curso<sup>182</sup>. Isso denota a importância de interação entre Estado, setor privado, sociedade civil e Organismos Internacionais no tocante à tipologia tripartite para direitos LGBTI.

Enfim, podemos apanhar inúmeras movimentações por parte do empresariado brasileiro no sentido de respeito, proteção e promoção dos direitos LGBTI. Em se tratando especificamente do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ – em continuidade à listagem anterior feita das empresas que aderiram aos Padrões de Conduta do ACNUDH –, as companhias signatárias da Carta de Adesão e dos seus 10 Compromissos são: Atento, Avon, BASF, Bayer, Carrefour, Coca-Cola Brasil, Demarest, Du Pont, IBM, JLL, KPMG, Mattos Filho, Microsoft, PWC, Tozzini Freire, Trench Rossi Watanabe, 3M, Accor Hotels, CITI, DOW, GPA, Banco do Brasil, MAPFRE Seguros, J. Walter Thompson, Kontik, L’Oréal Brasil, SERUR, Shell, White Martins, ABN AMRO, Accenture, AIG, Ambev, Avanade, Bain & Company, Braskem, Cargill, Dell, EY, Facebook, GE do Brasil, Google, GPA, Itaú, J. P. Morgan, KPMG, Lefosse Advogados, Máquina Cohn & Wolfe, MCM Brand, Metrô Rio, Pfizer, Philip Morris Brasil, Resultados Digitais, Sales Force, SAP, Schneider Electric, Sodexo, Uber, Veirano, Vivo, Whirlpool e Zurich<sup>183</sup>.

Inúmeras são as atividades engajadas pelas empresas que fazem parte do Fórum: (i) a Avon lançou a campanha *É para olhar mesmo* durante o mês de junho, mês do Orgulho LGBTI; (ii) a Skol produziu anúncio com as marcas aliadas Burger King, Bis, Trident e Quem Disse, Berenice? para união em torno da causa LGBTI; (iii) o IBM Brasil tem desenvolvido pesquisas a respeito dos benefícios da inclusão de profissionais LGBTI no meio corporativo; (iv) voluntários da Atento capacitaram travestis e mulheres trans por meio do Projeto Atentos ao Futuro LGBT+; (v) o IBM Brasil concedeu a primeira licença paternidade para um funcionário, integrante de um

---

<sup>182</sup> Fonte: ONUBR, 2018c.

<sup>183</sup> Fonte: FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+, 2018b.

casal homoafetivo, que adotou duas crianças, além de ter lançado programa de apoio a pessoas trans com subsídio para terapia hormonal; (vi) a AccorHotels realizou amistoso de Rugby pela diversidade; (vii) a Uber participou da Parada LGBTI com a campanha #OAmorNosConecta etc.<sup>184</sup> Conforme já discutido anteriormente, as relações de mercado no Brasil estão, em muitos casos, acompanhando as novas demandas dos consumidores, que agregam aos produtos e serviços a necessidade de se olhar para agendas de temas sociais e de direitos humanos, construindo, assim, uma responsabilidade social ativa em torno das questões LGBTI.

O Fórum, além de congrega todas essas iniciativas do setor privado brasileiro, também é uma instância participativa de workshops, conferências internacionais sobre negócios e direitos LGBTI, grupos de trabalho, atividades com a imprensa e, mormente, de propostas de cooperação entre as empresas em prol dos direitos LGBTI. Nesse sentido, o Fórum celebra encontros temáticos constantes para a comunidade empresarial, a sociedade civil LGBTI, as instâncias governamentais e os órgãos das Nações Unidas a fim de avançar os 10 Compromissos propostos na Carta de Adesão e a Proteção Internacional dos Direitos LGBTI. Para encerrar esta última seção do trabalho, enumero abaixo os temas das reuniões acordadas nesse seio<sup>185</sup>, a fim de termos ciência de alguns dos debates na seara de empresas e direitos LGBTI:

- a) 15ª (09/10/2018): desafios da juventude LGBTI+ nas organizações.
- b) 14ª (22/05/2018): empregabilidade de travestis e mulheres e homens trans.
- c) 13ª (24/05/2017): importância do envolvimento do alto escalão da empresa com a diversidade.
- d) 12ª (25/06/2016): direitos humanos, responsabilidade social e sustentabilidade no meio empresarial.
- e) 11ª (25/11/2015): o que podemos fazer mais e melhor.
- f) 10ª (25/09/2015): como implantar ações e fazer o *business case*.
- g) 9ª (22/06/2015): comunicação, marketing e negócios.
- h) 8ª (10/12/2014): HIV/AIDS.
- i) 7ª (11/09/2014): direitos LGBT – como lidar com possíveis conflitos.
- j) 6ª (03/06/2014): empregabilidade de travestis e transexuais.
- k) 5ª (18/03/2014): envolvimento da alta liderança das empresas.
- l) 4ª (31/10/2013): grupos de afinidade.

---

<sup>184</sup> Fonte: FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+, 2018c.

<sup>185</sup> Fonte: FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+, 2018d.

- m) 3ª (28/08/2013): religião e direitos LGBT.
- n) 2ª (29/05/2013): pessoas trans – como lidar com o tema da identidade de gênero.
- o) 1ª (26/03/2013): como as empresas se relacionam com os direitos LGBT.

Percebemos, desse modo, que o setor privado brasileiro tem desempenhado, cada vez mais, o papel de ator social e internacional no que tange ao respeito, à proteção e à promoção dos direitos humanos, nomeadamente os direitos LGBTI para este estudo – inclusive incorporando um leque extenso de novos debates em temas sociais. Conseguimos pinçar algumas dessas plataformas utilizadas por empresas, que vão desde a composição das equipes de trabalho até investimentos substantivos em projetos voltados às temáticas de orientação sexual, identidade/expressão de gênero e características sexuais. Corroboramos, portanto, a tese de que é possível pensar um mercado arco-íris no Brasil a partir da Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, e há empresas brasileiras demonstrando avanços significativos nesse escopo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Construí, neste estudo, uma linha conceitual de Proteção Internacional dos Direitos LGBTI, que bebe diretamente das fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do avanço das agendas de gênero e sexualidade nas relações internacionais e de entendimentos alternativos ao Direito Internacional Público estadocêntrico. Com isso, podemos ver as empresas enquanto atores internacionais participativos da tipologia tripartite: respeitam, protegem e promovem os direitos LGBTI. Os dois marcos normativos para tanto são os Princípios de Yogyakarta (2006) e os Padrões de Conduta para Empresas do ACNUDH (2018), ambos documentos que se somam à Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

Pensar essas interrelações nos remete à importância da intersectorialidade para as relações internacionais do Brasil. Construir um mercado arco-íris requer, desse modo, uma compreensão de que as agendas de temas sociais e de direitos humanos são interpeladas por diferentes atores; e nessa linha de raciocínio identificamos a responsabilidade social e internacional do mercado e suas implicações nas questões de orientação sexual, identidade/expressão de gênero e características sexuais. Ademais, é complexo situar as empresas na equação de respeitar, proteger e promover os direitos LGBTI. Por um lado, elas despertam interpretações que associam lucro, *pink money* e conquista de público-alvo específico ao esvaziamento de uma luta política de resistência no Brasil; por ser um país que, contraditoriamente, tem avanços modestos na proteção doméstica e internacional dos direitos LGBTI, mas que dispara enquanto um dos Estados mais hostis no mundo para lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexo. E, por outro, são rechaçadas quando abraçam a bandeira, publicizam seu apoio e sofrem boicote e linchamento, em especial nos meios virtuais.

As corporações participantes do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ assumem, com essa adesão, uma grande responsabilidade de atrelarem compromissos documentais e propagandísticos a práticas internas e externas que verdadeiramente ampliem os esforços de avanço dos direitos LGBTI no Brasil. Lançando mão da metodologia de estudos de caso, embora com limitações para engajar uma pesquisa mais complexa, como a ainda tímida pauta de empresas e direitos LGBTI ao acervo bibliográfico de Relações Internacionais do Brasil. Certamente há várias outras iniciativas privadas [e intersectoriais] de compromisso com os direitos LGBTI. Por ora, meu estudo é apenas um pontapé para trabalhos muito mais longos e profundos.

# APÊNDICES

## Apêndice A

**Tabela de casos sobre questões LGBTI em sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos**

Sistema	Ano	Caso	Temática LGBTI
Sistema Universal (Organização das Nações Unidas)	1994	<a href="#">Toonen vs. Austrália</a>	Responsabilização criminal quanto a “atividades homossexuais”
	2003	<a href="#">Young vs. Austrália</a>	Direitos à pensão
	2007	<a href="#">X vs. Colômbia</a>	Direitos à pensão
Corte Interamericana de Direitos Humanos	1999	<a href="#">Martha Lucia Alvarez vs. Colômbia</a>	Direitos à visitação conjugal
	2008	<a href="#">Karen Atala vs. Chile</a>	Adoção e direitos parentais
	2016	<a href="#">Duque vs. Colômbia</a>	Direitos à pensão
	2016	<a href="#">Flor Freire vs. Equador</a>	Serviço militar
Corte Europeia de Direitos Humanos	1981	<a href="#">Dudgeon vs. Reino Unido</a>	Responsabilização criminal quanto a “atividades homossexuais”
	1988	<a href="#">Norris vs. Irlanda</a>	Responsabilização criminal quanto a “atividades homossexuais”
	1992	<a href="#">B. vs. França</a>	Redesignação de gênero
	1993	<a href="#">Modinos vs. Chipre</a>	Responsabilização criminal quanto a “atividades homossexuais”
	1999	<a href="#">Smith e Grady vs. Reino Unido</a>	Serviço militar
	1999	<a href="#">Lustig-Prean e Beckett vs. Reino Unido</a>	Serviço militar
	1999	<a href="#">Salgueiro Da Silva Mouta vs. Portugal</a>	Direito de custódia e parentalidade
	2000	<a href="#">A.D.T. vs. Reino Unido</a>	Responsabilização criminal quanto a “atividades homossexuais”
	2001	<a href="#">Antonio Mata Estevez vs. Espanha</a>	Direitos sociais
	2002	<a href="#">Fretté vs. França</a>	Adoção e direitos parentais
	2002	<a href="#">I. vs. Reino Unido</a>	Redesignação de gênero
	2002	<a href="#">Christine Goodwin vs. Reino Unido</a>	Redesignação de gênero
	2002	<a href="#">Beck, Copp e Bazeley vs. Reino Unido</a>	Serviço militar



2002	<a href="#">Perkins e R. vs. Reino Unido</a>	Serviço militar
2002	<a href="#">Waite vs. Reino Unido</a>	Idade de consentimento
2003	<a href="#">L. e V. vs. Áustria</a>	Idade de consentimento
2003	<a href="#">S.L. vs. Áustria</a>	Idade de consentimento
2003	<a href="#">Van Küick vs. Alemanha</a>	Redesignação de gênero
2003	<a href="#">Karner vs. Áustria</a>	Posse de moradia e benefícios sociais
2004	<a href="#">B.B. vs. Reino Unido</a>	Idade de consentimento, respeito à vida privada e liberdade frente à discriminação
2004	<a href="#">Woditschka e Wilfling vs. Áustria</a>	Respeito à vida privada e liberdade frente à discriminação
2005	<a href="#">Wolfmeyer vs. Áustria</a>	Respeito à vida privada e liberdade frente à discriminação
2005	<a href="#">H.G. e G.B. vs. Áustria</a>	Respeito à vida privada e liberdade frente à discriminação
2006	<a href="#">R.H. vs. Áustria</a>	Idade de consentimento
2006	<a href="#">Grant vs. Reino Unido</a>	Redesignação de gênero
2007	<a href="#">Baczowski e outros vs. Polônia</a>	Liberdade de reunião e associação
2007	<a href="#">L. vs. Lituânia</a>	Redesignação de gênero
2008	<a href="#">E.B. vs. França</a>	Adoção e direitos parentais
2009	<a href="#">Schlumpf vs. Suíça</a>	Respeito à vida privada e liberdade frente à discriminação
2010	<a href="#">J.M. vs. Reino Unido</a>	Direito de custódia e parentalidade
2010	<a href="#">Kozak vs. Polônia</a>	Direito de arrendamento
2010	<a href="#">Schalk e Kopf vs. Áustria</a>	Matrimônio
2010	<a href="#">Alekseyev vs. Rússia</a>	Liberdade de reunião e associação
2011	<a href="#">Vincent Stasi vs. França</a>	Homofobia e maus tratos na prisão
2012	<a href="#">Veideland e outros vs. Suécia</a>	Discurso de ódio sobre orientação sexual
2012	<a href="#">Gas e Dubois vs. França</a>	Adoção e direitos parentais
2012	<a href="#">Genderdoc-M vs. Moldávia</a>	Liberdade de reunião e associação
2012	<a href="#">X. vs. Turquia</a>	Homofobia e maus tratos na prisão
2013	<a href="#">Ladele e McFarlane vs. Reino Unido</a>	Liberdade de pensamento, consciência e religião

	2013	<a href="#">Boeckel e Gessner-Boeckel vs. Alemanha</a>	Direito de custódia e parentalidade
	2013	<a href="#">X e outros vs. Áustria</a>	Adoção e direitos parentais
Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos	2000	<a href="#">William A. Courson vs. Zimbábue</a>	Status legal da homossexualidade

Fonte: dados obtidos nos sites dos supracitados órgãos. OEA, 2018; CEDH, 2018; CADHP, 2018.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL [EBC]. **Com 600 mortes em seis anos, Brasil é o que mais mata travestis e transexuais.** 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>. Acesso em: 23 out. 2018.

ALIANÇA NACIONAL LGBTI. **Carta da Diversidade: Plataforma Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania das Pessoas LGBTI+ na Agenda Legislativa e de Litigância Estratégica.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Carta-da-Diversidade02-05.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ALSTON, Philip. **Non-State Actors and Human Rights.** Oxford University Press: Londres, 400 p., 2005.

ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS [ACNUR]; LIVRES & IGUAIS. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI.** Brasília, 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU]. **Resolução adotada pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 2005.** Relatório do Terceiro Comitê (A/60/509/Add. 1). A/RES/60/147, *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law.*

ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO [PARADASP]. **SKOL realiza pesquisa inédita sobre a LGBTfobia no Brasil.** 11 de outubro de 2017. Disponível em: <http://paradasp.org.br/skol-realiza-pesquisa-inedita-sobre-a-lgbtfobia-no-brasil/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

AVERT. **Global HIV & AIDS Epidemic.** 2012. Disponível em: <https://www.avert.org/professionals/hiv-around-world>. Acesso em: 9 nov. 2018.

BARBALHO, Alexandre; PAIVA, Raquel (Orgs.). **Comunicação e cultura das minorias.** São Paulo: Paulus, 2005.

BBC. **9 vezes em que a publicidade falhou em entender as mulheres em pleno século 21.** 8 de março, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/social>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos; Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights in a Nutshell**. 4ª ed, 2009.

BUSCHER, D. **Unequal in exile: gender equality, sexual identity and refugee status**. Vol. 3 (2), p. 92-102, 2011.

CAMPELLO, Daniela. **Globalization, Democracy, and Market Discipline**. In: *The Politics of Market Discipline in Latin America – Globalization and Democracy*. Cambridge University Press, 26 p., 2015.

CARTA CAPITAL. **Violência política pró-Bolsonaro cresce após primeiro turno**, out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/episodios-de-violencia-por-motivacoes-politicas-crescem-pos-primeiro-turno>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Empresas saem do armário e adotam políticas voltadas para LGBTs**. 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/empresas-saem-do-armario-e-adotam-politicas-voltadas-para-lgbts>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CARVALHO, Letícia. **Após ser agredida, professora trans dá aula para funcionários de pastelaria tradicional do DF**. In: GLOBO. 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/27/apos-ser-agredida-professora-trans-da-aula-para-funcionarios-de-pastelaria-tradicional-do-df.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CASTILHO, L. **Política externa brasileira em direitos humanos: a infeliz descontinuidade**. *Fronteira*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 107-128, 2003.

C&A. **#CeAePablo**. 2018. Disponível em: <https://www.cea.com.br/cea-e-pablo-vittar>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [UNIC]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio/005, janeiro, 2009. DPI/876. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos novos tempos**. Rio de Janeiro: Campus, 2ª ed. 1999.

CIDADE, Maria; MATTOS, Amana. **Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo**. *Periódicus*, nº 5, v. I, maio-outubro, p. 132-153, 2016.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**. Oxford University Press: Londres, vol. XV, 1ª ed., 641 p., 2006.

COCA-COLA BRASIL. **Conheça parte do Comitê LGBT+ que está trabalhando a diversidade sexual na Coca-Cola Brasil**. 11 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.cocacolabrasil.com.br/sobre-a-coca-cola-brasil/conheca-o-comite-de-diversidade-que-criou-as-latinhas-lgbt-que-viralizaram-na-internet>.

COLOMBO, Silvana. **Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional**. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2007.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Campaign Dossier**. 2003. Disponível em: <http://www.iglhrc.org/sites/default/files/213-1.pdf>.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentário Geral No. 14 (2000), 22ª sessão, Genebra, Conselho Econômico e Social**. E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000. Disponível em: [goo.gl/3G1PQt](http://goo.gl/3G1PQt).

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **Toonen v. Australia, Communication No. 488/1992, U.N. Doc. CCPR/C/50/D/488/1992 (1994)**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/vws488.htm>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA [CICV]. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. *Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva, Rio de Janeiro, 11ª ed., 624 p., 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ]. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica v. Espanha), Aplicação: 1962**. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/50>.

COUTELLE, José. **Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil?** In: Super Interessante, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Cartilha 003/2014**. In: *Coordenadoria de Combate a Crimes Homofóbicos e Preconceitos Étnico-Racial*. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-Cordenadoria-de-Combate-a-Crimes-Homofobicos-e-Preconceitos-Etnico-Racial2014.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

DELGADO, Camila. **O androcentrismo nas práticas judiciárias: uma etnografia nas varas e juizados de violência doméstica do Distrito Federal**. Brasília: Caderno de Anais, vol. II, out. 2014.

ÉPOCA. **Por mais inovação e produtividade, grandes empresas promovem a diversidade**. 26 de setembro de 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/09/por-mais-inovacao-e-produtividade-grandes-empresas-promovem-diversidade.html>. Acesso em: 28 nov. 2018.

EXAME. **Conheça a multinacional que emprega 1.300 transexuais no Brasil**. 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/conheca-a-multinacional-que-emprega-1-300-transexuais-no-brasil/amp/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 304 p., 2005.

FARIA, C. **Opinião Pública e Política Externa: insulamento, politização e reforma na produção da política exterior do Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 51, nº 2, p. 80-97, 2008.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BRANCOS [FEBRABAN]. **Censo da Diversidade 2014: O que é diversidade?** 2014. Disponível em: [http://www.febraban-diversidade.org.br/o\\_que\\_e.html](http://www.febraban-diversidade.org.br/o_que_e.html). Acesso em: 28 set. 2018.

FEENEY, Patricia. **Business and Human Rights: The Struggle for Accountability in the UN and the Future Direction of the Advocacy Agenda.** In: Sur – International Journal on Human Rights, v. 6, n. 11, dezembro, 2009, p. 161-175.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. **Contribuições para o conceito de opinião pública.** Campinas: Opinião Pública, vol. III, nº 3, p. 171-185, dez./1995.

FOLHA DE S. PAULO. **Relação homossexual é crime em 71 países; 7 preveem pena de morte.** 10 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/relacao-homossexual-e-crime-em-71-paises-7-preveem-pena-de-morte.shtml>. Acesso em: 23 out. 2018.

FÓRUM DE EMPRESAS E DIREITOS LGBTI+. **10 Compromissos.** 2018a. Disponível em: <http://www.forumempresaslgbt.com/10-compromissos/>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Empresas.** 2018b. Disponível em: <http://www.forumempresaslgbt.com/empresas/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Atividades das Signatárias.** 2018c. Disponível em: <http://www.forumempresaslgbt.com/noticias/atividades-das-signatarias/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nossa História.** 2018d. Disponível em: <http://www.forumempresaslgbt.com/nossa-historia/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Carrefour transforma inclusão transgênera em realidade.** 2017. Disponível em: <http://www.forumempresaslgbt.com/atividades-das-signatarias/carrefour-transforma-inclusao-transgenera-em-realidade/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

FRÉDÉRIC, Mégret. **The Nature of International Human Rights Obligations.** In: McGill University: Montreal. 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS [FGV]. **Dados públicos sobre violência homofóbica no Brasil: 28 anos de combate ao preconceito.** 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>. Acesso em: 23 out. 2018.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [UNFPA]. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 612.6 (81), 2004.

GAMA, Mara. ‘Consumidores são os indutores de responsabilidade social das empresas’. In: Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1926904-consumidores-sao-os-indutores-de-responsabilidade-social-das-empresas.shtml>. Acesso em: 28 set. 2018.

GARAJAU, N. **Reflexões sobre a intersectorialidade como estratégia de gestão social**. Belo Horizonte: CRESS, 6ª região. 2013.

GARCIA, Ademerval. **Responsabilidade social não é ajuda, é respeito**. Gazeta Mercantil. In: Interior Paulista, 23 de novembro. 1999.

GAY1. **C&A abre mil vagas para travestis e transexuais em todo o Brasil**. 30 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.gay1.com.br/2018/11/ca-abre-mil-vagas-para-travestis-e-transexuais-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2018.

GE DO BRASIL. **Diversidade & Inclusão: combinação de sucesso para as pessoas e negócios**. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://gereportsbrasil.com.br/diversidade-inclus%C3%A3o-combina%C3%A7%C3%A3o-de-sucesso-para-as-pessoas-e-para-os-neg%C3%B3cios-51e3ec92d10d>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GELEDÉS. **Itaú Unibanco e Mais Diversidade lançam edital para incentivar projetos de valorização da diversidade LGBTQ+**. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/itau-unibanco-e-mais-diversidade-lancam-edital-para-incentivar-projetos-de-valorizacao-da-diversidade-lgbt/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GODOY, A. **Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas: São Paulo, v. 35, n. 3, 1995.

GOOGLE. **Our accelerated approach to diversity and inclusion**. 2018. Disponível em: <https://diversity.google/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: Fundamentos, Regime Jurídico, Implementação e Aferição de Resultados**. Saraiva, 1ª ed., 346 p., 2012.

GRUPO GAY DA BAHIA [GGB]. **Pessoas LGBTQ mortas no Brasil: Relatório 2017**. Rio de Janeiro: Homofobia Mata, 27 p., dez. 2017.



HERNÁNDEZ, C.; SOTO, M. **La Teoría Queer: la de-construcción de las sexualidades periféricas**. Sociológica, 24 (69), p. 43-60, 2009.

HOOKS, Bell. **Mulheres Negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2015, p. 193-210.

HOOVER, Charlotte. **Masculinities, IR and the ‘Gender Variable’: A Cost-Benefit Analysis for (Sympathetic) Gender Sceptics**. Review of International Studies, vol. 25, nº 3, p. 475-491, 1999.

HUFFPOST. **Como denunciar homofobia e transfobia: Saiba como cada estado brasileiro trata crimes contra LGBT**. 26 jan. 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2016/03/24/como-denunciar-homofobia-e-transfobia-saiba-como-cada-estado>. Acesso em: 13 nov. 2018.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. Companhia das Letras: São Paulo, 227 p., 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]. **Movimentos Sociais e Esfera Pública: O mundo da participação**. Orgs.: LOPES, José; HEREDIA, Beatriz. Rio de Janeiro: Colégio Brasileiro de Altos Estudos. 2014.

JESUS, Jaqueline. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. In: Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: Universidade de Brasília, nº 366, 24 p., 2012.

JUBILUT, Liliana; AMARAL, Alberto. **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 1ª ed., 887 p., 2009.

KERGOAT, Danièle. **Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais**. Tradução de Antonia Malta Campos. Revista Novos Estudos, março, 2010, p. 93-103.

KRASNER, Stephen. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. Curitiba: Rev. Sociol. Polít., v. 20, n. 42, p. 93-110, 2012.

LAFER, Celso. **Novas dimensões da Política Externa Brasileira**. 1987. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_05.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_05.htm).

LANDMAN, Todd. **Issues and Methods in Comparative Politics**. Routledge: Taylor & Francis Group, 3ª ed., 385 p., 2008.

LIJPHART, Arend. **Comparative Politics and the Comparative Method**. *The American Political Science Review*, vol. 65, no. 3, p. 682-693, 1971.

LGBT. **As cores da bandeira LGBT e o seu significado**. 2012. Disponível em: <https://www.lgbt.pt/cores-bandeira-lgbt/>. Acesso em: 28 set. 2018.

MAHLKE, H. **Política externa brasileira em relação aos direitos humanos: necessidade de correção de rumo?** In: 3º Encontro Nacional ABRI, 2011.

MALAMUD, Andrés; GARDINI, Gian Luca. **Has Regionalism Peaked? The Latin American Quagmire and its Lessons**. *The International Spectator: Jornal Italiano de Relações Internacionais*, v. 47, nº 1, p. 116-133, 2012.

MANZUR, Tânia. **Opinião Pública e política externa do Brasil do Império a João Goulart: um balanço historiográfico**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 42, nº 1, p. 30-61, 1999.

MARQUES, Guilherme. **Velhos e Novos Atores: as Relações Internacionais de Vestfália ao Século XXI**. *Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional*, nº 1, jul 2008, p. 12-32.

MASSUD, Leonardo. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. Juruá: Curitiba, 1ª ed., v. II, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 750, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 4, 2ª ed., 176 p., 2011.

MICHELINI, Felipe. **Derechos humanos e integración latino-americana**. In: *Direitos humanos e integração latino-americana*. Consórcio Latino-Americano de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Porto Alegre: Entrementes Editorial, 2011, p. 133-138.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS [MDH]. **Disque 100**. 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/mdh/informacao-ao-cidadao/disque-100>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO [MPU]. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. 2010. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf).

MORAVCSIK, Andrew. **Taking preferences seriously: a liberal theory of international politics**. International Organization, 51, 4, outono, 1997.

MORETTI, Denise. **A responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violações do direito à educação a partir do sistema global de proteção dos direitos humanos**. 2011. São Paulo: Revista Digital de Direito Público, vol. 1, n. 1, p. 30-59, 2012.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONUBR]. **As Nações Unidas e os Direitos Humanos**. 2018a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>. Acesso em: 28 ago. 2018.

NETO, Francisco; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: A Administração do Terceiro Setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2ª ed. 2001.

NESTLÉ. **Nestlé promove ações de igualdade**. Mar. 2018. Disponível em: <https://www.nestle.com.br/proposito/comunidades/historias/nestle-promove-acoes-na-busca-pelo-equilibrio-de-genero>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NEXO. Att.: FÁBIO, André. **A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro**. Out. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>. Acesso em: 11 nov. 2018.

O GLOBO. **Nestlé reconhece trabalho escravo em cadeia de fornecedores**. Nov. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/nestle-reconhece-trabalho-escravo-em-cadeia-de-fornecedores-18130854>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA [UNESCO]. **Juventudes e sexualidade**. Brasília: UNESCO Brasil. Org.: ABRAMOVAY, Miriam/ CASTRO, Mary; SILVA, Lorena. 426 p., 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014.** 2017.

ONUBR. **ONU Livres & Iguais e iniciativa privada lançam Padrões de Conduta para Empresas no Brasil.** 2018b, 29 de junho. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-livres-iguais-e-iniciativa-privada-lancam-padroes-de-conduta-para-empresas-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **MPT e OIT se unem em projeto pela empregabilidade trans com chef Paola Carosella.** 2018c, 11 de maio. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mpt-e-oit-unem-em-projeto-pela-empregabilidade-trans-com-chef-paola-carosella/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **ONU e ativistas debatem em SP direitos humanos das pessoas intersexo.** 2017a, 29 de novembro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-e-ativistas-debatem-direitos-humanos-das-pessoas-intersexo/>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Livres & Iguais.** 2017b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Brasil aceita mais de 200 recomendações de direitos humanos da ONU; rejeita quatro.** 2017c. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-aceita-mais-de-200-recomendacoes-de-direitos-humanos-da-onu-rejeita-quatro/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

OPERA MUNDI. **Mapa da Violência Política registra ao menos 31 casos contra LGBTs em outubro,** out. 2018. Disponível em: [https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/53761/mapa-da-violencia-politica-registra-ao-menos-31-casos-contralgbts-em-outubro?fbclid=IwAR3Qkka0baJIE-vkjTVxe24UEM4A-Im\\_uFj72tuv7GZstap0VbpgG6jmB4](https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/53761/mapa-da-violencia-politica-registra-ao-menos-31-casos-contralgbts-em-outubro?fbclid=IwAR3Qkka0baJIE-vkjTVxe24UEM4A-Im_uFj72tuv7GZstap0VbpgG6jmB4).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Diversidade: Avanço Conceitual para a Educação Profissional e o Trabalho.** Brasília: Estação Gráfica, 1ª edição, 2002.

PARKER, Richard; AGGLETON, Peter. **Estigma, Discriminação e AIDS**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, Cidadania e Direitos, nº 1, 45 p., 2001.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas à dicotomia público/privado**, p. 55-79. In: *Teoria política feminista – textos gerais*. Org.: MIGUEL, Luís; BIROLI, Flávia. Horizonte, 376 p., 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. *Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos*. In: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm). Acesso em: 28 nov. 2018.

PUERARI, Gustavo. **Estado e empresariado nacionais na condução da política externa brasileira para a África no governo Lula**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 64, p. 275-297, ago. 2016.

QUEIROZ, C.; MOREIRA, J.; CARVALHO, M. **Gênero e Inclusão de Jovens Mulheres nas Ciências Exatas, nas Engenharias e na Computação**. 18º Redor. In: *Perspectivas Feministas de Gênero – Desafios no Campo da Militância e das Práticas*. 2014.

QUEIROZ, Sara; ESTENDER, Antonio; GALVÃO, Margareth. **Responsabilidade Social: uma Estratégia para as Empresas Se Destacarem no Mercado**. 2014. In: XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia.

RAMOS, André. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. R. CEJ, Brasília, nº 29, p. 53-63, abr./jun., 2005.

RIOS, Roger. **Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade**. In: *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 13-38, 2007.

ROTHENBURG, Walter. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. Núcleo de Estudos Jurídicos, vol. 13, nº 2, p. 77-92, jul./dez. 2008.

SANTANDER. **Promoção da Diversidade**. 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticas-de-Gestao/Paginas/Promocao-da-Diversidade.aspx>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SANTOS, Boaventura. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, p. 11-32, 1997.

SARLET, Ingo. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, jan./jun., 2007.

SARTORI, Giovanni. **Comparing and miscomparing**. Sage Publications: *Journal of Theoretical Politics*, 3(3): p. 243-257, 1991.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo; SANTOS, Rodrigo. **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Brasília: RIL, a. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

SCRIVANO, Roberta; NETO, João. **Potencial de compras LGBT é estimado em R\$ 419 bilhões no Brasil**. In: O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/potencial-de-compras-lgbt-estimado-em-419-bilhoes-no-brasil-15785227>. Acesso em: 28 set. 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL [SSPDF]. **PCDF DECRIN – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência**. 2017. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/decrin-delegacia-especial-de-repressao-aos-crimes-por-discriminacao-racial-religiosa-ou-por-orientacao-sexual-ou-contra-a-pessoa-idosa-ou-com-deficiencia/>.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **O que são Políticas Públicas?** 2010. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/>.

SILVA, Marília; PEREIRA, Erick. **Universalismo x Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social**. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>.

SOROKA, S. **Media, Public Opinion, and Foreign Policy**. *Press/Politics*, 8(1):27-48, 2003. Disponível em: [http://www.degreesofdemocracy.net/Soroka\(HIJPP\).pdf](http://www.degreesofdemocracy.net/Soroka(HIJPP).pdf).

SUNSTEIN, Cass. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. New Jersey: Princeton University Press, vol. 23, 2017.

TODXS. **Projetos**. 2018. Disponível em: <https://www.todxs.org/projetos/>. Acesso em: 28 nov. 2018.

TRINDADE, Cançado. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José: Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. In: *Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty*, Brasília, 2005.

VALOR ECONÔMICO. **Diversidade aumenta os lucros, reforça estudo da McKinsey**. São Paulo. 04 de maio, 2012. Disponível em: <https://www.valor.com.br/carreira/2644826/diversidade-aumenta-os-lucros>.

VIEIRA, Oscar. **A Gramática dos Direitos Humanos**. Brasília: B. Cient. ESMPU, a. I, nº 4, p. 13-33, jul./set., 2002.

VIENA. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969**. Brasília: Presidência da República. Decreto nº 7.030, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm).

WEIFFEN, Brigitte; WEHNER, Leslie; NOLTE, Detlef. **Overlapping regional security institutions in South America: The case of OAS and UNASUR**. *International Area Studies Review*, v. 16, nº 4, p. 370-389, 2013.

YIN, Robert. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. SAGE Publications, Thousand Oaks, 6ª ed., 350 p., 2017.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta, de 9 de novembro de 2006**. Rio de Janeiro: Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM). 2006. Disponível em: <http://goo.gl/AiP6fQ>.